

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS)

ASSUNTO:

PROCOLO N.º.....

Altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências.

DESPACHO: COMISSÃO ESPECIAL

A COMISSÃO ESPECIAL em 14 de novembro de 19.62

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em.....19.....

O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 4.804 DE 19 62

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Lote: 41
Caixa: 188
PL N° 4804/1962
1

PROJETO DE LEI

Altera a legislação do Impôsto de Consumo e dá outras providências.

Art. 1º - O Decreto-lei nº 7 404, de 22 de março de 1945, modificado pelas leis nºs 2 974, de 26 de novembro de 1956 e 3 520, de 30 de dezembro de 1958, consolidados pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 45 422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a vigorar com as alterações constantes desta lei.

Art. 2º - Mantida a taxaçoã prevista no vigente Regulamento do Impôsto de Consumo para os produtos discriminados nas alíneas I (Produtos alimentares industrializados), II (Produtos farmacêuticos), IV (Tecidos e outros artefatos texteis) e V (Calçados) e, observadas as alterações na discriminação dos produtos estabelecida no artigo 4º desta lei, as alíquotas de incidência do impôsto de consumo, fixadas nas alíneas da Tabela "A", a que se refere o Decreto nº... 45 422, de 12 de fevereiro de 1959, serão cobradas nos seguintes níveis percentuais: -

- a) de 3% - Alínea VI, inciso 1; Alínea VII, inciso 1; Alínea VIII, inciso I; Alínea X, inciso 1; Alínea XII, inciso 2; Alínea XIII, incisos 1, 2, 3 e 7; Alínea XIV, incisos 1 e 2; Alínea XV, incisos 1, 2, 3, 4 e 5; Alínea XVI, inciso 8; Alínea XVII, inciso 1;
- b) de 5% - Alínea XVI, incisos 3 e 7; ✓
- c) de 6% - Alínea III, inciso 4; Alínea VIII, incisos 2 e 4; Alínea IX, inciso 1; Alínea X, incisos 2, 3, 4, 5, 6 e 7; Alínea XI, incisos 1, 2, 3 e 4; Alínea XIII, incisos 4 e 5; Alínea XIV, inciso 5; ✓
- d) de 7% - Alínea VII, inciso 5; ✓
- e) de 8% - Alínea VIII, inciso 3; Alínea IX, incisos 2, 3, 4 e 5; Alínea XI, inciso 5; Alínea XIII, incisos 6 e 9; Alínea XIV, inciso 3; Alínea

XV, incisos 6, 7, 8, 9 e 10; Alínea XVI, incisos 2 e 4; Alínea XVII, incisos 2, 3 e 4; Alínea XVIII, incisos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7; Alínea XXI, incisos 1 e 2; ✗

f) de 10% - Alínea III, inciso 1; Alínea VI, inciso 2; Alínea VII, incisos 2, 3 e 4; Alínea IX, inciso 7; Alínea XII, inciso 1; Alínea XIII, inciso 8; Alínea XIV, inciso 4; Alínea ... XVIII, inciso 8; Alínea XX, inciso 1; Alínea XXI, incisos 3, 4, 5 e 9; ✗

g) de 12% - Alínea IX, inciso 6; Alínea XVII, inciso 5; Alínea XIX, incisos 1, 2, 3, 4, e 5;

h) de 15% - Alínea XVI, incisos 1, letra "a", e 5;

i) de 20% - Alínea III, inciso 2; Alínea XVI, incisos 1, letra "b", e 6; Alínea XX, incisos 2 e 3; Alínea XXI, incisos 6 e 7; ✗

j) de 30% - Alínea XVI, inciso 1, letra "c";

l) de 40% - Alínea III, inciso 3; Alínea VI, inciso 3; Alínea XX, inciso 4; Alínea XXI, inciso 8.

Art. 3º - A Tabela "B" do Regulamento do Imposto de Consumo passará a vigorar com as seguintes

alterações:

1) Alínea XXIII (Móveis)..... 8%
II) Alínea XXIV - A tabela do inciso 2 (cigarros), passará a ser a seguinte:

a) Até o preço de ₧ 4,00		₧	1,80
b) De mais de ₧ 4,00 até ₧ 4,70		₧	2,35
c) De mais de ₧ 4,70 até ₧ 5,70		₧	2,85
d) De mais de ₧ 5,70 até ₧ 7,10		₧	3,55
e) De mais de ₧ 7,10 até ₧ 10,00		₧	5,00
f) De mais de ₧ 10,00 até ₧ 13,00		₧	7,15
g) De mais de ₧ 13,00 até ₧ 15,00		₧	8,25
h) De mais de ₧ 15,00 até ₧ 20,00		₧	11,00
i) De mais de ₧ 20,00 até ₧ 25,00		₧	13,75
j) De mais de ₧ 25,00 até ₧ 30,00		₧	16,50
l) De mais de ₧ 30,00 até ₧ 40,00		₧	22,00
m) De mais de ₧ 40,00 até ₧ 50,00		₧	27,50
n) De mais de ₧ 50,00 até ₧ 60,00		₧	33,00

o) De mais de ₧	60,00 até ₧	70,00	₧	38,50
p) De mais de ₧	70,00 até ₧	80,00	₧	44,00
q) De mais de ₧	80,00 até ₧	90,00	₧	49,50
r) De mais de ₧	90,00 até ₧	100,00	₧	55,00
s) De mais de ₧	100,00 por ₧	10,00		
ou fração do preço total			₧	6,00

III - Alínea XXV (Fósforos). Passa a vigorar com a seguinte redação:

"O imposto será pago por selagem direta, com base no preço do fabricante ou importador, observadas as normas do Capítulo X, Seção VI, Parte Quarta, pela alíquota de 15%, sendo parte por selagem direta e parte por guia, incidindo sobre fósforos de madeira, de cêra ou de qualquer espécie, acondicionados em carteira ou caixa. A parte sujeita a selagem direta, corresponderá:

a) contendo até 20 palitos.....	₧	0,20
b) contendo mais de 20 até 40 palitos.....	₧	0,30
c) contendo mais de 40 até 60 palitos	₧	0,40
d) contendo mais de 60 por 30 ou fração a mais, na mesma carteira ou caixa, mais.....	₧	0,20

E a parte complementar, sujeita a recolhimento por guia, obedecerá às normas previstas no Capítulo IX, Seções primeira e segunda".

IV) - Alínea XXVI - (Jóias, obras de ourives e relógios)- Inciso 1.....	20%
Incisos 2 e 3	10%

V) - Alínea XXVII - (Bebidas) - passará a vigorar com a seguinte redação:

"O imposto será pago por meio de selagem direta, ressalvado, no tocante aos incisos 1 e 2, o disposto no artigo 260 do Regulamento, de conformidade com a seguinte tabela:

- 1 - Bebidas não alcoólicas, industrializadas, tais como refrigerantes, águas de mesa artificiais, sucos integrais de frutas, permitida neste caso, a percentagem de álcool até 1% (um por cento); xaropes

xaropes e outros produtos ou preparações, sólidos ou não, para o fabrico de artigos dêste inciso...	15%
.....	15%
2 - Cerveja e chope	30%
3 - Aguardente simples de cana, mandioca, vinho ou bagaço de uva, envelhecida ou não	10%
4 - Vinhos de mesa e licorosos	10%
5 - Quaisquer bebidas alcoolicas não especificadas em outros incisos desta alínea:	
a) até ₧ 250,00, por litro	30%
b) de mais de ₧ 250,00 até ₧ 500,00.....	35%
c) de mais de ₧ 500,00 até ₧ 1.000,00...	40%
d) de mais de ₧ 1.000,00 até ₧ 1.500,00.	45%
e) de mais de ₧ 1.500,00 até ₧ 2.000,00.	50%
f) de mais de ₧ 2.000,00	60%

Art. 4º - A discriminação dos produtos incluídos na Tabela "A" passará a vigorar com as seguintes alterações:

- I) - Alínea IV - Inciso 11 - "Qualquer artefato ou confecção de tecido ou outro textil não especificado nem compreendido em outra parte."
- II) - Alínea VIII-Inciso 3 - "Artefatos de papel, papelão, cartão ou cartolina, inclusive papéis para cartas, em blocos ou folhas soltas, envelopes e outros artigos de correspondência pastas e capas para escritórios, registros; cadernos, cadernetas, agendas, álbuns, mostruários, livros para escrituração; rótulos e decalcomanias para qualquer fim; quaisquer artefatos de papel."
- III) - Alínea X-Inciso 1 - Tubos e respectivas conexões, de cimento simples ou misto.

Inciso 3 - Paineis, pranchas, chapas, telhas, fôlhas, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de fibras de ma - deira, de palha, de resí - duos de madeira ou de outras fibras, aglomeradas - com cimento, com gêsso ou com outro aglomerado mine - ral, inclusive amianto....

Inciso 6 - Cimento

Inciso 7 - Quaisquer artefatos de cimento, não especificados - nem compreendidos em outra parte.....

IV) - Alínea XI

- Passam a incidir no impô - to previsto nesta alínea os isoladores e peças isolan - tes de cerâmica e vidro.

V) - Alínea XII - Inciso 1 - Matérias plásticas e resí - nas artificiais ou sintéti - cas, de condensação ou po - limerização, em bruto ou em formas semi-manufatura - das ou ainda em películas , fôlhas, laminados, estrati - ficados, placas, barras , blocos, perfilados, bastões; celulose regenerada(celofane); éteres de celulose em bruto ou em formas semi - manufaturadas; derivados de celofônia e de resíduos natu - rais; derivados de borracha; outras matérias plásticas e resinas artificiais ou sin - téticas em bruto ou em for - mas semi-manufaturadas; mangueiras e outros artefatos de matéria plástica ou resi - nas artificiais ou sintéti - cas não especificados ou com

- compreendidos em outra parte.
- Inciso 2 - Canos e tubos, com ou sem roscas, e suas conexões de matérias plásticas ou resinas artificiais ou sintéticas, de condensação ou polimerização obtidos por quaisquer processos, seja pela extrusão, de injeção, de prensagem ou qualquer outro.
- VI) - Alínea VII - Fica acrescentado um inciso com a seguinte redação:
- "5 - Pneumáticos para ônibus, caminhões, cavalos mecânicos e veículos semelhantes, de mais de 54 quilos de peso por unidade."
- VII) - Alínea VIII - Substitua-se o inciso 2 pelo seguinte:
- "2 - Dynamite para fins industriais".
- VIII) - Alínea XIV - Inciso 1 - Blocos, pacotes, pães, lingotes, barras, perfis, pranchas, fitas, fios, tubos, canos, barras ôcas, bem como chapas, fôlhas e lâminas, não corrugadas, de qualquer metal; outras formas semelhantes, obtidas por laminação, forjamento, estiragem, trefilação, centrifugação, fundição ou extrusão de qualquer metal
- Inciso 2 - As latas ou outros recipientes de fôlhas de flandres, de ferro, ou de outro qualquer metal, destinados ao acondicionamento de venda de qualquer produtos.....
- Inciso 5 - Chapas, fôlhas e lâminas, corrugadas ou onduladas, de qualquer metal.....
- IX) - Alínea XXI - Fica acrescentado o seguinte inciso:

- 9 - Artigos de viagem, malas , sacos-malas, sacos para - compras, pastas, bôlsas, car- teiras, porta-moedas, esto- jos e artefatos semelhan- tes, de qualquer matéria e feítio.....

Art. 5º - Acrescente-se às normas já previstas no Ca- pítulo X, Seção VI, Parte Quinta do Regula- mento do Impôsto de Consumo, mais as seguintes:

- a) - para os produtos tributados nesta alínea , quando a unidade tributada fôr o litro, o impôsto relativo a garrafa, meio litro, meia garrafa e quinto de litro corresponderá, respectivamente, a 0,66, 0,50, 0,33 e 0,20 - da fixada para o litro;
- b) - os produtos do inciso 3 pagarão o impôsto - com base no preço de venda do engarrafador , que fica equiparado a fabricante para todos os efeitos desta lei, obedecidas as seguintes normas:
- 1) - A remessa de aguardente para grossistas, in- dustriais ou engarrafadores, quando feita em recipientes de capa- cidade superior a um litro, será acompanhada, independentemente do pagamento do impôsto, da guia de remessa, cujo modelo será estabe- lecido pela Diretoria das Rendas Internas;
- 2) - O talonário de guias a que se refere a nota anterior conterà quatro vias, destinando-se a primeira ao estabele- cimento recebedor do produto, a segunda à repartição fiscal a que estiver subordinado o remetente, a terceira à repartição fiscal em cuja jurisdição estiver localizado o destinatário e a última, in- destacável, ficará no talonário;
- 3) - O produtor, engarrafador ou grossista não po- derá remeter aguardente a comerciante varejista, nem êste recebê - -la, senão em recipientes de capacidade igual ou inferior a um li- tro, devidamente estampilhados, na forma do disposto no Capítulo - das Normas Gerais;
- 4) - Os produtores, grossistas, industriais, ou engarrafadores que receberem aguardente em recipientes de capacida- de superior a um litro, são obrigados a manter e escriturar, diária

diariamente, o livro especial de controle de entrada e saída de aguardente, conforme modelo a ser expedido pela Diretoria das Rendas Internas.

5) - Não poderá habilitar-se com a respectiva Patente de Registro o engarrafador que possuir seção ou estabelecimento de venda numa distância igual ou inferior a 500 metros do local onde se efetua o engarrafamento.

Art. 6º - O Capítulo II do Regulamento do Decreto nº 45 422, de 12 de fevereiro de 1959, passará a vigorar com as seguintes alterações:

I - No artigo 8º ficam incluídas as seguintes isenções:

- a) - Livros, músicas, cadernos e outros impressos para fins didáticos e culturais; cartões de visita e de aniversário; imagens, estampas, gravuras, prospectos, catálogos, talões e outros impressos, desde que não estejam nominalmente citados no inciso 3 da alínea VIII, contenham impressos o nome e endereço do próprio autor da encomenda e se destinem ao uso exclusivo do mesmo, observado o disposto no artigo 15 do Regulamento do Imposto de Consumo;
- b) - as embarcações e os artefatos flutuantes de mais de 100 toneladas brutas do registro, excetuadas as de caráter esportivo e recreativo; e os barcos de pesca.

II - A isenção prevista no art. 8º, item VIII, nº 19, terá a seguinte redação:

"19 - os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que tributados pelo imposto único previsto no Código de Minas ou dêle isentos.

III - O artigo 10 terá a seguinte redação:

"Art. 10 - Considera-se "calçado popular" para os efeitos da isenção prevista no

no nº VI, letra "b" do art. 6º:

- a) sapatos e botinas para homens e crianças, de couro, com solado e salto de sola co mum ou borracha, inclusive pneu;
- b) sapatos para senhoras: sem qualquer adôr no, enfeite ou desenho; palmilha de papelão ou raspa; salto e solado de sola co mum".

Art. 7º - Acrescente-se ao art. 1º do Regulamento do Impôsto de Consumo o seguinte parágrafo ú nico:

"O impôsto é devido seja qual fôr a finalidade a que se destine o produto saído das fábricas ou dos estabelecimentos a elas equiparados, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei".

Art. 8º - Ficam acrescentadas ao artigo 4º do Regulamento do Impôsto de Consumo as seguintes letras:

- d) - o produto que, aplicadas as regras supra, permanecer sem classificação fiscal, será classificado na posição daquele com que tiver - maior analogia ou semelhança;
- e) - se ainda assim o produto não puder ser classificado, pagará o impôsto de 10% "ad-valorem", pelo sistema de recolhimento por guia, sujeitando-se às demais normas gerais relativas aos produtos compreendidos nesse sistema.

Art. 9º - Até 31 de março de cada ano, tendo em vista os índices de custo de vida adotados pelo Conselho Nacional de Econômia, o Poder Executivo atualizará os valores - dos produtos constantes do art. 6º do Regulamento do Impôsto de Consumo, considerados como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

Art. 10º - As isenções do impôsto de consumo terão sempre caráter real e objetivo, alcançando apenas os contribuintes responsáveis pelo recolhimento do tributo aos

aos cofres da Fazenda Nacional, não se aplicando, por extensão, aos adquirentes dos produtos no mercado interno.

Parágrafo único - Ficam revogados as leis e decretos que cencdem favores de caráter pessoal às emprêsas ou entidades, ressalvados, quanto aos produtos importados, os casos de isenções vinculadas a projetos de investimento, devidamente a provados pelo Govêrno.

Art. 11º - O artigo 87 do Regulamento do Impôsto de Consumo passa a vigorar com o acréscimo - dos seguintes parágrafos:

§ 9º - A autenticação poderá ser feita pelas re partições arrecadadoras, por sistema me cânico, de acôrdo com normas a serem es tabelecidas pela Diretoria das Rendas In ternas, desde que, em cada via da nota fiscal, fique a mesma evidenciada.

§ 10º - A Diretoria das Rendas Internas permiti rá que os próprios contribuintes proce - dem à autenticação mecânica, através de máquinas apropriadas, sem ônus para a Fazenda Nacional, desde que, a seu crité - rio, seja garantido contrôle suficiente."

Art. 12º - O disposto no artigo 13 e seu parágrafo ú - nico e no § 2º do artigo 16, da Lei nº ... 2.974, de 26 de novembro de 1956, tem aplicação à falta de regis - tro de produtos de procedência estrangeira no livro ou fichário de contrôle quantitativo, devidamente autenticado, bem como ao trânsito ou consumo da mercadoria, sem prejuizo das penalidades aplicáveis ao comprador, ainda que comerciante não registrado ou particular que, para êsse efeito, ficam sujeitos à fiscalização, observadas as formalidades legais.

O documento de prova da entrada da mercadoria no país, que não atenda ao disposto no § 4º do art. 82 do Regulamento do Impôsto de Consumo, não será considerado como elemento excluden - te da penalidade.

Art. 13º - Fica assegurado aos fabricantes de produ - tos sujeitos ao impôsto, mesmo quando sob regime de selagem direta, que exportarem diretamente os seus pro

produtos para o exterior, o direito de se ressarcirem do imposto de consumo relativo às matérias primas e outros produtos adquiridos de fabricantes ou importadores, ou importados diretamente, e efetivamente empregados na fabricação e acondicionamento dos artigos exportados.

§ 1º - Tratando-se de fabricante que não só exporte seus produtos, mas também os entregue ao consumo no mercado interno, o ressarcimento do imposto far-se-á pela manutenção dos respectivos créditos na escrita fiscal, para dedução das quantias devidas à Fazenda Nacional, na forma prevista pelo artigo 148 do Regulamento do Imposto de Consumo.

§ 2º - Quando o fabricante exportar a totalidade de sua produção, conceder-se-á o ressarcimento do imposto por via de restituição, a requerimento de fabricante exportador, após a necessária verificação fiscal.

§ 3º - Quando em decorrência de exportação ocorrer saldo na conta corrente tributária em favor do fabricante, conceder-se-á a restituição desta diferença, a requerimento do interessado, após a necessária verificação fiscal.

Art. 14º - Fica acrescentado ao artigo 403 do Regulamento do Imposto de Consumo o seguinte parágrafo único:

"Quando o exigirem os interesses da Fazenda Nacional, os chefes das repartições arrecadoras solicitarão, previamente ou com base na comunicação a que se refere este artigo, às pessoas e repartições nele mencionadas que não processem qualquer dos atos referidos, bem como o cancelamento de registro previsto pelo artigo 143, antes de acautelados os interesses da Fazenda. - (Multa de R\$ 25.000,00 a R\$ 50.000,00 aos responsáveis que, não obstante a solicitação, processarem os atos)."

Art. 15º - O contribuinte do imposto de consumo sujeito ao regime de recolhimento por guia e que for considerado remisso, não se poderá valer do prazo previsto no artigo 151 do Regulamento do Imposto de Consumo, e passará, desde a publicação do ato que o tiver declarado devedor remisso, a ser o

obrigado ao recolhimento antecipado do impôsto que recair sôbre os produtos a que pretenda dar saída.

§ 1º - Os recolhimentos deverão ser feitos à repartição, mediante guia de modêlo a ser estabelecido pela Diretoria das Rendas Internas, de modo que nenhum produto seja dado a consumo, sem que haja saldo recolhido antecipadamente, segundo contrôles que o Regulamento estabelecer.

§ 2º - Se, porém, persistir o devedor remisso em dar saída aos seus produtos, sem cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, o agente fiscal, "ex-officio" ou por determinação do chefe da repartição, como medida preliminar e independente de outras, promoverá a apreensão das notas fiscais autenticadas ou os selos de autenticação em seu poder, bem como dos livros fiscais, para devolução somente após a regularização da situação.

Art. 16º - Os §§ 1º e 2º do artigo 2º, da Alteração 15ª da Lei nº 3 520, de 30 de dezembro de 1958, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Ressalvado o disposto no art. 407 do Regulamento do Impôsto de Consumo, à falta de pagamento do tributo e as infrações que por lei lhe são equiparadas, sujeitarão o infrator às multas previstas no art. 408, incisos 1, 2 e 3 do mesmo Regulamento, aumentadas os mínimos ali estabelecidos para R\$ 2.500,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente.

§ 2º - As infrações quando não sujeitas a multa proporcional ao valor do impôsto, do produto, dos emolumentos de registro ou à penalidade de perda da mercadoria, serão punidas com multas de R\$ 2.000,00 a R\$ 150.000,00 aplicadas em grau mínimo, médio e máximo, conforme a gravidade da infração e escalonadas segundo a graduação das penalidades ora vigentes, na forma que estabelecer o Regulamento.

Art. 17º - O art. 416 do Regulamento do Impôsto de Consumo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 416 - A critério do Ministério da Fazenda e mediante ato do Ministro, o regime de selagem direta poderá ser substituído gradativamente pelo recolhimento do imposto por guia, em relação aos produtos cujo controle de produção se possa fazer de forma satisfatória. Da mesma forma, poderá ser substituído, pelo de selagem direta, o sistema de recolhimento por guia, desde que o reclamem os interesses da arrecadação.

Parágrafo único - A critério da Diretoria das Rendas Internas, poderá ser estabelecida, como medida de controle, a adoção de selos especiais para estampilhamento dos produtos das tabelas "A" e "B", os quais terão valores previamente fixados, não podendo, porém, exceder a 80% do "quantum" do imposto a cobrar. As estampilhas serão adquiridas pelos contribuintes à repartição arrecadadora local e o seu valor será deduzido do imposto a recolher quinzenalmente, na forma prevista no art. 148 do Regulamento do Imposto de Consumo. Os produtos entregues a consumo sem estarem selados serão considerados como não tendo pago o imposto, sujeitos os infratores às penalidades previstas na lei.

Art. 182 - O artigo 146, do Decreto nº 45 422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"b) - quando o fabricante vender a qualquer estabelecimento ou firma mediante contrato de comissão mercantil, nos termos dos artigos 165 a 190 do Código Comercial, de participação, na forma prevista nos artigos 325 a 328 do Código Comercial ou ainda de distribuição, com exclusividade em determinada área de território nacional, de um vo

volume equivalente a 20% (vinte por cento) no mínimo do total das vendas anuais de produtos tributados do fabricante;"

- c) - quando a firma ou sociedade fabricante fôr sócia ou acionista com mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital com direito de voto da firma ou sociedade compradora, ou inversamente."

Art. 19º - O artigo 132, do Decreto nº 45 422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 132 - Os produtos beneficiados ou preparados nos termos dos artigos 130 e 131, quando destinados ao consumo do próprio autor da encomenda, ainda que fabricante ou comerciante não registrado ou particular, estão sujeitos ao impôsto que deverá ser pago pelo fabricante preparador, com base no valor do produto inclusive o da matéria prima recebida, ou pelo beneficiador, calculado sobre o valor por êste cobrado, pela operação efetuada, acrescido do da matéria prima consumida na sua execução quando tenha sido esta fornecida pelo remetente do produto que foi objeto do beneficiamento".

Art. 20º - Os emolumentos de registro previstos no artigo 56 do Regulamento do Impôsto de Consumo são aumentados de 100% (cem por cento).

Art. 21º - A Diretoria das Rendas Internas poderá, a título precário, autorizar sistema especial de fiscalização para os contribuintes que mantiverem escrituração contábil organizada de maneira a satisfazer as exigências fiscais. A permissão será concedida em cada caso, à vista de requerimento dos interessados, mediante prévia inspeção do sistema proposto pelo contribuinte, por uma comissão de agentes fiscais, designada pela autoridade concedente, exigível a autenticação, na forma prevista nesta lei, para os livros, fichas e outros elementos que passarem a substituir os modelos regulamentares.

Art. 22º - O Poder Executivo consolidará e regulamentará, mediante decreto, no prazo de trinta dias, as alterações feitas por esta lei, de modo a que todas as

as matérias relativas à legislação do impôsto de consumo, as normas de arrecadação e fiscalização dêsse tributo, passem a ser disciplinados inteiramente pelo regulamento expedido, podendo, para êsse fim:

- a) suprimir os dispositivos que tenham sido revogados e alterar os que tenham sido atingidos pelas alterações;
- b) estabelecer normas e cautelas de ordem fiscal, tendentes a evitar a evasão do impôsto e garantir a sua eficiente e rápida arrecadação, adaptando as exigências às novas prescrições e às necessidades da Fazenda Nacional;
- c) adotar modelos de livros e formulários para a escrituração fiscal, prescrevendo as normas necessárias a clareza dos seus lançamentos;
- d) modificar a denominação das alíneas, inclusive para atender ao reagrupamento previsto pelo artigo 2º do Regulamento do Impôsto de Consumo e a uma mais clara discriminação dos produtos tributados.

Art. 23º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação com exceção das disposições que modificam as taxas de incidência, as quais vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1963.



Exposição

Nº 982

12 NOV 1962

Altera a legislação do imposto de consumo, imposto de renda, restituição da receita e organização interna das repartições arrecadoras.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, sugerindo a submissão ao Egrégio Conselho e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, os anexos projetos de lei relativos à legislação dos impostos de renda e de consumo, à restituição de receita e à reorganização interna das repartições arrecadoras.

2. Trata-se de providências já discutidas em suas linhas gerais pelo Conselho, na preocupação de orientar soluções objetivas para a grave situação financeira do país, sem prejuízo do notório ritmo de desenvolvimento dos setores da economia nacional. Não se visa, com as medidas consubstanciadas nos referidos projetos de lei, a realizar a reforma tributária de que carecemos, mas a estabelecer certos princípios básicos de ordem administrativa e assegurar ao Erário um fluxo mínimo de recursos que lhe permita aguardar a discussão tranquila e profunda das modificações que devam ser introduzidas no sistema fiscal.

3. Conhece o Conselho as perspectivas que se apresentam ao Governo no tocante à sua gestão financeira: o deficit, no exercício em curso, poderá alcançar a cifra de 294 bilhões de cruzeiros e em 1963 a 607 bilhões. Para neutralizá-lo estão sen-

sendo adotadas, neste ano, as medidas de contenção mais cuidadosas, com a decidida cooperação de todos os setores governamentais; mas, em 1963, não bastará a rigorosa vigilância sobre a despesa pública, impondo-se fortalecer a receita, quer através da racionalização dos processos de coleta dos impostos, quer mediante a aplicação de razoável aumento na carga tributária. Com isto, é possível reduzir o deficit, em 1963, de cerca de 245 bilhões de cruzeiros, estimando-se que a receita proveniente das medidas consubstanciadas nos projetos de lei relativos aos impostos de consumo e de renda possam contribuir, para esse fim, com a parcela de 120 bilhões de cruzeiros.

4. A justificação específica das modificações que tenho a honra de propor são as seguintes:

I - Justificativa das alterações propostas à legislação do imposto de consumo

O projeto de alteração do imposto de consumo visou três objetivos fundamentais: 1) reajustar os níveis de taxaço dos produtos tributados, preservando a área de incidência coberta pelos produtos essenciais ou sejam os produtos alimentares, farmacêuticos, tecidos, calçados, etc.; 2) obter maiores recursos financeiros, em cumprimento aos propósitos do Governo de alcançar relativo equilíbrio no orçamento da República; 3) proporcionar à Administração meios para exercer mais segura exação, através do reforço de medidas de controle na arrecadação do tributo. A aprovação das alterações propostas proporcionará aumento de receita do Tesouro na ordem de Cr\$ 75.000.000.000,00 (setenta e cinco bilhões de cruzeiros), em acréscimo à quantia prevista na proposta da Lei de Meios para o exercício de 1963.

2. As alterações de taxas propostas para os produtos incluídos na Tabela "A" objetivaram dar tratamento fiscal uniforme aos artigos que se submetem à tributação "ad valorem", corrigindo injustiças e desníveis que se observam na atual regulamentação. Mercadorias como o caviar e as peles de peleteria estão gravadas com a mesma alíquota de incidência que atinge os dentifrícios. Enquanto os tecidos suportam o ônus fiscal no nível de 10%, as bebidas alcoolicas, tributadas segundo taxas específicas fixas, não

ultrapassam a percentagem média de 1 a 3%. Desta forma, levando em conta determinados índices vigentes de tributação, procurou-se fazer o reajustamento da taxaço dos demais produtos incluídos na área do impôsto. Dentro de um esquema, não muito rígido, foram estabelecidos níveis percentuais crescentes, partindo-se da alíquota mais baixa de 3% para as matérias primas industrializadas e bens de produção, tais como máquinas, aparelhos e ferramentas de uso industrial. Uma segunda faixa, ao nível de 5%, foi especialmente criada para resolver o problema da taxaço dos caminhões, ônibus e outros veículos automotores, produtos que merecem tratamento tributário favorecido, haja vista sua importância no transporte de bens e mercadorias no país. Coerentemente, não é proposta qualquer alteração na taxa de incidência dos pneumáticos para caminhões. As matérias primas secundárias e artigos de uso intermediário nas indústrias e nos serviços ficaram na área de 6%. Já os produtos de uso final foram distribuídos em três faixas, respectivamente de 8%, 10% e 12%, segundo o seu grau de relativa essencialidade, abrangendo itens necessários, úteis ou dispensáveis. As mercadorias de uso conspícuo, de luxo ou de vício sofrem a incidência de taxas mais altas (15% a 40%), distanciando-as dos níveis normais da tributação do consumo.

3. Idênticos propósitos nortearam a revisão tributária dos produtos incluídos na Tabela "B". Quanto ao café torrado e moído, porque constitue produto de primeira necessidade, foi mantido o seu atual nível de taxaço. Para os cigarros formulou-se nova tabela que apenas prevê pequeno aumento para a classe final de incidência. Pretende-se a passagem dos fósforos, do regime específico fixo para o "ad valorem", já vigente para a quase totalidade dos produtos. Não se justifica que permaneçam em situação privilegiada. Tem havido prática estagnação da incidência, a despeito do crescente aumento do preço de venda. Mesmo com a taxaço proposta, ficarão os fósforos muito aquém do nível de incidência elevadíssima que já suportaram no passado. Comportariam até tributação mais elevada.

As jóias e obras de ourives foram trazidas para a faixa de taxaço de 20%, enquanto que os relógios tiveram a alíquota reajustada de 7% para 10%.

A alínea de bebidas foi inteiramente reformulada, no sentido de simplificar as incidências e colocá-las em níveis de tributação que guardassem certa equanimidade face aos demais produtos alcançados pelo imposto. Propõe-se trazer a uma tributação razoável, igualmente pelo sistema "ad-valorem", as bebidas alcoólicas em geral. Não se justifica em absoluto o tratamento fiscal privilegiadíssimo que lhes vem sendo dispensado através do regime de tributação específica fixa. As bebidas alcoólicas tem contribuído com ínfima quantia para as necessidades do orçamento, apesar dos seus preços de venda estarem acompanhando rigorosamente o ritmo inflacionário. A tributação das mesmas pode e deve ser uma das principais fontes do Erário. Produtos alimentadores de vícios, tributados em escala menor - sensivelmente menor - que artigos essenciais. Urge que se apliquem aqui os princípios de equidade e da adequação em nome da justiça tributária e da boa técnica fiscal.

Procura-se dar tratamento mais benéfico aos vinhos e a aguardente comum, mesmo no regime ad valorem, pois se lhes atribue a alíquota de 10%, muito aquém da tributação, por exemplo, exigida nos U.S.A., onde excede de 60%. É de ressaltar-se que, com a nova sistemática, poderiam desaparecer certos rigorismos fiscais, necessários numa tributação específica, mas dispensáveis no regime "ad valorem", mesmo sob selagem direta.

Mais acentuada é a exigência para as demais bebidas alcoólicas, tais como "whisky", "rhum", "cognac", "champagne", "gin", etc. para as quais se propõe uma tabela progressiva de taxaço segundo os preços de venda do fabricante ou importador, a partir do nível de 30%.

4. No art. 4º procura-se alterar a atual discriminação de alguns produtos da Tabela "A", dando melhor estrutura a certas alíneas, destacando incisos que melhor especifiquem as mercadorias tributadas.

5. As normas que fazem matéria do art. 5º visam disciplinar a exigência do imposto sobre a aguardente que teve a sua base de incidência deslocada do preço do fabricante para o preço do en

engarrafador. A medida teve em vista desonerar os pequenos produtores da zona rural que se queixam do sistema de escrituração e controle que lhes é imposto na vigente regulamentação. Agora poderão dar saída ao seu produto mediante a simples expedição de uma guia de remessa, ficando o ônus de recolher o imposto sob a responsabilidade do grossista engarrafador.

6. No art. 6º algumas modificações são propostas para o atual regime de isenções: a) quanto aos artefatos de papel, transfere-se para o capítulo próprio certos impressos e artigos que se achavam excluídos da tributação por disposição incluída no próprio inciso tributário; b) quanto aos produtos minerais procura-se o esclarecimento da situação real dos produtos de procedência estrangeira que, por deficiência do dispositivo vigente, não se sujeitam nem ao imposto de consumo nem ao imposto único; c) quanto aos veículos automotores, torna-se explícita a dispensa do tributo para as embarcações de grande tonelagem; d) quanto aos calçados populares, estabeleceu-se a sua caracterização em termos mais liberais.

7. O art. 7º visa tornar claro o princípio geral que domina a tributação de consumo de que a exigência do imposto depende sempre da saída do produto da fábrica, irrelevante o motivo a que se destine.

8. Uniformizando as regras de classificação que servem a cobrança do imposto de importação e do imposto de consumo, incorpora-se à legislação deste último tributo as duas restantes regras inscritas na Lei de Tarifas (art. 8º).

9. Respondendo à objeção de que as isenções subordinadas ao preço de venda em pouco se desatualizam, no art. 9º se determinou regra para revisão anual dos limites máximos, tendo em vista os índices de correção monetária.

10. A alteração prevista no art. 10 deixará indiscutivelmente como fundamento legal princípio vigente no país desde o século anterior, isto é, desde quando surgiu o imposto de consumo, mas que se tem procurado desvirtuar o adulterar por interpretação administrativa. Vem sendo contrariados os mais energicos pareceres do órgão jurídico do Ministério da Fazenda,


tendo tal inversão como objetivo beneficiar a Petrobrás, Novacap e Rêde Ferroviária Federal. Trouxe, porém, prejuízos inestimáveis à Nação, com a fuga de elevadas quantias da receita que deixaram de ser canalizadas aos cofres públicos, já que outras centenas de instituições se julgam com direito ao mesmo benefício de não pagar o imposto de consumo nas aquisições que fizerem no mercado interno. O precedente aberto deu lugar às mais variadas fraudes, com faturamento de vendas fictícias a entidades em cujo benefício as reconheceu uma errônea isenção, quando, na realidade, se destinavam ao mercado comum. O fisco tem lutado em situação desvantajosa, ante a avalanche de tais sonegações, sem poder estancá-las. Mais acertado será recompor com clareza o exato alcance da dispensa do tributo, restringindo-a ao contribuinte de direito, ou seja, o fabricante, ou importador, que estão sob constante vigilância do aparelho fiscalizador.

11. A alteração prevista no art. 11 procura completar regras que estabeleçam possibilidades amplas de perfeita autenticação das notas fiscais, pedra angular do sistema de recolhimento por guia, em que tal documento é o meio de controle básico. Devem permanecer as exigências já constantes da legislação, porém reforçadas com as alterações ora propostas. A nota fiscal tem de ser eficientemente autenticada, de modo a não permitir a existência de 2, 3 ou mais séries de numeração idêntica, sendo uma só registrada na escrita fiscal e comercial, e as restantes destinadas a dar cobertura às vendas sonegadas ao pagamento do tributo. São muitos os casos de apreensão de tais séries fraudadas.

12. No art. 12 figuram normas que visam aperfeiçoar a repressão ao comércio ilícito de mercadorias estrangeiras sugeridas pela experiência da fiscalização neste setor especializado.

13. O ressarcimento do imposto proposto no art. 13 é a adoção do instituto do "draw back" em favor dos fabricantes nacionais, quanto aos produtos que exportarem para o exterior. É medida justa que intensificará, sem dúvida, as exportações.

14. Os arts. 14 e 15 procuram munir a Fazenda de recursos impeditivos àquêles que persistem em não recolher os tributos devidos, preferindo postergação com o recurso de uma cobrança



executiva prolongada. Destina-se a afastar inconvenientes que não existiam na sistemática anterior de recolhimento do tributo "a priori", mas que se tem multiplicado, sem remédio heroico, na atual sistemática do recolhimento "a posteriori".

15. A inovação pretendida no art. 16 é reajustar as penalidades fixas existentes no Regulamento em proporção ao capital das firmas infratoras, de modo a que o cumprimento de obrigações acessórias importantes para o sistema de controle do imposto seja obtido ante a intimidação de penalidades mais onerosas.

16. A alteração prevista no art. 17 e, em parte, repetição da já existente na legislação atual. Apenas há complementação do disposto no art. 416, permitindo a Fazenda retroceder à selagem direta, quando verificado que o sistema por guia, nos casos específicos, venha sendo prejudicial à arrecadação e às possibilidades do controle. O parágrafo único prevê a possível adoção do estampilhamento dos produtos por meio de selo autenticador, com valor que não poderá exceder ao do imposto, permitindo-se a sua dedução posteriormente quando se operar o recolhimento quinzenal do tributo. Tal sistema permitirá a inclusão no sistema de recolhimento por guia de vários produtos, com a ressalva do uso deste selo.

A alteração proposta no art. 18 visa transformar em lei normas que já são matéria de circular da Diretoria das Rendas Internas que, face ao rigorismo da lei, admitiu interpretação conciliatória para definição dos estabelecimentos revendedores obrigados ao recolhimento da diferença de imposto.

Igual proposta justifica (art. 19) a modificação de redação alvitrada para o art. 132 do Regulamento do Imposto de Consumo.

No art. 20 sugere-se a duplicação dos valores dos atuais emolumentos de registro, os quais, em decorrência da inflação, tem hoje níveis baixíssimos.

17. A eliminação de duplicidade de controles será possível através do sistema proposto no art. 21, no qual, observados certos requisitos, a Fazenda aceitará os elementos de escrituração já preparados pelo contribuinte em seu próprio interesse.

18. Os arts. 22 e 23 são dispositivos complementares, regularmente incluídos em todas as modificações legislativas sobre tributação.

II - Justificativa das alterações propostas à alteração do imposto de renda.

- Revisão da tabela do imposto complementar -

19. O imposto de renda das pessoas físicas vem acusando acentuada regressão em sua produtividade, a partir da lei nº 1.474, de 1951.

O quadro a seguir evidencia a regressão desse imposto

<u>Anos</u>	<u>Arrecadação em bilhões de cruzeiros</u>	<u>A preços constantes de 1962</u>
1957	6.54	25,57
1958	7.98	26,97
1959	8.98	23,89
1960	11.20	22,54
1961	9.76	14,54
1962	7.00	7,00

20. Um dos motivos dessa depressão relaciona-se com a lei nº 2.862, de 1956, que permitiu a capitalização de reservas e lucros não distribuídos, mediante módica tributação pela pessoa jurídica.

21. A causa principal, contudo, reside na modificação das tabelas do imposto complementar progressivo em 1961 e 1962, com forte diminuição nas alíquotas, e no reajustamento dos encargos de família, tudo diretamente vinculado no salário mínimo.

22. Se a tribuação em 1960 era considerada excessiva, a de 1962 é extremamente liberal, tendo reduzido a contribuição das pessoas físicas a números praticamente insignificantes.

23. Um contribuinte casado, com dois filhos, aplicadas as quatro tabelas, pagaria os seguintes impostos:

<u>Renda bruta</u>	<u>Tabela de 1960</u>	<u>Tabela de 1961</u>	<u>Tabela de 1962</u>	<u>Tabela pro posta</u>
1.000.000,00	105.450,00	43.700,00	11.640,00	11.500,00
1.500.000,00	246.450,00	115.700,00	37.440,00	72.500,00
3.000.000,00	784.950,00	634.700,00	224.040,00	445.500,00

24. Esse notório desprestígio da pessoa física responde por grave desvirtuamento da própria substância do tributo, pois, a crescente transferência de encargos para a área das pessoas jurídicas traduz orientação política não muito ajustada à exigência democrática de personalização, em caráter direto, da cobrança do imposto sobre a renda. Cumpre ter em plano relevante a circunstância de que no Brasil, a personalização do tributo, com graduação inspirada na capacidade econômica do contribuinte, resulta de prescrição constitucional (artigo 202).

25. Urge também ponderar que a situação financeira da União não comporta tão brusca quanto ampla queda na arrecadação.

26. Daí a justificada necessidade de substituição da tabela para cálculo do imposto complementar progressiva.

Resulta evidente que os novos valores propostos apenas traduzem a realidade, com fundamento na experiência haurida da prática com a aplicação das tabelas aprovadas em 1961 e 1962. Aquele retorno, para não pecar pelo excesso no sentido oposto, o que equivaleria a voltar aos níveis confiscatórios de 1959, inspira-se em critérios prudentes, de modo que a tabela proposta pode ser havida como no termo médio entre os extremos registrados. Não é menos do que o contribuinte precisa, nem mais do que o Governo pode conceder.

A direta vinculação com variações do salário mínimo aos valores-bases da tabela tem produzido resultados altamente prejudiciais aos interesses da União.

27. Via de regra, a alteração do salário mínimo ocorre

nos últimos três meses de cada ano, provocando extensas modificações no impôsto da pessoa física. Além dos reflexos negativos na situação orçamentária, pela queda da receita já comprometida com despesa autorizada, há que se ter em vista o caos a que fica reduzido o sistema de previsão técnica da arrecadação.

29. A prevalecer a lição da experiência, temos como irrecusável a necessidade de urgente alteração do "modus operandi" do sistema vigente, não para eliminar a vinculação aos valores do salário mínimo, mais, sim, para torná-la mais controlada. Para tanto, em substituição ao vínculo direto e imediato, basta instituir o regime de ligação mediata, a praso certo e determinado. Dêsse modo será alcançado o objetivo fundamental pretendido pelas leis em vigor - escala móvel na tabela - sem os graves males e insuportáveis ônus que qualificam o regime em prática.

- Identificação dos proprietários de títulos ao portador -

30. O artigo 3º procura sujeitar ao impôsto complementar progressivo os rendimentos de títulos ao portador, obrigando as fontes pagadoras a exigir a identificação dos beneficiados.

31- A norma exige a identificação dos beneficiados, sem cogitar da abolição ou não dêsse tipo de ação.

32. O dispositivo do projeto mantém tôda a flexibilidade dos títulos ao portador e, quando o beneficiado quiser conservar o anonimato, a tributação será feita com a taxa de 45 (quarenta e cinco por cento).

33. Por outro lado, as pessoas físicas que possuírem poucas ações ao portador, terão melhor tratamento fiscal, pois haverá a obrigatoriedade da inclusão dêsses rendimentos na declaração anual para cálculo do impôsto complementar progressivo, admitindo-se a compensação do impôsto retido na fonte e a imediata restituição do excesso pago.

- Revogação de isenção tributária -

34. Os lucros apurados pelas filiais de sociedades domiciliadas no estrangeiro, empregados no Brasil na ampliação de parque industrial, não estão sujeitos ao imposto previsto no art. 97, § 2º, "c".
35. Essa isenção não mais se justifica, ante o critério estabelecido neste projeto de tratar com uniformidade os lucros não distribuídos, auferidos por pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras.
36. Para reforço da arrecadação, foi instituída, sobre tais lucros, a alíquota de 15%, cobrada na fonte.
- Casos em que a fonte pagadora dos rendimentos assume o ônus do imposto devido pelo beneficiado -
- ciado -
37. A razão percentual do imposto na fonte incide sobre o rendimento bruto remetido para o estrangeiro ou pago a portadores de títulos não identificados.
38. A norma do artigo 5º disciplina o reajustamento do rendimento bruto sobre o qual recairá o tributo, quando a fonte pagadora assume o ônus do imposto devido pelo beneficiado.
- Subvenções e auxílios: obrigatoriedade de exibição da prova de pagamento do imposto de renda. Proibição de transacionar.
39. Para visto em passaportes e em outros atos públicos, a lei vigente exige que os interessados façam prova de quitação do imposto de renda.
40. O artigo 6º estende a mesma obrigatoriedade aos casos de recebimento de subvenções, auxílios e contribuições, quando pagos pela União.
40. A legislação vigente prevê sanções para pessoas ju-

rídicas em débito com a Fazenda Nacional, tais como a de proibir que elas despachem mercadorias nas Alfândegas ou transacionem com as repartições públicas federais.

41. A norma em causa inclui, também, o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Crédito da Amazonia S.A. e as Caixas Econômicas como pessoas jurídicas com as quais os contribuintes em débito não poderão transacionar, sem prova de quitação do imposto de renda.

- Reafirma obrigações - Estabelecimentos bancários, inclusive Caixas Econômicas, devem prestar informações solicitadas pelas Repartições do Imposto de Renda -

42. Embora a legislação em vigor já estabeleça a obrigatoriedade, aos Bancos e Caixas Econômicas, de prestarem todas as informações que, a respeito de seu movimento próprio e aos de seus clientes, forem necessários à fiscalização do imposto de renda, há alguns desses estabelecimentos que procuram impedir a ação fiscal, prejudicando os interesses da Fazenda Nacional. Daí a norma de caráter simplesmente declaratório contida no artigo 7º, seguida de penalidade específica introduzida no seu parágrafo único.

Casos típicos de evasão legal do imposto:
"holdings", deságio de títulos de crédito

43. A transferência de lucros entre organizações do mesmo grupo econômico-financeiro ("holdings"), sem o pagamento do tributo **está** se processando em ritmo acentuado.

44. A evasão do imposto é facilitada, em grande parte, pela difusão dos lucros e pela não incidência do tributo sobre os

dividendos de ações nominativas.

44. Sem prejudicar ou dificultar as emprêsas em causa, o artigo 8º elimina essa válvula, sujeitando os dividendos de ações nominativas e quaisquer bonificações a elas atribuídas, quando pertencentes a pessoas jurídicas, ao impôsto na fonte.

45. Foi proposta, ainda no art. 8º, a tributação, na fonte, como rendimentos do beneficiado, das importâncias atribuídas a deságio em letras de câmbio e outros títulos de crédito, com o objetivo de fortalecer a arrecadação.

- Retiradas a título de empréstimos havendo -
- fundos de reserva -

46. O artigo 9º sujeita ao gravame como lucro distribuído pela pessoa jurídica as importâncias retiradas pelos sócios ou acionistas a título de empréstimo, desde que haja fundos de reserva.

47. O objetivo da norma é evitar que se faça realmente distribuição de lucros, através de empréstimo, sem o pagamento dos impostos devidos.

- Desconto do impôsto sôbre salários -

48. O artigo 10 autoriza a revisão anual da tabela de desconto na fonte sôbre os rendimentos do trabalho, com base mais módica, pois que a tabela do impôsto complementar progressivo vigente em 1962, é que servirá como elemento subsidiário para a sua confecção.

49. Os empregados em geral, inclusive os servidores civis e militares, mesmo quando não sujeitos a êsse regime de tributação, poderão solicitar o pagamento de seu impôsto em doze prestações mensais, calculadas à razão das taxas de 2% ~~a 10%~~ sôbre o rendimento bruto.

- Desconto do impôsto na fonte quando não -
- há vínculo de emprêgo -

50. O limite legal em vigor para o desconto do impôsto na fonte sôbre rendimentos do trabalho, quando o beneficiado não tem vínculo

lo de emprêgo, foi majorado de R\$ 20.000,00 para três (3) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país, por assim o exigir a atual conjuntura econômica.

- Impôsto na fonte sôbre rendimentos de -
- ações nominativas ou quotas de ca -
- pital -

51. É instituída a tributação na fonte para rendimentos decorrentes de ações nominativas ou quotas de capital, permanecendo a obrigatoriedade da inclusão dêsses rendimentos na declaração de pessoa física, com compensação do impôsto retido.

52. A medida, como é de ver, além de proporcionar antecipação de receita, facilita o contrôle dêsses rendimentos.

- Medidas para fortalecimento do contrôle -

53. O artigo 13 obriga as fontes a fornecer ao contribuinte documentos sôbre os rendimentos realmente pagos, bem como sôbre os impostos por elas retidos.

54. Os contribuintes ficam, também, obrigados a instruir a sua declaração com êsses documentos, facilitando assim o trabalho de contrôle dêsses rendimentos.

- Prazo para entrega de declaração de -
- rendimentos -

55. O prazo para entrega de quaisquer declarações de rendimentos termina em 30 de abril, o que ocasiona dificuldades na percepção dêsses documentos, em face do acúmulo de pessoas que deixam para os últimos dias do prazo a confecção em entrega de suas declarações.

56. O artigo 14 estabelece o último dia de fevereiro como término do prazo, iniciado em 2 de janeiro, para entrega das declarações de pessoas jurídicas que optarem pela tributação do lucro presumido e para as pessoas físicas que não tenham percebido rendimentos classificados na cédula "F".

57. As demais pessoas físicas e jurídicas continuam com o prazo até 30 de abril.

58. Foram elevados, também, ainda no artigo 14, em face da atual conjuntura econômica, os limites para que o imposto possa ser pago em cotas, limites que são de Cr\$ 500,00 (pessoa física) e Cr\$ 5.000,00 (pessoa jurídica) e passarão a ser de Cr\$ 8.000,00 e Cr\$ 40.000,00, respectivamente.

- Multa pelo atraso de pagamento -

57. A multa fixa de 10%, com acréscimo da mora de 1% ao mês, hoje vigente, está estimulando, em face do ritmo inflacionário, certos contribuintes a retardarem o recolhimento de seus débitos fiscais.

58. No artigo 15 procura-se evitar esse mal, estipulando-se que a multa de 10% deve ser cobrada por semestre, salvo quando o atraso não for superior a trinta (30) dias, hipótese em que a multa será, apenas, de 5% sobre o débito.

59. O artigo mantém os juros moratórios de 1% ao mês, que serão cobrados cumulativamente com as multas previstas.

60. Por outro lado, foi revogado, por estimular o não pagamento do imposto, o limite de 50% do débito, estabelecido, pela legislação vigente, como teto das multas cabíveis.

- Adicional restituível. Aplicação de fundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico em empréstimos privados. -

61. Elevou-se de 4% para 5% o adicional restituível que incide sobre as reservas das pessoas jurídicas e se destina ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

62. Para maior facilidade de sua cobrança, a norma es-

estipula que êsse adicional seja recolhido mediante guia própria.

63. Estabeleceu-se, também, que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico aplicará pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos provenientes do adicional em referência, no financiamento de projetos exclusivamente de iniciativa privada, obedecidas as limitações legais.

- Competência das autoridades lançadoras -

64. A medida visa facultar ao Poder Executivo estabelecer em decreto a competência de delegados da Divisão do Impôsto de Renda para recorrerem de seus atos, em caráter "ex-officio", para a instância superior.

- Reajustamento de taxas das pessoas jurídicas -
e criação do adicional transitório de 5%

65. Em face da precariedade da máquina arrecadadora, cuja recuperação, de todo imperativa, só será possível em período mais largo de tempo, a alternativa, que se apresenta imediata, à obtenção de recursos financeiros em volume hábil à cobertura de parte substancial do "deficit" orçamentário, previsto para o exercício de 1963, é a da majoração do tributo.

66. Evidentemente, não se pode cogitar de um aumento generalizado de tôdas as alíquotas, cumprindo fazer um levantamento opcional seletivo, de modo a eleger os setores que, com menores sacrifícios e maior produtividade, devem ser abrangidos.

67. O sistema hoje em vigor distingue duas categorias ou classes de pessoas jurídicas, em função da quantidade de lucros apurados, para efeito de taxaço: 18% (15% + 3%) para as que apuram lucros até Cr\$ 500.000,00 e 23% (20% + 3%) para as demais.

68. A ostensiva e irrefutável verdade é que tal discriminação não se inspira em qualquer critério sensível aos interesses da vida econômica do país.

69. A lei deve e precisa admitir distinções, mas somente quando elas se justapõem a interesses que, por sua relevância, fazem jus a especial tratamento.

70. Nessa conformidade, se discriminação houvesse, sua razão de ser deveria visar outros objetivos, como, por exemplo, a dispensa de tratamento favorável às atividades consideradas essenciais ao desenvolvimento econômico. Aliás, êsse ideal se nos afigura indispensável realizar, através de reforma de maior envergadura, cujo equacionamento demanda maior estudo e mais tempo.

71. Assentada a irrelevância da distinção acolhida pela lei vigente, cumpre afastá-la, unificando a incidência sobre as pessoas jurídicas, mediante taxa única, que se fixa em 23%. Embora represente aumento mais ponderável para as que não vêm apurando lucros superiores a Cr\$ 500.000,00, julgamos indispensável adotá-la. A unificação só poderá ser conseguida à custa desse maior sacrifício. Entretanto, as vantagens de que é portadora justificam, exaustivamente, a imposição do gravame, aliás, somente no primeiro exercício (aquêle em que se opera a mudança do sistema).

72. Foi instituído, ainda, o adicional de 5% sobre os lucros das pessoas jurídicas, a vigorar, apenas, nos exercícios financeiros de 1963 e 1964.

73. Extinguiu-se, também, o adicional de 3%, cuja vigência de cobrança terminaria no exercício financeiro de 1965.

74. Por outro lado, a dedução do imposto pago pelas pessoas jurídicas só será permitido quando efetivamente pago nos prazos de vencimento.

- Lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias e concursos desportivos em geral

75. O caráter essencial da norma é declaratório, pois, seu objetivo nuclear reside em esclarecer dúvidas e afastar contro

vérsias, que se têm formado à sombra do levantamento exegetico do sentido e alcance do preceito legal em vigor.

76. De outro lado, o limite de Cr\$ 1.000,00 estabelecido pelo dispositivo em sua atual redação, além de situar fora do alcance do tributo um amplo contingente de lucros que, por sua origem, jamais poderiam conquistar isenção, ainda consagra requintada injustiça fiscal.

77. A nova redação, afastando os aspectos duvidosos, procede, ao mesmo tempo, à eliminação daquele valor-limite.

- Reguardo da arrecadação integral do -
impôsto adicional instituido. (Art. 20)

78. Uma vez que o impôsto adicional é destinado a possibilitar maiores recursos para o Tesouro Nacional fazer face às despesas públicas, não se deve permitir que seja computado para outros efeitos, tais como, benefícios para o desenvolvimento econômico regional ou para o aumento do fundo de reaparelhamento econômico.

Imposto sobre lucro imobiliário das pessoas físicas. (art. 21)

79. O encontro de uma fórmula justa e adequada à cobrança do imposto sobre lucro imobiliário, vem se constituindo, de há muito, problema tormentoso, que as sucessivas reformas da legislação não conseguiram resolver.

80. De um lado, argue-se que a taxaçoão dêsse lucros, de caráter, via de regra, especulativo, em níveis mais favoráveis do que os relativos às atividades econômicas, traduz política paradoxal, contrária aos mais lídimos interêsses da Nação.

81. De outro, alega-se que não existindo hábil distinção entre lucros de caráter especulativo e não especulativo auferidos pela alienação da propriedade imobiliária e, ainda mais, - que não se adotando fórmula idônea a expungir do lucro o largo contingente trazido pela inflação, o sistema de taxaçoão à base de incidência sob uma só alíquota prima pela injustiça.

82. O novo regime proposto, ainda que não atenda a tôdas as justas reclamações, carrega a virtude de afastar os males mais graves que oneram o sistema vigente.

83. A começar pela maior penalizaçoão do lucro especulativo. Embora seja difícil, senão impossível, um conceito tranquilo para perfeita caracterizaçoão daquêle tipo de lucro, todos convêem que sua nota angular reside na função tempo decorrido da aquisiçoão. É bem verdade que existem exceções, mas, estas apenas confirmam ser aquela a regra.

84. Tomando-se por base êsse elemento, estruturou-se uma tabela, onde as alíquotas foram dosimetradas em relação inversamente proporcional ao tempo decorrido da data da aquisiçoão do imóvel.

85. Quem compra e vende a título de negócio, em geral realiza operações a curto prazo. Estas foram submetidas às alíquotas mais elevadas.

86. Ademais, consagrando a distinção já existente, sobre exploração habitual e profissional - o que constitui mais um ponderável elemento para configuração do lucro especulativo - o projeto institui regime especial para essa categoria, determinando a inclusão de seus lucros na declaração da pessoa física, com vistas ao imposto complementar progressivo.

III - Justificativa das alterações propostas à legislação relativa à restituição da receita e organização interna das repartições arrecadoras

Enquanto não estiver o aparelho arrecadador em condições de devolver aos contribuintes, com presteza, a parcela dos tributos porventura recolhida a maior, não poderá adotar os processos mais modernos de coleta. O sucesso desta repousa não só na certeza de que todos os tributos devidos são arrecadados na data certa, mas principalmente, na segurança de que os contribuintes de boa fé receberão a restituição da quantia indevida sem qualquer retardamento.

O sistema até aqui adotado subordina a restituição de receita arrecadada em exercício financeiro encerrado à existência de crédito orçamentário ou adicional e ao prévio registro do Tribunal de Contas. Só a que se refere ao exercício da restituição é que se efetua sem dificuldade, como "anulação de receita".

O projeto de lei proposto modifica tal sistema, introduzindo um processo sumário de restituição, sem prejuízo da cautela e do exame de que deve ser objeto. A restituição se efetivará desde que se positive o reconhecimento do direito creditório do contribuinte, independentemente de se tratar de receita de exercício encerrado ou não. Paga a restituição, defere o projeto de lei ao Tribunal de Contas o encargo de manifestar-se, a posteriori, sobre a sua legalidade. Repete-se a restituição, se esta não merecer o placet do Tribunal de Contas ou, caso contrário, promove-se a abertura do crédito adicional regularizador da operação, submetendo-se os processos examinados pelo Tribunal de Contas ao Congresso Nacional, mediante relacionamento.

Os artigos 4º e 5º do projeto contém as autorizações legais necessárias ao reaparelhamento das repartições arrecadoras.

Esse Ministério está convencido de que a reforma da legislação fiscal não terá significação prática se não fôr precedida ou acompanhada de profunda reorganização administrativa dos órgãos arrecadores. Dessa reorganização administrativa depende

na verdade, muito mais do que da alteração da estrutura tributária do país, o aprimoramento da justiça fiscal e a utilização do poder tributário como instrumento de política econômica e de redistribuição de renda.

A reforma tributária de que necessita o país há de se processar, portanto, através de medidas de três ordens:

a) o levantamento das informações indispensáveis à apreciação objetiva da atual distribuição da carga tributária em todos os níveis de Governo e de sua repercussão sobre o processo de desenvolvimento do país, para em seguida, definida a política tributária que mais atenda aos objetivos de promover o desenvolvimento econômico e a justiça social reformularem-se a distribuição de competência tributária, os princípios, a estrutura de incidência e os níveis dos diversos tributos;

b) a reorganização administrativa dos órgãos arrecadadores, que não deve ser entendida como simples modificações formais de estrutura, mas que só produzirá os efeitos desejados se compreender também a revisão em detalhe das rotinas de lançamento e arrecadação dos impostos e da sua fiscalização, implantando sistemas modernos de administração e incluindo a ampla utilização, sempre que econômica, do processamento mecânico de dados administrativos;

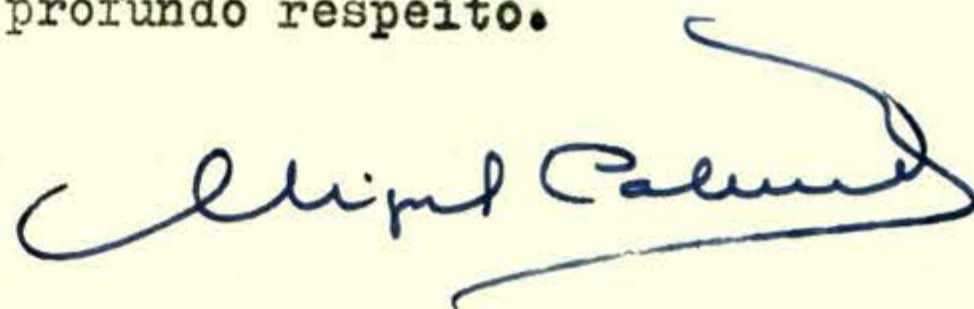
c) o treinamento e formação do pessoal lotado nas repartições arrecadadoras de forma a capacitá-lo a exercer as atribuições que lhe venham a ser conferidas e a utilizar com eficiência os instrumentos que lhe forem fornecidos.

A reforma tributária, definida nesses termos, é obra de envergadura e de longa maturação e deve ser orientada para satisfazer não só as necessidades presentes da administração fiscal como as do Brasil da próxima década.

Uma vez aprovadas pelo Conselho os projetos de lei aqui referidos, estará o Ministério da Fazenda em condições de pôr à disposição do Legislativo todos os elementos de informação disponíveis, inclusive mantendo à disposição da Câmara e do Senado os

assessores que forem reclamados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelên-
cia os protestos do meu mais profundo respeito.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Cláudio Calmon". The signature is written in a cursive style with a long horizontal flourish at the end.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA PARA DAR PARECER AOS PROJETOS N.ºS.
4 804/62, 4 805/62, 4 806/62, 4 807/52 e 4 809/62.
(Reforma Tributária)

PROJETO N.º 4 804/62

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial designada para dar parecer sobre os Projetos n.ºs. 4 804/62, 4 805/62, 4 806/62, 4 807/62 e 4 809/62, em reunião realizada nos dias 22 e 23 de novembro de 1962, apreciando o parecer do Relator Deputado Mário Beni sobre o Projeto que altera a legislação do Imposto de Consumo e dá outras providências e emendas a êle oferecidas, resolveu:

- a) aprovar as emendas de n.ºs.: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 38, 41, 47, 49, 51, 52, 54, 57, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 84, 85, 86, 87, 90, 92, 95, 99, 102, 104, 105, 106, 111, 112, 113, 115, 116;
- b) aprovar, em parte, as de n.ºs: 21, 22, 23, 48, 91, 108, 120;
- c) rejeitar as de n.ºs.: 9, 10, 11, 16, 19, 20, 24, 25, 32, 33, 34, 36, 37, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 50, 53, 55, 56, 58, 60, 68, 69, 71, 72, 73, 80, 82, 83, 88, 89, 93, 94, 96, 97, 98, 100, 101, 103, 107, 109, 110, 114, 117, 119;
- d) aprovar o substitutivo do relator.

As emendas de n.ºs. 35 e 118, foram examinadas no Projeto relativo ao Imposto de Renda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Horácio Láfer - Presidente; César Prieto - Vice-Presidente; Mário Beni - Relator; Jaime Araújo; Leite Neto; Daniel Faraco; Pacheco Chaves; João Agripino; Oscar Corrêa; Bocayúva Cunha e Manoel Novaes.

Sala das Comissões Especiais, em 23 - XI - 1962.

HORACIO LAFER - Presidente

MÁRIO BENI, Relator



- C -

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 4.804/62

que "altera a legislação do Impôsto de Consumo e dá outras providências", consubstanciando tôdas as emendas aprovadas.

Relator: MÁRIO BENI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto-lei nº 7.404, de 22 de março de 1945, modificado pelas leis ns. 2.974, de 26 de novembro de 1956 e 3.520 de 30 de dezembro de 1958, consolidados pelo Regulamento aprovado pelo Decreto número 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a vigorar com as alterações constantes desta lei.

Art. 2º - Mantida a taxação prevista no vigente Regulamento do Impôsto de Consumo para os produtos discriminados nas alíneas I (Produtos alimentares industrializados), IV (Tecidos e outros artefatos têxteis) e V (Calçados) e, observadas as alterações na discriminação dos produtos estabelecida no artigo 4º desta lei, as alíquotas de incidência do Impôsto de Consumo, fixadas nas alíneas da Tabela "A", a que se refere o Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, serão cobradas nos seguintes níveis percentuais:

- a) de 3% - Alínea VI, inciso 1; Alínea VII, inciso 1; Alínea VIII, inciso 1; Alínea X, inciso 1; Alínea XII, inciso 2; Alínea XIII, incisos 1, 2, 3 e 7; Alínea XIV, incisos 1 e 2; Alínea XV, incisos 1, 2, 3, 4 e 5; Alínea XVI, inciso 8; Alínea XVII, inciso 1;
- b) de 5% - Alínea XVI, incisos 3 e 7;
- c) de 6% - Alínea III, inciso 4; Alínea VIII, incisos 2 e 4; Alínea IX, inciso 1; Alínea X, incisos 2, 3, 4, 5, 6 e 7; Alínea XI, incisos 1, 2, 3 e 4; Alínea XIII, incisos 4 e 5; Alínea XIV, inciso 5;
- d) de 7% - Alínea VII, inciso 4;
- e) de 8% - Alínea III, inciso 1; Alínea VIII, incisos 3 e 4; Alínea IX, incisos 2, 3, 4 e 5; Alínea XI, inciso 5; Alínea XIII, incisos 6 e 9; Alínea XIV, inciso 3; Alínea XV, incisos 6, 7, 8, 9 e 10; Alínea XVI, incisos 2 e 4; Alínea XVII, incisos 2, 3 e 4; Alínea XVIII, incisos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7; Alínea XXI, incisos 1 e 2;



f) de 10 % -- Alínea VI, inciso 2; Alínea VII, incisos 2 e 3; Alínea IX, inciso 7; Alínea XII, inciso 1; Alínea XIII, inciso 8; Alínea XIV, inciso 4; Alínea XVIII, inciso 8; Alínea XX, inciso 1; Alínea XXI, incisos 3, 4, 5 e 9;

g) de 12 % -- Alínea IX, inciso 6; Alínea XVII, inciso 5, Alínea XIX, incisos 1, 2, 3, 4 e 5;

h) de 15 % -- Alínea XVI, incisos 1, letra "a", e 5;

i) de 20 % -- Alínea III, inciso 2; Alínea XVI, incisos 1, letra "b" e 6; Alínea XX, incisos 2 e 3; Alínea XXI, inciso 6;

j) de 30 % -- Alínea XVI, inciso 1, letra "c"; Alínea XXI, inciso 7;

l) de 40 % -- Alínea III, inciso 3; Alínea VI, inciso 3; Alínea XX, inciso 4; Alínea XXI, inciso 8.

Art. 3º A Tabela "B" do Regulamento do Imposto de Consumo passará a vigorar com as seguintes alterações:

1) Alínea XXIII (Móveis) -- 12 %.

II) Alínea XXIV -- A tabela do inciso 2 (cigarros) passará a ser a seguinte:

a) Até o preço de CR\$ 4,00	CR\$	1,80
b) De mais de CR\$ 4,00 até CR\$ 4,70	CR\$	2,35
c) De mais de CR\$ 4,70 até CR\$ 5,70	CR\$	2,85
d) De mais de CR\$ 5,70 até CR\$ 7,10	CR\$	3,55
e) De mais de CR\$ 7,10 até CR\$ 10,00	CR\$	5,00
f) De mais de CR\$ 10,00 até CR\$ 13,00	CR\$	7,15
g) De mais de CR\$ 13,00 até CR\$ 15,00	CR\$	8,25
h) De mais de CR\$ 15,00 até CR\$ 20,00	CR\$	11,00
i) De mais de CR\$ 20,00 até CR\$ 25,00	CR\$	13,75
j) De mais de CR\$ 25,00 até CR\$ 30,00	CR\$	16,50
l) De mais de CR\$ 30,00 até CR\$ 40,00	CR\$	22,00
m) De mais de CR\$ 40,00 até CR\$ 50,00	CR\$	27,50
n) De mais de CR\$ 50,00 até CR\$ 60,00	CR\$	33,00
o) De mais de CR\$ 60,00 até CR\$ 70,00	CR\$	38,50
p) De mais de CR\$ 70,00 até CR\$ 80,00	CR\$	44,00
q) De mais de CR\$ 80,00 até CR\$ 90,00	CR\$	49,50
r) De mais de CR\$ 90,00 até CR\$ 100,00	CR\$	55,00
s) De mais de CR\$ 100,00 por CR\$ 10,00 ou fração do preço total	CR\$	6,00

III - Alínea XXV (Fósforos). - Passa a vigorar com a seguinte redação:

"O imposto será pago por selagem direta, com base no preço do fabricante ou importador, observadas as normas do Capítulo X, Seção VI - Parte Quarta - pela alíquota de 15 por cento, sendo parte por selagem direta e parte por guia, incidindo sobre fósforos de madeira, de cera ou de qualquer espécie, acondicionados em carteira ou caixa. A parte sujeita a selagem direta, corresponderá:

- a) Contendo até 20 palitos - Cr\$ 0,20;
- b) contendo mais de 20 até 40 palitos - Cr\$ 0,30;
- c) contendo mais de 40 até 60 palitos - Cr\$ 0,40;
- d) contendo mais de 60 por 30 ou fração a mais, na mesma carteira ou caixa, mais Cr\$ 0,20.

E a parte complementar, sujeita a recolhimento, obedecerá às normas previstas no Capítulo IX, Seções primeira e segunda".

IV) Alínea XXVI (Jóias, obras de ourives e relógios) - Inciso 1 - 20 %;

Incisos 2 e 3 - 10%.

V) Alínea XXVII - (Bebidas) - passará a vigorar com a seguinte redação: O imposto será pago com base no preço de venda do fabricante ou estabelecimentos equiparados, de acordo com as taxas percentuais discriminadas nos incisos seguintes e observadas as normas abaixo:

- 1 - Sucos de uva ou de outras frutas, integrais ou concentrados, tolerada a percentagem do álcool de 1% (um por cento)..... 10%
- 2 - Bebidas não alcoólicas, industrializadas (refrigerantes, águas de mesa artificiais e outras); concentrados, xaropes para refrescos e outros produtos ou preparações, sólidos ou não, para o fabrico de artigos referidos neste inciso 10%
- 3 - Vinhos, assim considerados exclusivamente os produtos obtidos pela fermentação da uva madura esmagada ou de suco de uva madura, incluídos os licorosos 10%
- 4 - Aguardente em geral, de qualquer modo obtida, simples, de graduação alcoólica até 54º 10%
- 5 - Bebidas obtidas exclusivamente pela fermentação alcoólica de suco de frutas ou plantas ("vinho de laranja", "vinho de abacaxi", "vinho de caju" e semelhantes) 10%
- 6 - Licores e aperitivos (amargos, "bitters", "fernets" e outros); aguardente simples, de graduação alcoólica superior a 54º; aguardentes de alcoolatos de plantas e as compostas, assim consideradas a "laranjinha" e outras adicionadas de caramelo, cascas, ervas, raízes ou essências; conhaque ou "cognac" obtido pela destilação de vinho nacional natural de uva, bem como os denominados "conhaque de alcatrão", "conhaque de mel", "conhaque de gengibre" e semelhantes, obtidos pela destilação do suco fermentado de cana de açúcar, adicionados de substâncias aromáticas ou medicinais 20%
- 7 - "Champagne" e outros vinhos espumantes naturais ou gaseificados 20%
- 8 - Vinhos compostos ("Vermouths", quinados, ferroquinas, gemados, guaranados e outros da mesma espécie) 25%
- 9 - Cervejas e chope 30%
- 10 - Bebidas rotuladas com as denominações de "armagnac", "arrack", "brandy", "cognac", "genebra", "gin", "guestsch", "kirch", "korck", "ron", "rhum", "whisky", "wodka" e quaisquer outras bebidas alcoólicas não especificadas nem compreendidas em outros incisos desta alínea 30%

- C -

Norma 1ª - Ressalvado, quanto aos produtos referidos nos incisos 2 e 9, o disposto no artigo 260 do Regulamento do Impôsto de Consumo, o impôsto será pago parte por selagem direta e parte por guia. À parte sujeita a selagem direta aplicar-se-á a norma prevista no parágrafo único acrescentado ao artigo 416, pelo artigo 24 desta lei, aplicando-se, ainda, no que couber, o disposto no Capítulo X, Seções I a VI, Parte Quinta do Regulamento.

Norma 2ª - Será considerado como não tendo pago o impôsto o produto que, salvo a exceções previstas, não estiver selado.

Norma 3ª - A Diretoria das Rendas Internas organizará, anualmente, ouvido o Sindicato interessado, pauta de preço das bebidas, para o fim de determinar as taxas de selagem direta dos produtos, as quais não poderão exceder a 50% (cincoenta por cento) do impôsto a cobrar.

Norma 4ª - A parte complementar, sujeita a recolhimento por guia, obedecerá às normas previstas no Capítulo IX, Seções I e II do Regulamento vigente.

Norma 5ª - Durante o exercício de 1963, o impôsto obedecerá às seguintes taxas percentuais: 1-) com relação aos produtos dos incisos 1, 3, 4 e 5, à razão de 5%; 2) dos incisos 6 e 7, à razão de 10%; 3) do inciso 8, à razão de 15%; e 4) do inciso 10, à razão de 20%.

Artº 4º - A discriminação dos produtos da Tabela "A" passará a vigorar com as seguintes alterações:

I - Alínea IV, inciso 11 - "Quaisquer artefatos ou confecções de têxtil não especificados nem compreendidos em outra parte."

II - Alínea VIII - Inciso 3 - "Artefatos de papel, papelão, cartão ou cartolina, inclusive papeis para cartas, em blocos ou folhas soltas, envelopes e outros artigos de correspondência, pastas e capas para escritórios, registros; cadernos, cadernetas, agendas, albuns, mostruários, livros para escrituração; rótulos e decalcomanias para qualquer fim; quaisquer artefatos de papel".

III - Alínea X - Inciso 1 - Tubos e respectivas conexões, de cimento simples ou misto.

Inciso 3 - Painéis, pranchas, chapas, telhas, blocos e semelhantes, de fibras, de fibras vegetais, de fibras de madeira, ou de outras fibras, aglomeradas com cimento, com gesso ou com outro aglomerado mineral, inclusive amianto.

Inciso 6 - Cimento,

Inciso 7 - Quaisquer artefatos de cimento, não especificados nem compreendidos em outra parte.

IV - Alínea XI - Passam a incidir no imposto previsto nesta alínea os isoladores e peças isolantes de cerâmica e vidro.

V - Alínea XII - Inciso 1 - Matérias plásticas e resinas artificiais ou sintéticas, de condensação ou polimerização, em bruto ou em formas semi-manufaturadas ou ainda em películas, folhas, laminados, estratificados, placas, barras, blocos, perfilados, bastões; celulose regenerada (celofane); éteres de celulose em bruto ou em formas semi-manufaturadas; derivados de colofônia e de resíduos naturais; derivados de borracha; outras matérias plásticas e resinas artificiais ou sintéticas em bruto ou em formas semi-manufaturadas; mangueiras e outros artefatos de matéria plástica ou resinas artificiais ou sintéticas não especificados ou compreendidos em outra parte.

Inciso 2 - Canos e tubos, com ou sem roscas, e suas conexões, de matérias plásticas ou resinas artificiais ou sintéticas, de condensação ou polimerização, obtidos por quaisquer processos, seja pela extrusão, de injeção, de prensagem ou qualquer outro.

VI - Alínea VIII - Substitua-se o inciso 2 pelo seguinte:

"2 - Dynamite para fins industriais".

VII - Alínea XIV - Inciso 1 - Blocos, pacotes, pães, lingotes, barras, perfis, pranchas, fitas, fios, tubos, canos, e suas conexões, barras ôcas, bem como chapas, folhas e lâminas, não corru-

C

gadas, de qualquer metal; outras formas semelhantes, obtidas por laminação, forjamento, estiragem, trefilação, centrifugação, fundição ou extrusão de qualquer metal.

Inciso 2 - As latas ou outros recipientes de fôlhas de flandres, de ferro, ou de outro ^{qualquer} metal, destinados ao acondicionamento de venda de quaisquer produtos.

Inciso 5 - Chapas, fêlhas e lâminas, corrugadas ou onduladas, de qualquer metal.

VIII- Alínea XXI - Fica acrescentado o seguinte inciso:

9. Artigos de viagens, malas, sacos-malas, sacos para compras, pastas, bôlsas, carteiras, porta-moedas, estôjos e artefatos semelhantes, de qualquer matéria e feitio.

Art. 5º O Impôsto de Consumo sôbre móveis será cobrado na base do preço de venda do fabricante ou do importador, na razão da alíquota de 12%, ficando os comerciantes de móveis obrigados a declarar à Fazenda, no prazo de 30 dias, a partir da vigência desta lei, o estoque dos produtos em seu poder, na data de 31 de dezembro de 1962, mediante relação discriminada, em duas vias, sôbre os quais deverão recolher o impôsto complementar de 6%, admitido o parcelamento até seis prestações mensais sucessivas.

Art. 6º Inclua-se na Alínea I, como inciso 12, o seguinte, passando a numeração do atual inciso 12, para 13:

"complementos ou produtos dietéticos de qualquer natureza, fórmula, composição e apresentação; quaisquer outras preparações e produtos alimentares industrializados, inclusive complementos alimentares não especificados nem compreendidos em outra parte 5%

Art. 7º Fica substituída pela seguinte a redação da Alínea II da Tabela "A" do atual Regulamento do Impôsto de Consumo;

Alínea II - Produtos Farmacêuticos

1 - Material de penso e sutura (algodão hidrófilo, atadura, gaze, esparadrapo, agrafe, categoite cirúrgico e qualquer outro fio de sutura); esponjas, algodão de oxixelulose e outros hemostáticos semelhantes de uso tópico, laminárias; pessários de qualquer natureza; conjuntos para socôorro médico-farmacêutico de urgência; cimentos dentários4%.

2 - Produtos medicamentosos com finalidade terapêutica e profilática e para uso em medicina humana ou veterinária, qualquer que seja a sua composição, natureza, forma farmacêutica, apresentação comercial ou acondicionamento para venda a varejo; especialidades farmacêuticas licenciadas no país; produtos officinais com fórmulas e métodos de preparação inscritos em farmacopéia ou repertório legalmente admitido 4%

. 4%

Art. 8º Acrescente-se o seguinte artigo à Seção III, do Capítulo IX, do Título II, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 45 422, de 12-11-1959:

"Alínea II - Produtos Farmacêuticos

Art. . . . - Os produtos opoterápicos de qualquer natureza, os hormônios, enzimas, vitaminas, alcalóides, heterósidos, derivados sulfanilamídicos (sulfas em geral, sulfonas e análogos) e os antibióticos, quando não acondicionadas para venda a varejo e destinados à fabricação de produtos medicamentosos, para uso em medicina humana ou veterinária, entendem-se como classificados no inciso 1 da Alínea XIII (Produtos das Indústrias Químicas).

Art. . . . - Ficam classificados na Alínea II os produtos medicamentosos para uso externo, com indicações exclusivamente terapêuticas, sob qualquer forma farmacêutica ou de apresentação, mesmo quando aromatizados para a correção do odor de seus componentes.

Parágrafo Único - Não se classificam nesta alínea os produtos constantes da nova redação dada nesta lei, ao inciso 3 da Alínea III da Tabela "A" do Regulamento do Impôsto de Consumo."

Art. 9º Ficam substituídas pelas seguintes a redação dos incisos 2 e 3, da Alínea III, da Tabela "A" do R.I.C.:

a) do inciso 2. Sabões e sabonetes perfumados, de qualquer forma preparados; sabões medicinais, veterinários e desinfetantes; sabões em bastão, em pó ou em creme, para barbear; "shampoos" para lavagem dos cabelos; talco e polvilho, com ou sem perfume, excluídos unicamente os licenciados como "especialidades farmacêuticas".

b) do inciso 3. Onde se lê: "talco e polvilho, com ou sem perfume e adicionados, ou não, de substâncias aderentes ou medicamentosas; tinturas e tônicos para os cabelos; vinagres aromáticos; bem como todo e qualquer outro similar aos aqui mencionados, con

C

siderados ou não especialidades farmacêuticas pelo órgão competente, inclusive as loções tônicas e preparações semelhantes perfumadas, mesmo indicadas para avigorar os cabelos e barba, ou curar doença do couro cabeludo e os não perfumados que não forem considerados especialidades farmacêuticas pelo órgão competente, ficam sujeitos ao imposto dêste inciso

Leia-se: "Tinturas e tônicos para os cabelos; vinagres aromáticos; bem como todo e qualquer outro similar aos aqui mencionados, inclusive loções, tônicos e preparações semelhantes, perfumados ou não, mesmo indicados para avigorar os cabelos e a barba, ou curar doenças de couro cabeludo, ainda que consideradas, especialidades farmacêuticas pelo órgão competente.

Art. 10 O inciso 1 da Alínea IV do atual Regulamento do Imposto de Consumo passa a ter a seguinte redação:

Fios contínuos naturais, artificiais ou sintéticos, em qualquer forma de apresentação e de qualquer comprimento, torcidos ou não, com qualquer número de cabos, pernas ou filamentos, para fins industriais 3%.

Art. 11 Intercalar no inciso 1 da Alínea XIII do atual Regulamento do Imposto de Consumo, entre as palavras "éteres de celulose", os vocábulos "e ésteres", de molde que a redação passe a ser a seguinte: "éteres e ésteres de celulose"

Art. 12 O inciso 1 da alínea XIII da Tabela "A" do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto nº 45 422, de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"Produtos químicos orgânicos e inorgânicos 3%

"Estão incluídos nesta alínea, independentemente do uso ou aplicação a que se destinam:

o composto orgânico ou inorgânico, de constituição química definida, apresentado isoladamente, contendo ou não impurezas;

a mistura de isômero de um mesmo composto orgânico, contendo ou não impureza;

a solução aquosa do produto mencionado nos itens "a" e "b";

qualquer outra solução dos itens "a" e "b", desde que essa solução constitua modo de acondicionamento usual e indispensável ao transporte e quando o solvente não dê ao produto

C

emprego particular;

o produto dos itens "a", "b", "c" ou "d" adicionado de estabilizante indispensável à sua segurança, conservação ou ao seu transporte.

"Excluem-se desta alínea:

o produto apresentado sob a forma de medicamento;

o produto acondicionado para venda a varejo, como produto de perfumaria ou toucador, dosado ou preparado para uso fotográfico;

o produto nominalmente citado em outra parte.

- C -

Art. 13 - Suprima-se do inciso 5 da Alínea XIII, do atual Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decr. n. 45.422/59, o vocábulo "redutores".

Art. 14 - Acrescente-se onde couber:

A Parte Quinta - Bebidas - Alínea XXVII da Seção VI, do Capítulo X, do Título II, do Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1.959, ficam acrescentadas as seguintes disposições:

Para os efeitos do disposto no art. 145 e § 1º, dêste Regulamento, nos casos de venda dos produtos da alínea XXVII, da Tabela "B", entende-se como despesa de frete e de carroto aquela concernente ao percurso compreendido entre a fábrica e o depósito e dêste ao adquirente, inclusive o respectivo retôrno do vasilhame vazio e sua embalagem à fábrica.

§ 1º - A despesa de carroto referida nêste artigo, nas entregas efetuadas ao mercado local, por meio de veículo do fabricante ou de terceiros especialmente contratados para êsse fim, não poderá exceder aos seguintes valores calculados sôbre a importância do maior salário mínimo vigente no País: 1/1000, para cada dúzia de recipiente, em relação aos produtos engarrafados; 2/1000, por volume, em relação aos produtos acondicionados em barril.

§ 2º - Por mercado local entende-se o perímetro compreendido dentro de cada Município.

Art. 15 - Acrescente-se às normas já previstas no Capítulo X, Seção VI, Parte Quinta do Regulamento do Impôsto de Consumo, mais as seguintes:

a) para os produtos tributados nesta alínea, quando a unidade tributada fôr litro, o impôsto relativo a garrafa, meio litro, meia garrafa e quinto de litro corresponderá, respectivamente, a 0,66, 0,50, 0,33 e 0,20 da fixada para o litro;

b) os produtos do inciso 4 pagarão o impôsto com base no preço de venda do engarrafador, que fica equiparado a fabricante para todos os efeitos desta lei, obedecidas as seguintes normas:

1) A remessa de aguardente para grossistas, industriais e engarrafadores, quando feita em recipientes de capacidade superior a um litro, será acompanhada, independentemente do pagamento do impôsto, da guia de remessa, cujo modelo será estabelecido pela Diretoria das Rendas Internas;

- C -

2) O talonário de guias a que se refere a nota anterior conterá quatro vias, destinando-se a primeira ao estabelecimento recebedor do produto, a segunda à repartição fiscal a que estiver subordinado o remetente, a terceira à repartição fiscal em cuja jurisdição estiver localizado o destinatário e a última, indestacável, ficará no talonário;

3) O produtor, engarrafador ou grossista não poderá remeter aguardente a comerciante varejista, nem este recebê-la, senão em recipientes de capacidade igual ou inferior a um litro, devidamente estampilhados, na forma do disposto no Capítulo das Normas Gerais;

4) Os produtores grossistas, industriais e engarrafadores que receberem aguardente em recipientes de capacidade superior a um litro, são obrigados a manter e escriturar, diariamente, o livro especial de controle de entrada e saída de aguardente, conforme modelo a ser expedido pela Diretoria de Rendas Internas.

5) Não poderá habilitar-se com a respectiva Patente de Registro o engarrafador que possuir seção ou estabelecimento de venda numa distância igual ou inferior a 500 metros do local onde se efetua o engarrafamento.

Art. 16º - O Capítulo II do Regulamento do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passará a vigorar com as seguintes alterações:

I - No artigo 8º ficam incluídas as seguintes isenções:

a) Livros, músicas, cadernos e outros impressos para fins didáticos e culturais; cartões de visita e de aniversário; imagens, estampas, gravuras, prospectos, catálogos, talões e outros impressos, desde que não estejam nominalmente citados no inciso 3 da alínea VIII, contendo impressos o nome e endereço do próprio autor da encomenda e se destinem ao uso exclusivo do mesmo, observado o disposto no artigo 15 do Regulamento do Imposto de Consumo;

b) as embarcações e os artefatos flutuantes de mais de 100 toneladas brutas do registro, excetuadas as de caráter esportivo e recreativo; e os barcos de pesca.

II - A isenção prevista no art. 8º, item VIII, nº 19, terá a seguinte redação:

"19. Os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que tributados pelo imposto único previsto no Código de Minas ou dêle isentos.

- C -

III - O artigo 10 terá a seguinte redação:

Art. 10. Considera-se "calçado popular" para os efeitos da isenção prevista no nº VI, letra "b" do artigo 6º:

a) sapatos e botinas para homens e crianças, de couro, com solado e salto de sola comum ou borracha, inclusive pneu;

b) sapatos para senhoras: sem qualquer adorno, enfeite ou desenho; palmilha de papelão ou respa, salto e solado de sola comum".

Art. 17 - Até 31 de março de cada ano, tendo em vista os índices de custo de vida adotados pelo Conselho Nacional de Economia, o Poder Executivo atualizará os valores dos produtos constantes do art. 6º do Regulamento do Imposto de Consumo, considerados como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

Art. 18 - O artigo 87 da Lei nº 2 974, de 26 de novembro de 1956, suprimidos os seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"As notas fiscais emitidas por fabricantes e comerciantes sujeitos ao recolhimento do imposto de consumo por guia serão obrigatoriamente autenticadas.

§ 1º - A autenticação será feita por uma das seguintes formas:

a) a autenticação poderá ser feita pelas repartições arrecadadoras, por sistema mecânico, de acordo com normas a serem estabelecidas pela Diretoria das Rendas Internas, desde que, em cada via da nota fiscal, fique a mesma evidenciada;

b) por sistema mecânico uniforme e sem ônus para a Fazenda Nacional, desde que, em cada via da nota fiscal, fique evidenciada a autenticação;

c) enquanto ou quando a repartição arrecadadora local não estiver aparelhada com o serviço mecânico, - por meio de carimbo aposto em lugar visível, com a indicação, de modo indelével, da data da saída da mercadoria de estabelecimentos fabris e comerciais.

d) nas mesmas condições da letra "c", - mediante termos de abertura e encerramento lavrados no verso da via indestacável da primeira e última notas de cada talonário de notas fiscais, respectivamente, pela repartição arrecadadora local.

§ 2º - A autenticação pela forma prevista na letra "b" do parágrafo anterior será privativa daqueles a quem tal concessão fôr deferida pela Diretoria das Rendas Internas, nos t ermos das normas estabelecidas no Regulamento.

§ 3º - Os pequenos contribuintes e aqueles cuja m edia mensal de emiss o de notas fiscais fôr considerada como diminuta dever o observar a forma prevista na letra "d" do par grafo 1º.

§ 4º - Os demais contribuintes dever o autenticar suas notas fiscais nos t ermos das letras "a" e "c" do par grafo 1º.

§ 5º - Ser  considerada como n o autenticada, para efeito de penalidade, a nota fiscal que fôr de maneira diversa das previstas no par grafo 1º.

Art. 19 - O disposto no artigo 13 e seu parágrafo único e no § 2º do artigo 16, da Lei nº 2.974, de 26 de novembro de 1956, tem aplicação à falta de registro de produtos de procedência estrangeira no livro ou fichário de controle quantitativo devidamente autenticado, bem como ao trânsito ou consumo da mercadoria, sem prejuízo das penalidades aplicáveis ao comprador, ainda que comerciante não registrado ou particular que, para esse efeito, ficam sujeitos à fiscalização, observadas as formalidades legais.

O documento de prova da entrada da mercadoria no país, que não atenda ao disposto no § 4º do art. 82 do Regulamento do Imposto de Consumo não será considerado como elemento excludente da penalidade.

Art. 20 - Fica assegurado aos fabricantes de produtos sujeitos ao imposto, mesmo quando sob regime de selagem direta, que exportarem diretamente os seus produtos para o exterior, o direito de se ressarcirem do imposto de consumo relativo às matérias-primas e outros produtos adquiridos de fabricantes ou importadores, ou importados diretamente, e efetivamente empregados na fabricação e a condicionamento dos artigos exportados.

§ 1º - Tratand-se de fabricante que não só exporte seus produtos, mas também os entregue ao consumo no mercado interno, o ressarcimento do imposto far-se-á pela manutenção dos respectivos créditos na escrita fiscal, para dedução das quantias devidas à Fazenda Nacional, na forma prevista pelo artigo 148 do Regulamento do Imposto de Consumo.

§ 2º - Quando o fabricante exportar a totalidade de sua produção, conceder-se-á o ressarcimento do imposto por via de restituição, a requerimento de fabricante exportador, após a necessária verificação fiscal.

§ 3º - Quando em decorrência de exportação ocorrer saldo na conta corrente tributária em favor do fabricante, conceder-se-á a restituição desta diferença, a requerimento do interessado, após a necessária verificação fiscal.

Art. 21 - Fica acrescentado ao artigo 143 do Regulamento do Imposto de Consumo o seguinte parágrafo único:

"Quando o exigirem os interesses da Fazenda Nacional os chefes das repartições arrecadadoras solicitarão, previamente ou com base na comunicação a que se refere este artigo, às pessoas e repartições nele mencionadas que não processem qualquer dos atos referidos, - bem como o cancelamento de registro previsto pelo artigo 143, an-

- C -

antes de acautelados os interesses da Fazenda (Multa de Cr\$..... 25.000,00 a Cr\$50.000,00 aos responsáveis que, não obstante a solicitação, processarem os atos)."

Art. 22 - O contribuinte do imposto de consumo sujeito ao regime de recolhimento por guia e que fôr considerado remisso, não se poderá valer do prazo previsto no artigo 151 do Regulamento do Imposto de Consumo, e passará, desde a publicação do ato que o tiver declarado devedor remisso, a ser obrigado ao recolhimento antecipado do imposto que recair sobre os produtos a que pretenda dar saída.

§ 1º - Os recolhimentos deverão ser feitos à repartição mediante-guia de modelo a ser estabelecido pela Diretoria das Rendas Internas, de modo que nenhum produto seja dado a consumo sem que haja saldo recolhido antecipadamente, segundo contrôles que o Regulamento estabelecer.

§ 2º - Se, porém, persistir o devedor remisso em dar saída aos seus produtos, sem cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, o agente fiscal, ex-offício ou por determinação do chefe da repartição, como medida preliminar e independente de outras, promoverá a apreensão das notas fiscais autenticadas ou os selos de autenticação em seu poder, bem como dos livros fiscais, para devolução somente após a regularização da situação.

Art. 23 - Os §§ 1º e 2º do artigo 2º, da Alteração 15ª da Lei nº 3.520, de 30 de dezembro de 1958, passam a vigorar com a seguinte redação:

" § 1º - Ressalvado o disposto no artigo 407 do Regulamento do Imposto de Consumo, à falta de pagamento do tributo e as infrações que por lei lhe são equiparadas, sujeitarão o infrator às multas previstas no art. 408, incisos 1, 2 e 3 do mesmo Regulamento, aumentados os mínimos ali estabelecidos para Cr\$2.500,00, Cr\$5.000,00 e Cr\$10.000,00, respectivamente.

§ 2º - As infrações quando não sujeitas a multa proporcional, ao valor do imposto do produto, dos emolumentos de registro ou à penalidade de perda da mercadoria, serão punidos segundo a graduação das penalidades ora vigentes, na forma que estabelecer o Regulamento."

Art. 24 - O art. 416 do Regulamento do Imposto de Consumo passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.416 - A critério do Ministério da Fazenda e mediante ato do Ministro, o regime de selagem direta poderá ser substituído gradativamente pelo recolhimento do imposto por guia, em relação aos

~~produtos~~ cujo controle de produção se possa fazer de forma satisfatória.

Parágrafo único - A critério da Diretoria das Rendas Internas, poderá ser estabelecida, como medida de controle, a adoção de selos especiais para estampilhamento dos produtos das tabelas "A" e "B", os quais terão valores previamente fixados, não podendo, porém, exceder a 80% do "quantum" do imposto a cobrar. As estampilhas serão adquiridas pelos contribuintes à repartição arrecadadora local e o seu valor será deduzido do imposto a recolher quinzenalmente, na forma prevista no art. 148 do Regulamento do Imposto de Consumo. Os produtos entregues a consumo sem estarem selados serão considerados como não tendo pago o imposto, sujeitos os infratores às penalidades previstas na lei."

Art. 25 - O art. 146, do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" b) quando o fabricante vender a qualquer estabelecimento ou firma mediante contrato de comissão mercantil, nos termos dos arts. 165 a 190 do Código Comercial, de participação, na forma prevista nos art.s 325 a 328 do Código Comercial, ou ainda de distribuição, com exclusividade em determinada área de território nacional, de um volume equivalente a 20% (vinte por cento), no mínimo, do total das vendas anuais de produtos tributados do fabricante;

c) quando a firma ou sociedade fabricante for sócia ou acionista com mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital com direito de voto da firma ou sociedade compradora, ou inversamente."

Art. 26 - O art. 132, do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 132 - Os produtos beneficiados ou preparados nos termos dos arts. 130 e 131, quando destinados ao consumo do próprio autor da encomenda, ainda que fabricante ou comerciante não registrado ou particular, estão sujeitos ao imposto que deverá ser pago pelo fabricante preparador, com base no valor do produto inclusive o da matéria prima recebida, ou pelo beneficiador, calculado sobre o valor por este cobrado, pela operação efetuada, acrescido do da matéria prima consumida na sua execução, quando tenha sido esta fornecida pelo remetente do produto que foi objeto do beneficiamento."

Art. 27 - Os emolumentos de registro previstos no art. 56 do Regulamento do Imposto de Consumo são aumentados de 100% (cem por cento).

Art. 28 - A Diretoria das Rendas Internas poderá, a título precário, autorizar sistema especial de fiscalização para os contribuin

~~tos que mantiverem escrituração contábil organizada de~~ maneira a satisfazer as exigências fiscais. A permissão será concedida em cada caso, a vista de requerimento dos interessados, mediante prévia inspeção ao sistema proposto pelo contribuinte, por uma comissão de agentes fiscais, designados pela autoridade concedente, exigível a autenticação na forma prevista nesta lei, para os livros, fichas e outros elementos que passarem a substituir os modelos regulamentares.

Art. 29 - Ao artigo 131 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, acrescenta-se o parágrafo nos seguintes termos:

"Não se compreende nas disposições do parágrafo anterior a simples remessa de desenho, para fins de confecção de produtos, sob encomenda."

Art. 30 - Fica intercalado no § 2º, do art. 136, do Regulamento do Imposto de Consumo, entre as palavras "agente do fisco" e "após oito dias", a seguinte expressão: "no estabelecimento do adquirente."

Art. 31 - O § 1º, do art. 137 do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Tratando-se de produto cujo imposto seja recolhido por meio de guia, será novamente incorporado à produção do fabricante e ficará sujeito a novo imposto quando for vendido, mas, desde que haja prova de devolução do produto, o industrial anotará, na coluna própria do livro modelo 21, a devolução feita e se creditará do imposto correpondente indicado na respectiva nota fiscal. - Ocorrendo a devolução, devidamente comprovada, ao estabelecimento importador, este também se creditará, no livro competente, pelo valor do imposto incidente sobre o produto devolvido."

Art. 32 - A letra "d" do art. 146 do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) quando a firma ou sociedade fabricante e a compradora tiverem sócios comuns, ou que de ambas fizerem parte, na qualidade de sócio, gerente (pessoa que exerça essa função, embora sob outra denominação), diretor ou acionista controlador (possuidor, em seu próprio nome ou em nome do cônjuge, quando casado em regime de comunhão de bens, ou filhos menores, de mais de 50% das ações da Sociedade)".

Art. 33 - A letra "g" do art. 146 do Decreto nº 45.422, de 12-2-1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

"g) quando todos os sócios da firma ou acionistas da sociedade fabricante, possuírem mais de 50% do respectivo capital social na firma ou sociedade compradora".

Art. 34 - O artigo 148 do atual Regulamento do Impôsto de Consumo aprovado pelo Decr. nº 45.422, passa a vigorar com as seguintes alterações:

a-) As palavras "nas vendas de mercadorias tributadas" são substituídas pelas seguintes: "nas entregas a consumo de mercadorias tributadas";

b-) Para os fins do art. 148, entendem-se como adquiridos para emprego na fabricação e acondicionamento de artigos ou produtos tributados:

1 - na fabricação - as matérias primas ou artigos e produtos secundários ou intermediários que, integrando o produto final ou sendo consumidos total ou parcialmente no processo de sua fabricação, sejam utilizados na sua composição, elaboração, preparo, obtenção e confecção, inclusive na fase de aprêsto e acabamento;

2 - no acondicionamento - Os materiais ou artigos de que dependem a proteção, conservação, aplicação, manuseio e uso do produto na sua entrega ao consumo.

Art. 35 - O parágrafo 1º do art. 149 do Regulamento do Impôsto de Consumo passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º - Quando num mesmo estabelecimento produtor se fabricarem artigos sujeitos ao impôsto de consumo que, sem dêle saírem, fôrem utilizados na fabricação ou no acondicionamento de outros tributados, o impôsto incide somente no produto final, não sendo devido se o produto final fôr isento ou não tributado.

Art. 36 - O § 2º do art. 149, do Regulamento do Impôsto de Consumo, passa a ter a seguinte redação:

" Art.149 - §2º - "Os fabricantes que, além de produtos tributados, também produzirem artigos isentos ou não tributados, só poderão gozar de regalia a que se refere o art. 148, se mantiverem, em sua contabilidade, exata discriminação, comprovada por documentos hábeis, de quantidade de matéria prima e demais produtos empregados na fabricação e acondicionamento dos artigos tributados. Em caso algum, poderá ser feito o crédito do impôsto correspondente a matéria prima que fizer objeto de revenda"

Art. 37 - O artigo 264 do Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decr. nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a ter

a seguinte redação:

"Art. 264 - Para efeito do cálculo do imposto de consumo sobre os produtos da Alínea XXVII da Tabela "B", não serão computados os valores dos recipientes e embalagens que venham a ser cobrados dos adquirentes, desde que debitados, no máximo, pelo seu valor de reposição, majorado da importância correspondente ao imposto de vendas e consignações e até 10% (dez por cento) para compensação de despesas de cobrança. Será indispensável para tanto, que esses valores sejam debitados em Nota Fiscal apartada, dela constando, em caracteres impressos e destacados, a declaração de que a respectiva devolução será aceita pelo mesmo preço cobrado, sem majoração citada, quando os artigos devolvidos se apresentem em estado que satisfaça às mesmas exigências peculiares ao sistema de acondicionamento do fabricante. "

Art. 38 - O artigo 287, § 2º, do R.I.C., passa a vigorar com a seguinte redação:

" O início do procedimento alcança a todos aqueles que estejam diretamente envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal".

Art. 39 - Acrescente-se ao artigo 325 do Regulamento do Imposto de Consumo aprovado pelo Decr. 45.422, de 59 o seguinte parágrafo:

" No caso de fiança bancária, fica dispensada a prova de quitação de impostos de que trata este artigo."

Art. 40 - O art. 342, do R.I.C, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 342 - É assegurado a todos os contribuintes referidos neste Regulamento o direito de consulta, relativamente a quaisquer dúvidas sobre a fiel execução de seus dispositivos.

§ 1º - As consultas deverão ser dirigidas, originariamente, às repartições arrecadoras do domicílio dos consulentes e serão encaminhadas, devidamente instruídas, para julgamento da autoridade de primeira instância.

§ 2º - As consultas que não forem formuladas com obediência a essas normas serão consideradas prejudicadas e, conseqüentemente, arquivadas, depois de cientes as partes".

Art. 41 - Os laudos do Laboratório Nacional de Análises e do Instituto Nacional de Tecnologia, em seus aspectos técnicos de sua competência, deverão ser obrigatoriamente acatados pelos órgãos

C

fazendários, seja nos processos fiscais ou nas consultas, a menos que se prove de um modo cabal, a total improcedência de laudo ou de parte do mesmo, a critério do Diretor das Rendas Internas.

Art. 42 No termo de responsabilidade a que se refere o artigo 42 da Lei nº 3 244, de 14 de agosto de 1957, as repartições aduaneiras deverão incluir o imposto de consumo se também este tributo fôr objeto da isenção proposta, ainda que através de emenda ao projeto de lei mencionada na letra "b" daquele artigo".

Art. 43º - O Poder Executivo consolidará e regulamentará, mediante decreto, no prazo de sessenta dias, as alterações feitas por esta lei, de modo a que tôdas as matérias relativas à legislação do imposto de consumo, as normas de arrecadação e fiscalização dêsse tributo, passem a ser disciplinadas inteiramente pelo regulamento expedido, podendo, para êsse fim:

a) suprimir os dispositivos que tenham sido revogados e alterar os que tenham sido atingidos pelas alterações;

b) adotar modelos de livros e formulários para a escrituração fiscal, prescrevendo as normas necessárias à clareza dos seus lançamentos.

Art. 44º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção das disposições que modificam as taxas de incidência, as quais vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1.963.

Brasilia 23/11/62

Horacio Lopez




EMENDA Nº

Substitua-se a redação proposta para o artº 7º, do Projeto, pela seguinte:

Artº 7º - O artigo 1º do Regulamento do Imposto de Consumo passa a ter a seguinte redação, revogado o dispositivo mandado incluir como artigo 5º do Decreto 43.711, de 17 de maio de 1958, pela alteração 1ª da Lei nº 3.520, de 30 de dezembro de 1958:

Artº 1º - O imposto de consumo será devido por ocasião da entrega a consumo do produto tributado, assim considerado o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira, ou a sua saída das fábricas ou dos estabelecimentos a ela equiparados, quando de produção nacional, a fim de serem utilizados para as finalidades a que se destinam por sua natureza própria, ainda que essa atualização não lhes destrua a substância.

§ único - O imposto incide uma única vez sobre os produtos industrializados destinados ao consumo interno do país, assegurado ao produtor final, inclusive beneficiadores - transformadores, a dedução do imposto relativo às matérias primas e produtos intermediários empregados na respectiva indústria.

JUSTIFICATIVA

O Artº 7º acrescenta um parágrafo ao artº 1º, do atual Regulamento (Decreto 45.422/59), tendente a definir o fato gerador do imposto. Entretanto, o acréscimo pode ensejar o aparecimento de dúvidas quanto ao fato gerador do tributo, eis que, dentro da atual sistemática a incidência ocorre no momento em que o produto é dado a consumo.

A redação proposta no projeto fortaleceria a tendência do Fisco em transformar o fabricante em contribuinte de facto e de jure, modificando, assim, a estrutura e as bases do imposto de consumo.

Tendo em vista estas ponderações e com o intuito de manter as características fundamentais do tributo, tal como preconizadas em instituições jurídicas, apresentamos esta emenda que define, com clareza e precisão, o fato gerador do imposto. A redação ora proposta foi o resultado de longos e aprofundados estudos das maiores autoridades em assuntos fiscais do País, e acha-se incerta no ante-projeto do Código Tributário.



~~11~~
11

PROJETO DE LEI Nº 4804/62

Altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 8º

JUSTIFICAÇÃO-

É ponto pacífico na jurisprudência administrativa e na doutrina que não se aplica a analogia em direito fiscal. Agora pretende-se introduzir a inovação que, não só trará grande margem de arbítrio na classificação fiscal de produtos diversos, o que não é desejável para as boas relações entre fisco e contribuinte, como também resultará na extensão da analogia, como regra interpretativa, para todo o corpo da legislação tributária, com os inconvenientes daí decorrentes.

Édvaldo F. Fôres

ART. 8

Suprima-se o artigo 8 do projeto de lei que altera a legislação do imposto de consumo.

JUSTIFICAÇÃO:

O dispositivo que o projeto pretende introduzir no bôjo da legislação do imposto de consumo, como desde logo se percebe, tem por escopo eliminar, por inteiro, o campo da não incidência. E, evidentemente, todos os produtos passam a sujeitar-se ao ônus tributário, ao arrepio de uma das categorias da técnica de tributação. Não só elimina o campo da não incidência. Vai além e adota a ANALOGIA como sistema de imposição tributária. Simplesmente manda substituir a atual nomenclatura tarifária, de rol ou de tabelas, pelo da analogia. A alteração induz em que se pretende com isso processar-se verdadeira anarquia no regime de tributação, dando elástico à norma que a torna de aplicação insegura e sem limitações.

A abolição da atual estrutura dada à discriminação dos produtos sujeitos ao imposto de consumo trará maiores tropeços à aplicação da lei e intranquilidade àqueles que se entregam a qualquer ramo de atividade produtora no País.

Em face do exposto, é de ser aprovada a emenda que ora se submete à consideração dos senhores deputados.



EMENDA Nº

Suprimir o artº 8º, do Projeto


JUSTIFICATIVA

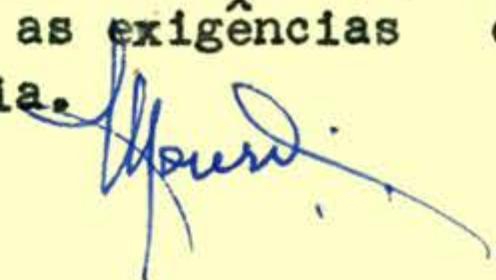
O artº 8º, do Projeto, institui o princípio da analogia, para fins de incidência do tributo, taxando indiscriminadamente todos os produtos que não puderem ser classificados. Isto significa que todos os produtos industrializados são sujeitos ao imposto. Esta norma diverge, diametralmente, dos dispositivos da atual legislação que determina que a incidência verifica-se, apenas, sobre os produtos discriminados nas Tabelas A e B, do RIC.

Verifica-se, portanto, que o campo de incidência do tributo seria ampliado de forma extraordinária, caso prevalecesse a redação proposta no art. 8º. As questões sobre a inclusão ou não de determinados artigos suscitaria dúvidas e pendências judiciais entre contribuintes e Fisco.

Faz-se mister que as leis fiscais sejam definidoras da sistemática do tributo, esclarecendo, com precisão, a sua área de incidência e quais os produtos sujeitos ou não à taxaço. Com isto, evita-se o desconhecimento, por parte do contribuinte, da situação dos artigos por eles produzidos face à legislação tributária

E, mais importante ainda, é a perigosa delegação do poder de levantar impostos que possibilitaria o Fisco taxar produtos em função única de seu entendimento. Ademais, uma alíquota genérica de 10% para os produtos não-classificados é um tratamento fiscal que não atenta para a natureza, importância e essencialidade dos artigos tributados.

Dêsse modo, torna-se necessária a exclusão do artigo proposto, mesmo porque o sistema de classificação inserido no art. 4º, do atual Regulamento, vem atendendo satisfatoriamente as exigências dos contribuintes e da Fazenda Nacional sobre a matéria.





EMENDA Nº

Suprimir o art. 8º, do Projeto.

J U S T I F I C A T I V A

O art. 8º, do Projeto, institui o princípio da analogia, para fins de incidência do tributo, taxando indiscriminadamente todos os produtos que não puderem ser classificados. Isto significa que todos os produtos industrializados são sujeitos ao impôsto. Esta norma diverge, diametralmente, dos dispositivos da atual legislação que determina que a incidência verifica-se, apenas, sobre os produtos discriminados nas Tabelas A e B, do RIC.

Verifica-se, portanto, que o campo de incidência do tributo seria ampliado de forma extraordinária, caso prevalecesse a redação proposta no art. 8º. As questões sobre a inclusão ou não de determinados artigos suscitaria dúvidas e pendências judiciais entre contribuintes e Fisco.

Faz-se mister que as leis fiscais sejam definidoras da sistemática do tributo, esclarecendo, com precisão, a sua área de incidência e quais os produtos sujeitos ou não à taxaço. Com isto, evita-se o desconhecimento, por parte do contribuinte, da situação dos artigos por êles produzidos face à legislação tributária.

E, mais importante ainda, é a perigosa delegação do poder de levantar impostos que possibilitaria o Fisco taxar produtos em função única de seu entendimento. Ademais, uma alíquota genérica de 10% para os produtos não-classificados é um tratamento fiscal que não atenta para a natureza, importância e essencialidade dos artigos tributados.

Dêsse modo, torna-se necessária a exclusão do artigo proposto, mesmo porque o sistema de classificação inserido no art. 4º, do atual Regulamento, vem atendendo satisfatoriamente as exigências dos contribuintes e da Fazenda Nacional sobre a matéria.

Brasília, em de novembro de 1962.

Laurentina Pereira

ART. 10

Suprima-se o artigo 10 do projeto de lei que altera a legislação do imposto de consumo.

JUSTIFICAÇÃO:

O dispositivo que o artigo 10 agasalha versa matéria de índole doutrinária. Sim, adota uma das classificações que a doutrina empresta às isenções: reais e objetivas.

As isenções sempre se propiciou tratamento especial nas leis tributárias. Seja por uma consideração de conveniência social ou econômica, seja por motivos de ordem subjetiva ou objetiva.

Entretanto, o que o projeto de lei pretende é limitar ainda mais a área isencional. Fá-lo através do preceito que aponta a supressão de uma gama de isenções de caráter subjetivo. Evidentemente, vai o dispositivo criar embaraços e ensejar tratamento desigual na distribuição dos encargos fiscais.

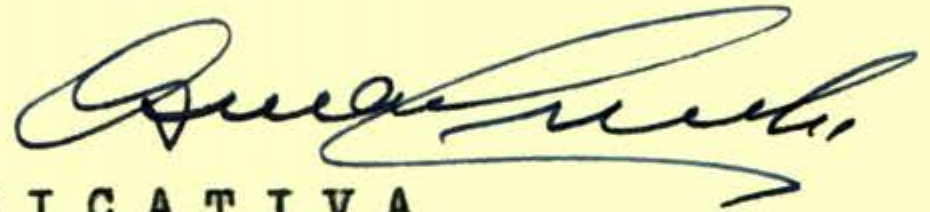
Ante o exposto, é de suprimir-se o art. 10 do projeto de lei, porque não só traz para a arena da legislação matéria de natureza doutrinária, como também agasalha um princípio que dará margem ao cometimento de injustiças no tratamento dos contribuintes.

J. A. Santos

EMENDA Nº

O caput do art. 10, passa a ter a seguinte redação:

"Artº 10 - Fica assegurado aos fabricantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo, que venderem produtos tributados à entidades públicas, paraestatais, de economia mista, sociedades privadas ou instituições de ensino ou de assistência social, bem como empresas concessionárias de serviços públicos que gozarem de isenções deferidas - por leis especiais, o direito de se ressarcirem do imposto de consumo relativo às matérias primas e outros produtos adquiridos, ou importados diretamente, e efetivamente utilizados na fabricação e acondicionamento dos artigos vendidos."

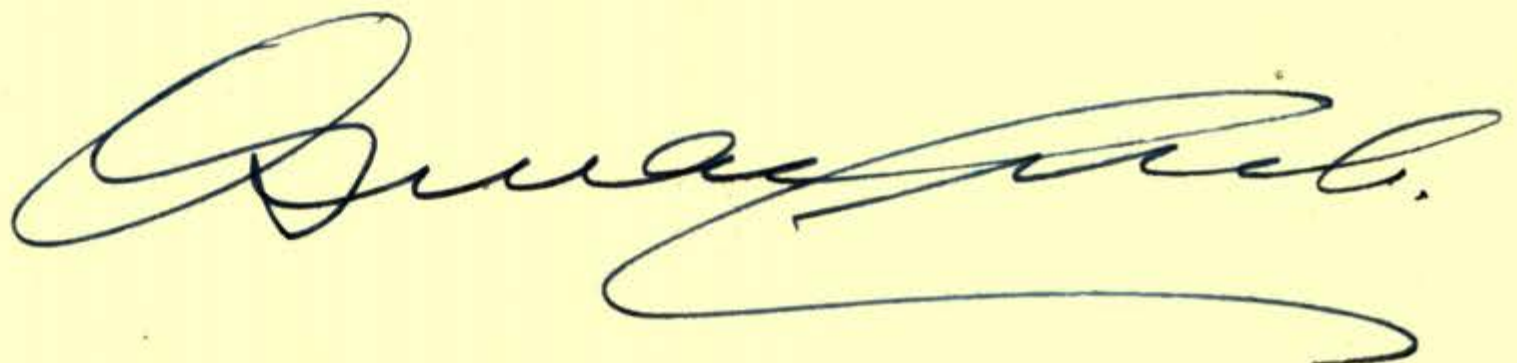


J U S T I F I C A T I V A

A redação proposta no projeto pretende dar uma solução unilateral ao problema do ressarcimento do imposto pago por ocasião da aquisição de matérias primas que entram na fabricação de artigos vendidos às entidades públicas, para-estatais, de economia mista, etc., que gozam de isenções deferidas por lei especial.

Tendo em vista falhas da atual legislação, o Fisco tem interpretado que o ressarcimento acima referido e previsto no art. 148 e seguinte, do R.I.C., não pode ser realizado caso a entidade consumidora do produto goze de isenção fiscal, deixando o contribuinte de recuperar o imposto pago anterior e arcando com mais este ônus fiscal. Data vênua, esta interpretação fere a sistemática da lei em vigor, penalizando aqueles que, por ventura, são fornecedores das mencionadas instituições.

A presente emenda visa, tão somente, fazer valer o disposto no art. 148 e seguintes mesmo para os casos em pauta. É uma medida disciplinadora da sistemática e, inclusive, objetiva dirimir dúvidas sobre o processo de ressarcimento do imposto pago na aquisição de matérias primas de produtos fabricados.



EMENDA

Suprima-se o artigo 10 e seu parágrafo único:

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 10 do projeto dispõe:

Art. 10.- As isenções do imposto de consumo terão sempre caráter real e objetivo, alcançando apenas os contribuintes responsáveis pelo recolhimento do tributo aos cofres/da Fazenda Nacional, não se aplicando, por extensão, aos adquirentes dos produtos no mercado interno.

Parágrafo Único.- Ficam revogados as leis e decretos - que concedam favores de caráter pessoal as empresas ou entidades, ressalvados, quanto aos produtos importados, os casos de isenções vinculadas a projetos de investimento, devidamente aprovados pelo Governo.

Não é função da legislação definir conceitos / doutrinários. Por isso mesmo este artigo é um elemento de confusão e contradição dentro do RIC.

As isenções podem ser objetivas, subjetivas e ainda objetivo-subjetivas ou subjetivo-objetivas conforme a predominância de seus característicos e assim se classificam por elementos internos. Muito dificilmente se poderá fixar "a priori" a natureza de isenções decorrentes, muitas vezes, da conjugação de vários dispositivos legais.

A própria Constituição Federal no artº 15 § 1º, quando em normas programática estabelece :

§ 1º - São isentos do imposto de consumo os artigos que a lei classificar como mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica."

determina uma isenção subjetiva, isto é, destinada a favorecer às " pessoas de restrita capacidade econômica".

Podrá a lei ordinária declarar exatamente o contrário, isto é, que "as isenções do imposto de consumo / terão sempre caráter real e objetivo"?

E, essa isenção das pessoas de restrita capacidade econômica, que é constitucionalmente declarada de cara-

*Rejeitado
a emenda mas
que concerne ao
parágrafo, que
para o artigo*



ter subjetivo, está hoje regulamentada no próprio RIC, de modo subjetivo-objetivo, isto é, o caput acentua o caráter subjetivo e passa a especificar as isenções por critérios de valôr, de natureza e mesmo com o critério subjetivo presumido da destinação dos produtos.

O que entende o § único desse artº 10 por "leis e decretos que concedem favores de caráter pessoal às empresas ou entidades"


no campo da isenção do impôsto de consumo e manda revoga-los ?Essas isenções serão de caráter objetivo ou subjetivo? Se o impôsto de consumo é um tributo que grava o consumo, se as empresas não são os contribuintes de fato, se o próprio RIC reconhece e manda/que o fabricante traslade o valôr do impôsto (artº.3º) e que esse fique incorporado ao preço para que afinal o pague o consumidor , porque dar a entender que a isenção subjetiva tem como su-jeta a empresa que não é sujeita ao onus dessa tributação ?.

A isenção do impôsto de consumo seja subjetiva ou objetiva vai desonerar o consumo, naturalmente dentro do fenômeno economico da repercussão ou traslação do impôsto.

Ademais, não é pelo fato de ser objetiva ou subjetiva que não seja justa a isenção. Essa pretensão de estabelecer norma genérica e "a-priori" retira o poder soberano do legislador de julgar para o futuro e especificar os casos.

Assim, por exemplo, atendendo à Constituição, diz o RIC. que são isentos

"Os aparelhos ortopédicos de qualquer matéria ou tipo, importados ou produzidos no país, destinados à reparação de parte do corpo humana e adquiridos pelo interessado, para seu uso, ou por entidades assistenciais devidamente registradas no Conselho Nacional do Serviço Social do Ministério da Saúde"(artº 6º, d. III).





Será justa e sobretudo será constitucional a supressão pura e simples dessa isenção subjetiva ?

Nem toda isenção é favor. Ha muitas isenções collocadas na lei às vezes para evitar dúvidas e mesmo isenções técnicas para impedir a sobreposição de incidências. Podemos encontrar isenção subjetiva para manter isenção objetiva. Veja-se, por exemplo quando um jornal ou revista faz cessão de papel de imprensa a outro e a lei prevê, mediante formalidades(RIC.artº 8º,II). É tipicamente uma isenção subjetiva para manter uma objetiva. Os jornais e revistas perderão essa isenção, pois o artº 10 vem peremptória e genericamente declarar que as isenções " terão sempre caráter real e objetivo".

Sendo a categorização das isenções em objetivas, subjetivas, objetivas-subjetivas e subjetivas-objetivas pura questão doutrinária, deve ser rejeitado esse artigo 10 e seu parágrafo, que sómente servirão para criar litígios fiscais e cercear o legislador na concessão de isenções constitucionais ou de isenções necessárias.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma caligrafia fluida e elegante, provavelmente pertencente a um membro da Câmara dos Deputados.



~~13~~
18

PROJETO DE LEI Nº 4804/62

Altera a legislação de impôsto de consumo e dá outras providências

EMENDA nº

Suprima-se o art. 10º

Justificação

Pretende a disposição ali contida que as isenções não alcancem os produtos adquiridos pelos contribuintes responsáveis pelo recolhimento no mercado interno, mas única e exclusivamente os importados. Sobre representar tal medida uma diferença de tratamento entre produtos importados e nacionais, a favor dos primeiros, tal disposição fere frontalmente a própria natureza do impôsto de consumo, devido sempre pelo comprador, sendo o fabricante mere arrecadador. Nessas condições, sendo o comprador o contribuinte de fato do tributo, se êle é isento, as suas compras devem ser feitas com o gozo da isenção, tanto no que se refere às importadas, como também as adquiridas no mercado interno. Querer o contrário é transformar o impôsto de consumo em tributo diverso, descaracterizando-o. Ademais, êsse dispositivo se chocaria de maneira frontal com o disposto no artigo 148, que bem definindo a natureza do impôsto, permite a dedução do impôsto de consumo pago na aquisição das matérias primas, a demonstrar que o fabricante apenas antecipa o tributo, tanto o pago na aquisição das matérias primas, como o recolhido pela venda, apenas não podendo fazê-lo quem não é fabricante ou a tal equiparado. Se assim é, claro está que o fabricante não é o responsável de fato pelo tributo, mas sim o adquirente, se não o fabricante ou a tal equiparado. Tal conceito, da estrutura da própria lei, não pode ser contraditado no seu próprio corpo sob pena de tornar-se sem efeito, justificando-se, destarte, a supressão do referido dispositivo.

Edoardo F. F. F.



O caput do art. 10, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Fica assegurado aos fabricantes de produtos sujeitos ao imposto de consumo, que venderem produtos tributados à entidades públicas, paraestatais, de economia mista, sociedades privadas ou instituições de ensino ou de assistência social, bem como empresas concessionárias de serviços públicos que gozarem de isenções deferidas por leis especiais, o direito de se ressarcirem do imposto de consumo relativo às matérias primas e outros produtos adquiridos, ou importados diretamente, e efetivamente utilizados na fabricação e acondicionamento dos artigos vendidos."

J U S T I F I C A T I V A

A redação proposta no projeto pretende dar uma solução unilateral ao problema do ressarcimento do imposto pago por ocasião da aquisição de matérias primas que entram na fabricação de artigos vendidos as entidades públicas, paraestatais, de economia mista, etc., que gozam de isenções deferidas por lei especial.

Tendo em vista falhas da atual legislação, o Fisco tem interpretado que o ressarcimento acima referido e previsto no art. 148 e seguinte, do R.I.C., não pode ser realizado caso a entidade consumidora do produto goze de isenção fiscal, deixando o contribuinte de recuperar o imposto pago anterior e arcando com mais este ônus fiscal. Data vênua, esta interpretação fere a sistemática da lei em vigor, penalizando aqueles que, por ventura, são fornecedores das mencionadas instituições.

A presente emenda visa, tão somente, fazer valer o disposto no art. 148 e seguintes mesmo para os casos em pauta. É uma medida disciplinadora da sistemática e, inclusive, objetiva dirimir dúvidas sobre o processo de ressarcimento do imposto pago na aquisição de matérias primas de produtos fabricados.

Brasília, em de novembro de 1962.


Laurício



EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 4.807/62.

Suprimam-se os artigos 11, 13, 14 e 15.

Câmara dos Deputados, 21 de novembro de 1962.


(HUBERTO LUCENA)

ART. 11

21

Substitua-se a redação do projeto de lei pela seguinte:

Art. 11 - O artigo 87 da Lei n. 2.974, de 26 de novembro de 1956, suprimidos os seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"As notas fiscais emitidas por fabricantes e comerciantes sujeitos ao recolhimento do imposto de consumo por guia serão obrigatoriamente autenticadas.

§ 1º - A autenticação será feita por uma das seguintes formas:

a) a autenticação poderá ser feita pelas repartições arrecadadoras, por sistema mecânico, de acordo com normas a serem estabelecidas pela Diretoria das Rendas Internas, desde que, em cada via da nota fiscal, fique a mesma evidenciada;

b) por sistema mecânico uniforme e sem ônus para a Fazenda Nacional;

c) por meio de carimbo aposto em lugar visível, com a indicação, de modo indelevel, da data da saída da mercadoria de estabelecimentos fabris e comerciais;

*Substituído
a v. rec*

d) mediante termos de abertura e encerramento lavrados no verso da via indelevel da primeira e última nota de cada talonário de notas fiscais, respectivamente pela repartição arrecadadora a que estiver jurisdicionada o contribuinte.

§ 2º - A autenticação pela forma prevista na letra "b" do parágrafo anterior será privativa daqueles a quem tal concessão for deferida pela Diretoria das Rendas Internas, nos termos das normas estabelecidas no Regulamento.

§ 3º - Os pequenos contribuintes e aqueles cuja média mensal de emissão de notas fiscais for considerada como diminuta deverão observar a forma prevista na letra "d" do parágrafo 1º.

§ 4º - Os demais contribuintes deverão autenticar suas notas fiscais nos termos das letras "a" e "c" do parágrafo 1º.

§ 5º - Será considerada como não autenticada, para efeito de penalidade, a nota fiscal que o for de maneira diversa das previstas no parágrafo 1º.

JUSTIFICAÇÃO.

O art. 11 do projeto de lei manda acrescentar parágrafos ao art. 87 do Regulamento do Imposto de Consumo aprovado pelo Decreto n. 45.422/59, a propósito da autenticação das notas fiscais. A redação preconizada não soluciona, porem, o impasse que a exigência do selo de autenticação criou. A lei em vigor ordena seja aposto um selo em cada nota fiscal, mas tal dispositivo jamais fora atendido, em decorrência de as repartições competentes não conseguirem suprir os contribuintes das necessárias estampilhas, inclusive por incapacidade da própria Casa da Moeda.

Assim, é de acolher-se a presente emenda, que equaciona o problema de maneira a acudir não só aos legítimos interesses do fisco quanto dos contribuintes. Aliás, a solução preconizada guarda harmonia com a aventada no Substitutivo oferecido na Comissão de Finanças ao projeto de lei n. 1836/60, da lavra do Deputado Mário Beni.

Famintim
*aprovada
com 2*

1
22EMENDA Nº

O artº 11, do Projeto, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - O artigo 87 da Lei nº 2.974, de 26 de novembro de 1956, suprimidos os seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"As notas fiscais emitidas por fabricantes e comerciantes sujeitas ao recolhimento do imposto de consumo por guia, serão obrigatoriamente autenticadas".

§ 1º - A autenticação será feita por uma das seguintes formas:

- a) - a autenticação poderá ser feita pelas repartições arrecadadoras, por sistema mecânico, de acordo com normas a serem estabelecidas pela Diretoria das Rendas Internas, desde que, em cada via da nota fiscal fique a mesma evidenciada;
- b) - por sistema mecânico uniforme, e sem ônus para a Fazenda Nacional;
- c) - por meio de carimbo aposto em lugar visível, com a indicação, de modo indelével, da data da saída da mercadoria de estabelecimentos fabris e comerciais;
- d) - mediante termos de abertura e encerramento lavrados no verso da via indestruível da primeira e última nota de cada talonário de notas fiscais, respectivamente pela repartição arrecadadora a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

§ 2º - A autenticação pela firma prevista na letra "b" do parágrafo anterior será privativa daqueles a quem tal concessão fôr deferida pela Diretoria das Rendas Internas, nos termos das normas estabelecidas no Regulamento.

§ 3º - Os pequenos contribuintes e aqueles cuja média mensal de emissão de notas fiscais fôr considerada como diminuta, deverão observar a forma prevista na letra "d" do parágrafo 1º.

cont.

§ 4º - Os demais contribuintes deverão autenticar suas notas fiscais nos termos das letras "a" e "c" do parágrafo 1º.

§ 5º - Será considerada como não autenticada, para efeito de penalidade, a nota fiscal que o fôr de maneira diversa das previstas no parágrafo 1º.

J U S T I F I C A T I V A

A legislação em vigor determina a autenticação de toda e qualquer nota fiscal extraída pelo contribuinte, através da aposição de um sêlo especial de autenticação. Conforme, fora previsto durante as discussões que sôbre o assunto se travaram, êste sistema redundou em um completo fracasso, tanto que a Diretoria das Rendas Internas, reconhecendo a inaplicabilidade de tal sistema, baixou circular dispensando o uso dos sêlos de autenticação.

Assim, a emenda ora apresentada visa escoimar o Regulamento em vigor de um dispositivo inócuo, cuja tentativa de aplicação, - traria inconvenientes os mais graves à vida do contribuinte. Por outro lado, objetiva criar um sistema de autenticação de notas fiscais mola mestra na fiscalização e contrôle de pagamento do impôsto que atenta para as características do grande e do pequeno contribuinte.

Aos contribuintes que realizam maciças emissões de notas fiscais, propõe-se um sistema mecânico uniforme de autenticação, sem ônus para a Fazenda Nacional, e que oferece as garantias necessárias ao Fisco. Aos contribuintes de porte médio, permite-se a autenticação por meio de carimbo, de modo indelével, da data da saída da mercadoria do estabelecimento. Aos pequenos contribuintes é facultado a aposição de termos de abertura e encerramento dos talonários de notas fiscais.

Dêste modo, o sistema de autenticação se adapta às condições peculiares de cada contribuinte, ao mesmo tempo que dá ao Fisco elementos básicos de fiscalização. Finalmente, reformula o processo previsto na legislação atual que, conforme foi dito, não foi possível colocá-lo em vigor.



EMENDA Nº

O art. 11, do Projeto, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. O artigo 87 da Lei nº 2.974, de 26 de novembro de 1956, suprimidos os seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"As notas fiscais emitidas por fabricantes e comerciantes sujeitas ao recolhimento do imposto de consumo por guia, serão obrigatoriamente autenticadas".

§ 1º. A autenticação será feita por uma das seguintes formas:

- a) - a autenticação poderá ser feita pelas repartições arrecadoras, por sistema mecânico, de acordo com normas a serem estabelecidas pela Diretoria das Rendas Internas, desde que, em cada via da nota fiscal fique a mesma evidenciada;
- b) - por sistema mecânico uniforme, e sem ônus para a Fazenda Nacional;
- c) - por meio de carimbo aposto em lugar visível, com a indicação, de modo indelével, da data da saída da mercadoria de estabelecimentos fabris e comerciais;
- d) - mediante termos de abertura e encerramento lavrados no verso da via indestacável da primeira e última nota de cada talonário de notas fiscais, respectivamente pela repartição arrecadora a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

§ 2º. A autenticação pela firma prevista na letra "b" do parágrafo anterior será privativa daqueles a quem tal concessão fôr deferida pela Diretoria das Rendas Internas, nos termos das normas estabelecidas no Regulamento.

§ 3º. Os pequenos contribuintes e aqueles cuja média mensal de emissão de notas fiscais fôr considerada como diminuta, deverão observar a forma prevista na letra "d" do parágrafo 1º.

§ 4º. Os demais contribuintes deverão autenticar suas notas fiscais nos termos das letras "a" e "c" do parágrafo 1º.



§ 5º. Será considerada como não autenticada, para efeito de penalidade, a nota fiscal que o fôr de maneira diversa das previstas no parágrafo 1º."

J U S T I F I C A T I V A

A legislação em vigor determina a autenticação de toda e qualquer nota fiscal extraída pelo contribuinte, através da aposição de um selo especial de autenticação. Conforme, fora previsto durante as discussões que sôbre o assunto se travaram, êste sistema redundou em um completo fracasso, tanto que a Diretoria das Rendas Internas, reconhecendo a inaplicabilidade de tal sistema, baixou circular dispensando o uso dos selos de autenticação.

Assim, a emenda ora apresentada visa escoimar o Regulamento em vigor de um dispositivo inócuo, cuja tentativa de aplicação, traria inconvenientes os mais graves à vida do contribuinte. Por outro lado, objetiva criar um sistema de autenticação de notas fiscais, mo la mestra na fiscalização e contrôle de pagamento do impôsto que a tenta para as características do grande e do pequeno contribuinte.

Aos contribuintes que realizam maciças emissões de notas fiscais, propõe-se um sistema mecânico uniforme de autenticação, sem ônus para a Fazenda Nacional, e que oferece as garantias necessárias ao Fisco. Aos contribuintes de porte médio, permite-se a autenticação por meio de carimbo, de modo indelével, da data da saída da mercadoria do estabelecimento. Aos pequenos contribuintes é facultado a aposição de têrmos de abertura e encerramento dos talonários de no tas fiscais.

Dêste modo, o sistema de autenticação se adapta às condições peculiares de cada contribuinte, ao mesmo tempo que dá ao Fisco elementos básicos de fiscalização. Finalmente, reformula o processo previsto na legislação atual que, conforme foi dito, não foi possível colocá-lo em vigor.

Brasília, em

de novembro de 1962.

Laurentina Pereira

EMENDA

Suprima-se o artigo 14 do projeto de lei que altera o artigo 403 do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n. 45.422/59, acrescentando-lhe um parágrafo.

JUSTIFICAÇÃO:

Em verdade, o acréscimo que o artigo 14 manda introduzir no art. 403 do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n. 45.422/59, tem caráter tautológico, eis que diz aquilo que, por ímplicito, está no próprio corpo do dispositivo a que se reporta. Pela norma do art. 403 estão os interesses e direitos da Fazenda de todo acautelados. E não será a medida que o parágrafo prevê que irá dar maiores garantias aos interesses fazendários. Aliás, em matéria de defesa dos direitos da Fazenda Pública, não é mister que se façam leis ou se baixem decretos: as garantias são amplas, inclusive na órbita do atual sistema processual brasileiro.

De resto, a multa prevista para os responsáveis, inclusive repartições públicas, na hipótese de inobservância do preceito, já consta do art. 403 do Regulamento do Imposto de Consumo.

Vê-se, pelo exposto, que a emenda objetiva eliminar o acréscimo que o art. 14 do projeto de lei pretende introduzir no art. 403, ~~para~~ a fim de evitar que a lei contenha ou agasalhe disposições inúteis ou inócuas. Não só. Visa a emenda contornar o aparecimento de dúvidas e discrepâncias na inteligência do art. 403 do atual Regulamento.

É de ser aprovada, assim, a presente emenda, nos termos em que está vasada.

Ocelio de Jesus



4F
25

PROJETO DE LEI Nº 4804/62

Altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências

E M E N D A Nº

Suprima-se o art. 15º.

J U S T I F I C A Ç Ã O-

A Fazenda dispõe de meios efetivos de cobrança da dívida fiscal, com a observação do disposto no art. 141 § 4º que garante ao contribuinte a apreciação de seus direitos pelo Poder Judiciário. A aliação de ônus como o do presente artigo, antes da manifestação do Poder Judiciário, fere a Constituição, tando quanto o disposto no art. 151 § 8º do atual RIC (dec.45.422/59) que vem sendo acoimado de inconstitucional por larga jurisprudência dos nossos tribunais. Justifica-se assim, a supressão.

Edvaldo F. F. F.



EMENDA Nº

Excluir do artº 17, a seguinte expressão final:

"Da mesma forma, poderá ser substituído, pelo de selagem direta, o sistema de recolhimento por guia, desde que o reclamem os interesses da arrecadação".

J U S T I F I C A T I V A

A tendência uniforme da sistemática do Impôsto de Consumo, - seguida desde muitos anos, vem-se encaminhando para a supressão completa da selagem direta, fazendo incidir todos os produtos no pagamento do Impôsto de Consumo, por guia, em taxaço "ad-valorem". Esta tendência, tem produzido ótimos resultados para a economia nacional, uma vez que o índice vegetativo do crescimento do Impôsto de Consumo, vem aumentando de ano para ano.

Além disto, já foi diversas vês provado a impossibilidade de se estabelecer o pagamento do Impôsto de Consumo por meio de estampilhas, quando a respectiva alíquota é "ad-valorem".

Finalmente, deve-se considerar, que a transferência para pagamento por meio de estampilha, do impôsto de um produto que já estiver sujeito ao pagamento por guia, seria um retrocesso tanto para o industrial, que se veria a braços com problemas de solução impossível, assim como para o próprio Erário, que veria reduzir a respectiva parcela.



EMENDA Nº

Excluir do art. 17, a seguinte expressão final:

"Da mesma forma, poderá ser substituído, pelo de selagem direta, o sistema de recolhimento por guia, desde que o reclamem os interesses da arrecadação".

J U S T I F I C A T I V A

A tendência uniforme da sistemática do Imposto de Consumo, seguida desde muitos anos, vem-se encaminhando para a supressão completa da selagem direta, fazendo incidir todos os produtos no pagamento do Imposto de Consumo, por guia, em taxaço "ad-valorem". Esta tendência, tem produzido ótimos resultados para a economia nacional, uma vez que o índice vegetativo do crescimento do Imposto de Consumo, vem aumentando de ano para ano.

Além disto, já foi diversas vês provado a impossibilidade de se estabelecer o pagamento do Imposto de Consumo por meio de estampilhas, quando a respectiva alíquota é "ad-valorem".

Finalmente, deve-se considerar, que a transferência para pagamento por meio de estampilha, do imposto de um produto que já estiver sujeito ao pagamento por guia, seria um retrocesso tanto para o industrial, que se veria a braços com problemas de solução impossível, assim como para o próprio Erário, que veria reduzir a respectiva parcela.

Brasília, em de novembro de 1962.

Lauro de Souza Lima

E M E N D A

Suprima-se a letra "b" do art. 22 do projeto de lei que altera a legislação do imposto de consumo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A pretexto de "estabelecer normas e cautelas de ordem fiscal, tendentes a evitar a evasão do imposto e garantir a sua eficiente e rápida arrecadação"..., o que se outorga ao Poder Executivo é na verdade a faculdade de legislar, ou seja, de estabelecer normas, área que a Constituição Federal reserva privativamente ao Poder Legislativo. Aliás, no parecer inserto no Diário Oficial da União de 12-3-60, à pág. 4.369, ao apreciar a eiva de injuridicidade que se arguiu contra o texto da letra "b" do art. 4º da Lei n. 3.520 / 58, reconheceu o dr. Procurador Geral do Ministério da Fazenda (Proc. n. 44.240/60) que o teor do referido dispositivo era hostil ao mandamento constitucional (art. 36, § 2º da Constituição Federal). E se era hostil com a redação anterior, agora ainda mais o é, pois que vai armar-se o Poder Executivo da faculdade de editar normas, com o que se lhe possibilita invadir o âmbito de competência privativa do Poder Legislativo. Se tal ocorrer, dar-se-á o que se denomina delegação de poderes, que a Constituição Federal também veda, de modo expresso.

Assim, é de suprimir-se a letra "b" do artigo 22, por atentatório aos preceitos constitucionais vigentes.

oOo





~~48~~
29

PROJETO DE LEI Nº 4804/62

Altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências

EMENDA Nº

No art. 22º onde se lê "no prazo de trinta dias" leia-se "no prazo de sessenta dias".

JUSTIFICAÇÃO-

O prazo de 30 dias é demasiado exíguo para elaborar a Regulamentação, mormente tendo-se em vista o período de fim de ano. De outro lado, a apresentação, do projeto ao Congresso à última hora, sem permitir um exame acurado como seria de desejar, deve ser compensado por um estudo mais detalhado da Regulamentação, auscultando-se os interessados. O prazo de 60 dias seria, de fato, mais razoável.

Éduardo F. F. F.

aprovada



PROJETO DE LEI Nº 4804/62

Altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências

EMENDA Nº

Suprima-se as letras b e d do art. 22.

JUSTIFICACÃO-

Não nos parece procedente conferir com a amplitude da redação dada às referidas letras os poderes ali mencionados. Dá-se aí um caráter de delegação de poderes, que não parece aconselhável. De outro lado, sem a extensão de delegação de poderes, não há necessidade das referidas letras pois estão compreendidas no poder de regulamentar, constante do mesmo artigo.

Eduardo F. F. F.



PROJETO Nº 4.804

EMENDA Nº

ACRESCENTE-SE ONDE COUBER :

"O Imposto de Consumo sobre móveis será cobrado na base do preço de venda do fabricante ou do importador, na razão da alíquota de 12%, ficando os comerciantes de móveis obrigados a declarar à Fazenda, no prazo de 30 dias, a partir da vigência desta lei, o estoque dos produtos em seu poder, na data de 31 de dezembro de 1.962, mediante relação discriminada, em duas vias, sobre os quais deverão recolher o imposto complementar de 6%, admitido o parcelamento até seis prestações mensais sucessivas.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa restabelecer o sistema de tributação vigente até 1.956 e pelo qual o imposto era calculado e pago sobre o preço de venda do fabricante ou do importador.

A Lei nº 2.974, inexplicavelmente deu um tratamento discriminatório aos móveis, obrigando o comerciante à ressagem do produto, mesmo quando recebido acabado, sujeitando-o a uma escrituração complexa e incompreensível mesmo para a Fiscalização, o que tem gerado constantes conflitos entre fisco e contribuinte.

Pela emenda enquadram-se os móveis acabados entre outras utilidades domésticas, tais como refrigerados, liquidificadores, televisores, etc., com a mesma alíquota.

Para o fisco, que no projeto preconiza 8%, haverá substancial aumento de arrecadação, pois além de se propôr a alíquota de 12%. proporcionar-se-á a antecipação integral do tributo, uma vez que será cobrado ao sair da fábrica.

aprovada

Amo Braun
Henlio Viana

Camilo Sales
Faustino



EMENDA Nº

O Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- I - Fica suprimido o inciso 7 da alínea XXI da Tabela "A", anexa ao Regulamento.
- II - Fica acrescentado o seguinte ítem ao artigo 222 do mesmo Regulamento:
- "f - Isqueiros, acendedores e pedras para isqueiros"
- III - Fica acrescentada uma alínea à Tabela "B" do Regulamento, com a seguinte discriminação:
- "Alínea XXVIII
Isqueiros, acendedores e pedras para isqueiros.

O impôsto será pago por selagem direta, observadas as normas do Capítulo X, Seção VI, incidindo sobre:

Isqueiros, acendedores e aparelhos elétricos ou não, para uso doméstico, de qualquer espécie e quaisquer outros destinados a fins semelhantes e idênticos; metais, metalóides, pedras para isqueiros, ferro-cério e qualquer outra liga pirofórica, para isqueiros ou acendedores de qualquer espécie, automáticos ou não e para fins semelhantes, de qualquer forma acondicionados, com base no preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante ou importador, observada a seguinte tabela:

Até o preço de Cr\$ 10,00	45%
De mais de Cr\$ 10,00 até Cr\$ 50,00	50%
De mais de Cr\$ 50,00	55%

A tabela para fins de selagem direta é a seguinte:

Até o preço de Cr\$ 10,00	Cr\$ 4,50
De mais de Cr\$ 10,00 até Cr\$ 50,00..	Cr\$25,00
De mais de Cr\$ 50,00	55%

JUSTIFICATIVA

A técnica moderna de tributação tem se dirigido no sentido do pagamento do impôsto de consumo através do sistema de guia (verba). Entretanto, considerando as condições peculiares do nosso país e o resumido quadro da fiscalização do impôsto de consumo, julgamos altamente prejudicial à Fazenda Nacional a completa supressão do sistema de pagamento do tributo por selagem direta. Há casos que esse sistema não pode ser abandonado, conforme o reconhece a própria administração fazendária, ao adotar a selagem direta para produtos como café torrado e moído, móveis, cigarros, fósforos e bebidas. No caso de isqueiros e semelhantes, julgamos estimular a fraude fiscal a adoção do sistema de pagamento do impôsto por guia, pois não sendo mercadoria de volume grande, nem sujeito ao controle numérico, torna-se difícil à fiscalização controlar as saídas das fábricas, as entradas ilegais no país e mesmo os estoques nos estabelecimentos revendedores. Acreditamos que a volta ao sistema de selagem direta atende perfeitamente ao interesse da administração, além de facilitar as atividades do fisco.

Medeiros Acto

~~37~~
33

Emenda nº. __

Acrescente-se onde conviêr, no capitulo -(Disposições
sôbre o Impôsto de Consumo).

Artigo O Artigo 148 do atual Regulamento do Impôsto de Côm-
sumo, será acrescido de um parágrafo, com a seguinte
redação:

"Artigo 148 - §3º - Para os fins dêste artigo, entendem-se como
adquiridos para emprêgo em artigos ou pro-
dutos tributados:

- a) na fabricação - tôdas as matérias primas ou
artigos e produtos secundários ou inter-
mediários que componham, integrem ou ha-
jam sido necessários à obtenção do produ-
to final;
- b) no acondicionamento - todos os materiais ou
artigos que permitam entregar o produto a
consumo, protegido, conservado e em condi-
ções de uso.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Com a entrada em vigôr da última refôrma do Imposto de Con-
sumo, foi feita uma completa inovação em vários sentidos na legislação
que até então vigorava.

Dentre essas alterações a de maior consequência foi a que se
refere o artigo 148 do Decreto 45 422, de 12 de fevereiro de 1959, decor-
rente da lei 3 520 de 30 de dezembro de 1958, e que consolidou e regula-
mentou as disposições legais de que tratam o decreto Lei nº. 7 404 de 22
de março de 1954 e suas alterações posteriores.

Já naquela ocasião se legislou inconstitucionalmente, como
entendeu o Supremo Tribunal Federal, ha poucos dias, quando dedidiu sô-
bre essa matéria declarando que no caso de novos impostos, a lei tem que
ser proculgada até 30 de novembro e não em 30 de dezembro como o foi em
1958.

Pelo referido artigo 148 foi possibilitada a dedução do impôs-
to de consumo, "relativo às matérias primas e outros produtos adquiridos
a fabricantes ou importadores ou importados diretamente, para emprêgo na
fabricação e acondicionamento de artigos ou produtos tributados."

Tendo havido dúvidas na interpretação desse dispositivo, propomos a emenda em apreço que esclarece em definitivo, a nosso ver, a aplicação do verdadeiro sentido que teve o legislador, em querer dar a garantia de não haver duplicidade na cobrança do imposto de Consumo, quando ad-valorem.

Sala das sessões, em 20 Novembro de 1962

Othon Mäder

(Othon MÄDER)

~~37~~
35

PROJETO DE LEI Nº. 4804/62

Emenda nº.

O artigo 2º da lei nº. 154 de 25 de Novembro de 1947, regulamentado pelo artigo 141, do decreto n. 40 702, de 31 de dezembro de 1956 (seção 11- dos Livros Fiscais), cujo texto foi conservado em todas as alterações posteriores do imposto de renda, passa a ter a seguinte redação:

- "Art. -As pessoas jurídicas de capital superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) além dos livros de contabilidade previstos em lei e regulamentos, deverão possuir:
- a) - um livro para registro de inventário das materias primas, das mercadorias ou produtos manufaturados existentes à época do balanço;
 - b) - um livro para registro de compras.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O dispositivo vem de 1947, quando ficou fixada a obrigação para aquelas firmas ou pessoas jurídicas que tivesse, m capital superior a R\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros). Em face da violenta e continua depreciação da moeda, essa quantia é hoje simplesmente irrisória. A emenda procura reajusta-la.

Sala das Sessões 20 de Novembro 1962

Othon Mäder
Deputado Othon MÄDER



~~4~~
36

PROJETO DE LEI Nº 4804/62

Altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências

EMENDA Nº

Os móveis de aço ou de qualquer metal, inclusive os móveis tubulares passam a integrar inciso próprio da Alínea XIV da Tabela A da lei nº 3520/58, com a seguinte redação:

"inciso 5 - Móveis de aço ou de qualquer metal, inclusive os tubulares" - 10%

JUSTIFICAÇÃO-

Os móveis de metal são produtos da indústria metalúrgica e pelas próprias condições de fabricação oferecem ao Fiscal as necessárias condições de segurança e fiscalização. Na verdade, os móveis estão hoje sujeitos ao recolhimento por selagem em virtude da possibilidade de se fabricar móveis de madeira em qualquer instalações precárias impossibilitando a fiscalização eficiente. Não é o que ocorre com os móveis de metal que exigem maquinaria de grandes dimensões, instalações de grande porte, não permitindo os riscos para a efetivação de um bom controle fiscal.

Éduardo F. Forey



~~47~~
37

PROJETO DE LEI Nº 4804/62

Altera a legislação do impôsto de consumo e dá outras providências

E M E N D A Nº

No inciso 1º da Alínea XIV do RIC passa a ter a seguinte redação:

"Barras ôcas, canos e tubos, com ou sem costura, com ou sem rêsca, e suas conexões, perfis abertos ou fechados, barras, pranchas, chapas, fôlhas, fitas, tiras, fios e outras semelhantes3%.

J U S T I F I C A Ç Ã O-

A atual redação tem dado margem a dúvidas às mais diversas, com interpretações divergentes entre contribuintes, órgãos técnicos e repartições fiscais. E efetivamente a expressão "e outras formas semelhantes" um pouco vaga e a menção de processos de fabricação resulta em sucessivas divergências de exegese e de natureza técnica. Ademais disso, para efeito de incidência do impôsto de consumo o que importa é o produto e não o processo de obtenção do produto, mormente numa época em que as técnicas sofrem modificações e aperfeiçoamentos, surgindo novos processos mais produtivos e mais econômicos. Ora, não é justo punir um fabricante que viesse a adotar processos mais modernos, não existentes na época da elaboração da lei e por isso não incluindo na redação do inciso. O que importa é que o produto seja aquele, citado no inciso, independente da forma de obtenção. Aliás, é essa orientação geral da lei, não se justificando, por motivo algum, diversidade de orientação nesse caso específico. Os demais acréscimos introduzidos na redação tem por objetivo tornar mais precisa a redação, evitando deixar alguns aspectos importantes na expressão genérica de "formas semelhantes".

Edvaldo F. F. F.



EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. - Fica intercalado no § 2º, do art. 136, do R.I.C., entre as palavras "agente do fisco" e "após oito dias", a seguinte expressão:

"no estabelecimento do adquirente."

J U S T I F I C A T I V A

É exemplo rotineiro a extensão de faltas do vendedor ao adquirente do produto. Como êste, muitas vêzes, não pode saber da existência ou não de infrações cometidas, o dispositivo torna-se um instrumento discriminatório de multas.

A emenda proposta coloca a questão em seus devidos termos, colocando a falta sôbre o adquirente caso êste as pratique.

Brasília, em de novembro de 1962.

Lauro de Souza Lima

aprovada



Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. - Os produtos de revenda de empresas industriais ficam sujeitos ao recolhimento do imposto de consumo. Os contribuintes se creditarão do imposto pago na compra dos produtos, seguindo o critério estabelecido no art. 148, do RIC".

J U S T I F I C A T I V A

O problema da revenda de produtos de empresas industriais é um dos mais complexos, suscitando inúmeras dúvidas e atritos entre o Fisco e os contribuintes. A própria circular da Diretoria das Rendas Internas, que versou sobre o assunto, não esclareceu, a contento, a matéria continuando o processo complicado atualmente em vigor.

A emenda proposta cria um sistema simples, aproveitando-se das disposições do art. 148, do Regulamento. Se o industrial revende um produto qualquer, cabe-lhe debitar-se do imposto cobrado ao comprador e creditar-se do tributado pago por ocasião da compra. Com esta redação, que atenta para os altos interesses da Fazenda Nacio - nal e dos contribuintes, resolve-se um dos problemas da lei em vigor e torna menos difícil a obrigatoriedade do cumprimento da Lei.

Brasília, em de novembro de 1962.

Laurentim Pereira

EMENDA Nº

40

Incluir, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . Aos fabricantes e aos contribuintes a êles equiparados de produto sujeito ao impôsto do previsto na Tabela "b", do R.I.C., aplica-se o disposto nos artigos 148 e seguintes do referido Regulamento".

J U S T I F I C A T I V A

O atual Regulamento do Impôsto de Consumo criou um tratamento discriminatório em função da classificação dos produtos tributados na Tabela A ou na Tabela B.

A duplicidade de processos de pagamento do impôsto - por gui ou por selagem direta - determina vantagens reais para os produtos enquadrados no primeiro e um acréscimo da carga tributária para os que são submetidos ao segundo. Desta maneira, a hierarquização das alíquotas, em função da essencialidade e importância das mercadorias tributadas, sofre distorções já que o contribuinte que sela o seu produto não pode reaver o impôsto referente às matérias primas adquiridas, além do desperdício de tempo e de pessoal necessários à satisfação das exigências do processo de selagem direta, o que redundando no encarecimento dos produtos em nível acima das alíquotas de incidência.

Reconhecendo o arcaísmo da selagem direta, o Projeto prevê em seu art. 17, a passagem gradativa desse sistema para o de pagamento por guia. A emenda ora apresentada visa estender aos produtos de selagem direta as mesmas vantagens auferidas pelos demais, isto é, ressarcimento do impôsto pago na aquisição da matéria prima. Nada mais justo.

Brasília, em de novembro de 1962.

Luiz Pereira

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. - O artigo 342, do R.I.C., passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 342. É assegurado a todos os contribuintes referidos neste Regulamento o direito de consulta, relativamente a quaisquer dúvidas sôbre a fiel execução de seus dispositivos.

§ 1º. As consultas deverão ser dirigidas, originariamente, às repartições arrecadoras do domicílio dos consulentes e serão encaminhadas, devidamente instruídas, para julgamento da autoridade de primeira instância.

§ 2º. As consultas que não forem formuladas com obediência a essas normas serão consideradas, prejudicadas e, consequentemente, arquivadas, depois de cientes as partes."

J U S T I F I C A T I V A

O atual Regulamento restringe, drásticamente, o direito de consulta que todo contribuinte deve ter. Esta restrição, uma das incongruências da presente legislação, impede que o contribuinte se esclareça a respeito da mecânica do pagamento do tributo, desde que a ação fiscal tenha sido iniciada. Ora, são inúmeros os exemplos de interpretações díspares entre as Autoridades Fiscais, portanto, nada mais correto que o contribuinte saiba qual a orientação seguida por essas Autoridades e se resguarde de qualquer entendimento improcedente por parte da fiscalização.

A emenda proposta visa proporcionar ao contribuinte oportunidade mais ampla de consulta, eliminando da Lei em vigor exigências descabidas.

Brasília, em de novembro de 1962.

Laurentino

aprovada



~~42~~
42

PROJETO DE LEI Nº 4804/62

Altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências

E M E N D A Nº

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 416 do RIC:-

"§- Os contribuintes sujeitos ao recolhimento por selagem direta que oferecerem suficientes garantias de controle fiscal poderão vir a ser autorizado a recolher por verba, na forma do art. 151º do RIC, desde que atendam as exigências para esse fim baixadas pela Diretoria de Rendas Internas, a quem caberá apreciar o requerimento dos contribuintes, para os fins do presente artigo.

J U S T I F I C A Ç Ã O-

Como é sabido o sistema do recolhimento por selagem direta, antiquado e anti-econômico, subsiste unicamente para aquelas categorias que apresentam maiores dificuldades de controle fiscal, especialmente por permitirem a existência da chamada indústria de porão. Há, entretanto, nessas categorias, contribuintes que apresentam boas garantias de controle fiscal, pelas próprias condições da empresa. Não é justo onerar tais empresas com seções de selagem, mão de obra adicional, encarecendo o preço de seus produtos, apenas para evitar a fraude de fábricas de porão. Se a mudança fosse de caráter geral a Fazenda seria prejudicada. Se não fizer a mudança, em virtude desse risco, os prejudicados seriam os contribuintes que, oferecendo condições de controle exigidas, seriam sacrificados porque os outros não oferecem. O justo, portanto, como já ocorre com as bebidas, é permitir o exame de caso para caso, pela Diretoria de Rendas Internas, atendendo os contribuintes as exigências acauteladoras baixadas pelas autoridades competentes, respeitando as normas legais.

Edvaldo P. Pires



EMENDA Nº AO PROJETO Nº 4804/62

"Em consequência sugerimos a seguinte emenda:

"Barcos de corrida, esporte ou recreio 7,5%

J U S T I F I C A Ç Ã O

O anteprojeto do governo, majorando alíquotas do Imposto de Consumo, consigna para os veículos objetos da alínea XVI Inciso 6, a taxa de 20%, quando a mesma no decreto nº 45422 de 12 de fevereiro de 1959, era de 5% de seu valor.

Este aumento de 5% para 20%, ou seja 4 vezes, não se justifica e nem atenderia aos próprios interesses do fisco.

Senão vejamos:

A indústria de construção de "barcos de corrida, esporte ou recreio", data de há muito pouco tempo, podendo-se mesmo dizer que sua origem coincide com o próprio decreto-lei supra citado que estabeleceu sua taxação. No entanto, trata-se de indústria de sumo interesse para o PAÍS, uma vez que pode fornecer amplos recursos em divisas estrangeiras, pois o interesse mundial por seus produtos é enorme. Avalia-se em mais de 2 bilhões de dólares o valor dos barcos e seus acessórios vendidos em 1962 nos Estados Unidos é igual ou maior volume foi absorvido pelos países europeus.

Considerando-se que se trata de indústria substancialmente de artesanato e que, portanto, não pode ser objeto de automatização nem de produção em grandes séries, verifica-se que seu mercado é de grande interesse para o BRASIL, que ainda dispõe de mão de obra bem mais barata do que a dos países mais desenvolvidos e economicamente mais adiantados.

Assim, portanto, além de grande volume potencial de divisas estrangeiras, uma próspera indústria nacional de barcos proporcionaria a nação vultosos impostos de toda classe, quer estaduais, quer federais. E, independentemente de vantagens de ordem fiscal, uma boa indústria dêste



ramo permitiria a formação de uma mão de obra especializada e de uma equipe de técnicos, cujo aproveitamento seria de inestimável valor para a construção de outros tipos de barcos, que não os de esporte ou recreio, quer para fins industriais (passageiros, cabotagem, pesca em alto mar etc.), quer para fins militares.

Já supre essa indústria, embora em sua fase inicial de fabricação, barcos especiais para fins de salvamento, patrulha e repressão ao contrabando, veículos estes que não podem ser enquadrados na classe de "recreio ou esporte", mas sim de necessidade imperiosa para setor da vida nacional dos mais importantes. Esse tipo de barcos tão necessários, na inexistência de uma indústria nacional, deveria ser importado com prejuízos da balança de pagamentos e das próprias repartições compradoras que deveriam despende quantias bem maiores em sua aquisição.

Por outro lado o aumento de arrecadação seria de bem pouca monta. De fato, calculando-se em cerca de R\$ 250.000.000,00 (Duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros), o valor máximo da produção de barcos para esporte ou recreio em todo o país em 1962, verifica-se que o aumento do imposto de consumo de 400%, como proposto, proporcionaria uma arrecadação a mais de somente R\$ 37.500.000,00 (Trinta e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), mesmo no caso, muito duvidoso de ser mantido para o próximo ano o mesmo volume de produção, pois deve-se considerar que se trata de mercadoria geralmente vendida a prestações e para a qual o fabricante, ainda antes de sua entrega ao consumidor, deveria recolher 25% de seu valor (5% de venda e consignações ao Estado e 20% de imposto de consumo a Federação), quando a entrada normal a vista nunca alcança, na média, essa percentagem.

Taxar, portanto, em nível tão elevado uma indústria que se acha ainda em sua fase inicial seria, longe de conseguir uma maior arrecadação de imposto, ferir de morte uma promissora fonte de novos impostos em medida muito apreciável.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1962.

DEPUTADO AMARAL FURLAN.



Art. A alteração QUARTA da Lei nº 2.974 - de 26 de novembro de 1.956, passa a ter a seguinte redação:

QUARTA

O imposto da alínea XVII, tabela "B", passa a ser calculado da seguinte forma:

"Per unidade ou peça, ainda que se trate de guarnição, conjunto ou mobília, à razão de 12%, arredondando-se para Cr\$1,00 as frações desta importância.

NOTAS

1ª

O imposto será pago por selagem direta, em cada peça, da seguinte forma:

a) Os fabricantes ou importadores efetuarão a selagem com base no seu preço de venda;

b) Os beneficiadores, reformadores e transformadores são considerados fabricantes para todos os efeitos legais, cumprindo-lhes pagar a diferença de imposto verificada entre o preço da aquisição e o da revenda, salvo se do beneficiamento resultar o desaparecimento total das estampilhas já apostas, caso em que ao beneficiador incumbirá o pagamento integral do imposto.

2ª

Os produtos desta alínea deverão ser devidamente numerados, por meio de etiquetas aplicadas em cada peça, pela ordem da fabricação ou da entrada em cada estabelecimento, nas quais serão indicados, por ocasião da venda, o número da nota fiscal e respectivo preço.

3ª

Os produtos desmontados, que assim forem vendidos pelo fabricante ou importador, a comerciante registrado para o negócio de móveis/em outra cidade, poderão ser remetidos acompanhados das respectivas estampilhas, cumpridas todas as demais exigências desta lei, para serem aplicadas pelo comerciante adquirente, devendo essa circunstância ser indicada na nota fiscal, cujo número e data figurarão, obrigatoriamente, no verso das estampilhas, de modo a inutilizá-las completamente. O comerciante comprador efetuará a montagem do móvel e o selará dentro de 72 horas de seu recebimento, sob pena de multa da importância igual ao imposto.

4ª

Os beneficiadores, reformadores, transformadores ou importadores/de produtos desta alínea são equiparados a fabricantes para todos os efeitos desta lei e, além das demais exigências de caráter geral, são ainda obrigados:

a) a escriturar o livro fiscal especial, para controle e pagamento de imposto e registro de entrada e saída dos móveis de acordo com modelos e instruções que forem estabelecidas em regulamento;

b) a expedir, mesmo nas vendas a consumidores, a respectiva nota fiscal discriminando o número de fabricação e o preço de venda / de cada peça, ainda que se trate de guarnição, conjunto ou mobília.

Rudolf Braun
W. C. A. M. S.
[Signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei Nº 2.974, de 26 de Novembro de 1956

ALTERA DISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº 26.149, DE 5 DE JANEIRO DE 1949 (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO IMPOSTO DE CONSUMO), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

QUARTA

O imposto da alínea XVII, Tabela "B", passa a ser calculado da seguinte forma:

"Por unidade ou peça, ainda que se trate de guarnição, conjunto ou mobília, à razão de 6%, arredondando-se para Cr\$ 0,50 as frações desta importância.

Notas
1a.

O imposto será pago por selagem direta, em cada peça, da seguinte forma:

a) Os fabricantes ou importadores efetuarão a selagem com base no seu preço de venda;

b) Os transformadores e beneficiadores, assim como os revendedores, grossistas ou vajeristas, completarão a selagem correspondente às diferenças sucessivas entre o seu preço de aquisição e revenda até a operação final de venda ao consumidor, ficando cada responsável pela substituição das estampilhas que se perderem ou descolarem, relativas às operações anteriores.

2a.

Os produtos desta alínea deverão ser devidamente numerados, por meio de etiquetas aplicadas em cada peça, pela ordem da fabricação ou da entrada em cada estabelecimento, nas quais serão indicados, por ocasião da venda, o número da nota fiscal e respectivo preço.

3a.

Os produtos desmontados, que assim forem vendidos pelo fabricante ou importador, a comerciante registrado para o negócio de móveis em outra cidade, poderão ser remetidos acompanhados das respectivas estampilhas, cumpridas todas as demais exigências desta lei, para serem aplicadas pelo comerciante adquirente, devendo essa circunstância ser indicada na nota fiscal, cujo número e data figurarão, obrigatoriamente, no verso das estampilhas, de modo a inutilizá-las completamente. O comerciante comprador efetuará a montagem do móvel e o selará dentro de 72 horas do seu recebimento sob pena de multa da importância igual ao imposto.

4a.

Os beneficiadores, reformadores, transformadores, importadores ou comerciantes de produtos desta alínea são equiparados a fabricantes para todos os efeitos desta lei e, além das demais exigências de caráter geral, são ainda obrigados:

a) a escriturar o livro fiscal especial, para controle e pagamento do imposto e registro de entrada e saída dos móveis de acordo com modelos e instruções que forem estabelecidas em regulamento;

b) a expedir, mesmo nas vendas a consumidores, a respectiva nota fiscal discriminando o número de fabricação e o preço de venda de cada peça, ainda que se trate de guarnição, conjunto, grupo ou mobília.

.....

Handwritten mark



J U S T I F I C A Ç Ã O

O imposto de consumo incidente sobre os móveis sempre foi cobrado com base no preço da fábrica ou do importador, ficando desde logo, o tributo incorporado ao preço dos produtos. Este regime de arrecadação é o que se pretende restabelecer com a aprovação do presente projeto.

No sistema atual, inovado com a Lei 2 974, de 26-11-1956, se encontram grandes dificuldades na prática, para a fiscalização exercer um eficiente controle sobre a arrecadação do imposto de consumo sobre móveis, tal a complexidade dos dispositivos constantes daquele Diploma Legal, isto no que concerne ao próprio Tezouro Nacional.

Os modelos, n.ºs 38 e 39 de livros destinados à escrituração da revenda de móveis pelos comerciantes, se apresentam com normas tão complexas que a própria fiscalização se torna difícil conhecer da exata situação do bom e fiel cumprimento das novas normas instituídas pela Lei 2 974 já citada.

A Lei que se trata inaugurou um sistema em que o imposto de consumo deve ser cobrado sucessivamente, pela sua diferença, nas operações de venda e revenda de móveis, até a operação final de entrega ao consumidor, de sorte que o tributo vai se elevando sobremaneira, enquanto não chegar às mãos do último adquirente. Transformou-se, assim, de certa forma, o imposto de consumo, num tributo muito semelhante ao imposto de vendas e consignações, que por determinação constitucional é da atribuição dos Estados membros da Federação.

Com a adoção da alíquota de 12% cobrada diretamente da fonte produtora, os fabricantes, estaria a Fazenda Nacional acobertada de possíveis prejuízos decorrentes do restabelecimento da legislação anterior, como também antecipando uma receita que, com o sistema atual, só entra para os cofres públicos após a entrega dos produtos aos consumidores pelos revendedores, isto é, os comerciantes de móveis.

De outro lado, a adoção proposta, possibilitaria uma redução de encargos por parte da Fiscalização, visto que passaria ela a ser exercida especialmente nas fábricas.

Incluindo-se no comércio objeto dos revendedores de móveis uma série de produtos disciplinados em outras alíneas do Regulamento do Imposto de Consumo, tais como; televisores, refrigeradores, radiolas, aparelhos receptores de rádio, colchão de molas, tapetes, cortinas, artefatos de madeira, lustres e muitos outros de uso doméstico tributados na Tabela "A" do Regulamento referido e, por isso pagam imposto de consumo na fonte produtora - porque os móveis não podem ou não devem figurar entre os produtores que seguem o regime do pagamento "ad valorem" ?

Assim, é de justiça que, em se aprovando o projeto de alteração presente, se concilie os interesses da Fazenda Nacional com os do contribuinte, eliminando-se uma discriminação que em nada beneficia aqueles que fazem circular as riquezas da nação e os que a elas transformam em utilidades para o bem estar social.

Rudolf
Waldman

"Art. ... Os Agentes Fiscais do Imposto de Consumo, lotados na Capital e no interior do Estado de São Paulo, passam a integrar a Circunscrição de Primeira Categoria (Código AF - 301.18 E) e a Circunscrição de Segunda Categoria (Código AF - 301.17 D), respectivamente, de que tratam os Anexos I e IV da Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960.

Art. ... Aos atuais ocupantes da classe final da série de classes de Agente Fiscal do Imposto de Consumo fica assegurada a lotação no Estado da Guanabara, salvo o direito de remoção a pedido.

Art. ... Revogam-se as disposições em contrário"

J U S T I F I C A Ç Ã O

É mister seja desfeito um equívoco que, depois de se perpetuar na legislação do imposto de consumo, foi deslocado para o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, sem acurado exame.

2. Trata-se da classificação fiscal de São Paulo, no que concerne ao imposto de consumo, compreendendo a Capital e o interior do Estado. É sobre a matéria que dispõe o artigo inicial da Emenda.

3. Foi o Decreto nº 24 589, de 6 de julho de 1934, que instituiu classes e categorias para a corporação dos Agentes Fiscais do Imposto de Consumo, criando a "classe especial, superior às outras", para o Distrito Federal, e dividindo o restante do território nacional em três classes e estas em duas categorias:- primeira, capital; segunda, interior.

4. As classes inicialmente constituídas foram as seguintes:

1ª. Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia e Pernambuco;

2ª. Espírito Santo, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará;

3ª. Mato Grosso, Goiás, Piauí, Maranhão, Pará e Amazonas.

5. Com o decorrer do tempo, o fluxo da arrecadação do imposto de consumo impôs a modificação do sistema adotado, no qual foram introduzidas alterações resultantes do surto ou da queda da receita, nas diversas unidades da federação, a fim de manter o sentido da classificação fiscal.

6. O Estado do Pará, pelo fato de apresentar mais destacado índice de arrecadação, subiu de classe, o contrário acontecendo com os Estados do Espírito Santo e do Rio Grande do Norte, rebaixados por deficiência de renda.

7. Os Agentes Fiscais lotados no Pará acompanharam a promoção do Estado, enquanto o art. 4º do Decreto-lei nº 5 436, de 30 de abril de 1943, ressaltou o direito de promoção e remoção dos Agentes Fiscais lotados no Espírito Santo, acon-

tecendo o mesmo com os do Rio Grande do Norte, em virtude do disposto no art. 429, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 45 422, de 12 de fevereiro de 1959.

8. Os precedentes fixaram as seguintes regras: 1) a classificação fiscal decorre da arrecadação, motivo por que periodicamente deve ser atualizada; 2) os Agentes Fiscais acompanham a promoção do Estado, quando no mesmo lotados; 3) devem ser respeitados os direitos dos Agentes Fiscais lotados em Estado rebaixado de classificação.

9. O primeiro desses princípios tem sido sistematicamente negado a São Paulo - Estado líder da arrecadação do imposto de consumo - maior centro arrecadador do País e maior parque industrial da América Latina, que não encontrou, até agora, alguém de sensibilidade bastante para ver, corrigir ou atenuar a injustiça de que está sendo vítima, pertinente à classificação fiscal a que tem direito absoluto.

10. O Plano de Classificação de Cargos (Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960) extinguiu a "classe especial", criação da legislação do imposto de consumo, adotando em seu lugar a "Circunscrição de Primeira Categoria" (nível 18), em que foi integrado somente o atual Estado da Guanabara.

11. A Capital e o interior de São Paulo, que antes pertenciam à "1ª Categoria" (classes extintas K e J), foram rebaixados para "Circunscrição de Segunda Categoria" (nível 17) e "Circunscrição de Terceira Categoria" (nível 16), respectivamente, sem se levar em conta a renda que o Estado, anualmente, despeja no orçamento da República.

12. Estudando-se a situação das duas Capitais, face ao movimento arrecadador do imposto de consumo, verifica-se que, até 1936, o município do Rio de Janeiro, então Distrito Federal, arrecadava mais do que o de São Paulo (demonstrativo anexo nº 1). Mas, desde 1937, a Capital de São Paulo começou a suplantar a renda do ex-Distrito Federal, no que tem se mantido ininterruptamente até 1961, de forma cada vez mais destacada (demonstrativo anexo nº 2).

13. Perdidas a supremacia na receita e a prerrogativa de Capital da República, em 21 de abril de 1960, por força da Lei nº 3 273, de 1º de outubro de 1957, nada mais justifica seja mantida, no imposto de consumo, a posição privilegiada, outorgada por leis anteriores ao atual Estado da Guanabara e mantida pelo Plano de Classificação de Cargos, em detrimento de São Paulo.

14. No exercício financeiro de 1959, quando o total da arrecadação do imposto de consumo, no País, foi de Cr\$ 53.817.280.086,80, o Estado de São Paulo arrecadou Cr\$ 29.076.991,545,00 (só a Capital mais de 18 bilhões de cruzeiros), contra 9 bilhões de cruzeiros arrecadados pelo ex-Distrito Federal (demonstrativo anexo nº 3).

15. No exercício financeiro de 1960, enquanto a arrecadação, no Brasil, foi de Cr\$ 83.514.846.036,80, a do Estado de São Paulo foi de

Cr\$ 46.010.323.598,50 (só a Capital mais de 27 bilhões de cruzeiros), contra 14 bilhões de cruzeiros arrecadados no atual Estado da Guanabara (demonstrativo anexo nº 4).

16. No exercício de 1961, o Brasil arrecadou Cr\$ 122.689.968.545,00 de imposto de consumo, dos quais Cr\$ 68.025.158.556,30 no Estado de São Paulo (só a Capital mais de 40 bilhões de cruzeiros), contra 22 bilhões de cruzeiros no Estado da Guanabara (demonstrativo anexo nº 5).

17. No decurso de trinta e um exercícios financeiros consecutivos (1931 a 1961), a arrecadação tributária do imposto de consumo, no Brasil, foi de 453 bilhões de cruzeiros, nela figurando o Estado de São Paulo com a participação de 238 bilhões de cruzeiros (só a Capital com mais de 153 bilhões de cruzeiros), - contra 88 bilhões de cruzeiros arrecadados pelo ex-Distrito Federal, o atual Estado da Guanabara (demonstrativo anexo nº 6).

18. O crescimento da arrecadação do Estado bandeirante, "seja como decorrência do desenvolvimento da economia nacional, seja em função da elevação da tributação, seja pelo aperfeiçoamento do nosso aparelho fiscal, que pouco a pouco vai reduzindo a margem da evasão das receitas federais, seja pela elevação geral dos preços", exige melhor tratamento à unidade da federação que, sòzinha, contribui para o desfôgo do orçamento da República com mais da metade do tributo arrecadado em todo o País.

19. A Emenda, conservando o tradicional e indispensável escalonamento entre funcionários da Capital e do interior do Estado, visa a restaurar o verdadeiro sentido da classificação fiscal, no imposto de consumo, fazendo a justiça que tem faltado a São Paulo.

20. Além disso, corrigindo um erro e ampliando o campo pertinente ao final da carreira, é óbvio que traz para a corporação dos Agentes Fiscais do Imposto de Consumo um benefício de ordem geral que, se não desfrutado de imediato, com o tempo será reconhecido e consagrado.

21. A fiscalização do imposto de renda, cujos funcionários lotados em São Paulo, antes pertencentes a diferentes classes, de H a O, passaram todos ao nível 18 (final de carreira), com o advento do Plano de Classificação de Cargos, é a prova de que sòmente a fiscalização do imposto de consumo, em São Paulo, foi relegada ao esquecimento.

22. A reivindicação de São Paulo funda-se na Lógica, no Direito e na Justiça, no interesse público e não no de grupos ou regiões, razão por que se impõe o seu atendimento pelos Poderes Públicos.

23. O segundo artigo da Emenda assegura a manutenção de um direito tradicional em cujo gozo os Agentes Fiscais lotados no Estado da Guanabara, à data da publicação da Lei nº 3 780, de 1960, em que se converteu o referido Plano de Classificação, já se achavam investidos e que, nos termos do § 3º do art. 141, da Constituição Federal, deve ser preservado.

D E M O N S T R A T I V O N.º 1

EXERCÍCIOS DE 1931 A 1936

Renda tributária, ordinária, do IMPOSTO DE CONSUMO, no Brasil, em ordem decrescente, durante os exercícios financeiros de 1931 a 1936, de acordo com a receita por Estado, constando em destaque a arrecadação da Capital do Estado de São Paulo:

DISCRIMINAÇÃO	E S T A D O S	VALOR EM CRUZEIROS
1º lugar	SÃO PAULO	1.063.793.821,60
2º lugar	DISTRITO FEDERAL (atual GUANABARA)	825.567.669,60
3º lugar	Rio Grande do Sul	210.404.186,10
4º lugar	Rio de Janeiro	168.247.325,80
5º lugar	Pernambuco	143.951.524,90
6º lugar	Minas Gerais	122.545.486,00
7º lugar	Bahia	81.371.667,90
8º lugar	Paraná	45.051.496,40
9º lugar	Santa Catarina	44.917.879,30
10º lugar	Pará	30.726.053,60
11º lugar	Paraíba	27.160.623,70
12º lugar	Ceará	26.246.079,40
13º lugar	Sergipe	22.269.462,60
14º lugar	Alagoas	20.868.456,80
15º lugar	Maranhão	14.872.205,50
16º lugar	Amazonas	10.326.710,10
17º lugar	Espírito Santo	8.965.652,30
18º lugar	Rio Grande do Norte	8.674.151,50
19º lugar	Mato Grosso	5.696.569,00
20º lugar	Piauí	3.945.233,90
21º lugar	Goiás	2.464.301,50
B R A S I L		2.888.066.557,50
CAPITAL DE SÃO PAULO (7 Coletorias extintas e R.F.)		623.998.127,70

FONTE: "Balanços Gerais da União" relativos aos exercícios de 1931 a 1936, apresentados ao Senhor Ministro da Fazenda pela Contadoria Geral da República, exceção da renda da Capital de São Paulo, referente aos exercícios 1931 e 1932, que foi obtida através de documentos arquivados na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, de forma incompleta.

EXERCÍCIOS DE 1937 A 1961

Renda tributária, ordinária, do IMPOSTO DE CONSUMO, no Brasil, em ordem decrescente, durante os exercícios financeiros de 1937 a 1961, de acôrdo com a receita por Estado, constando em destaque a arrecadação da Capital do Estado de São Paulo:

DISCRIMINAÇÃO	ESTADOS	VALOR EM CRUZEIROS
1º lugar	SÃO PAULO	237.868.852.913,60
2º lugar	GUANABARA (EX-DISTRITO FEDERAL)	87.475.623.152,40
3º lugar	Rio Grande do Sul	35.731.985.859,40
4º lugar	Minas Gerais	20.729.809.354,60
5º lugar	Pernambuco	18.914.299.155,10
6º lugar	Rio de Janeiro	15.718.022.889,90
7º lugar	Bahia	7.893.026.928,40
8º lugar	Paraná	6.706.142.038,20
9º lugar	Santa Catarina	5.553.151.958,20
10º lugar	Pará	4.649.096.153,60
11º lugar	Ceará	3.030.595.925,80
12º lugar	Parafba	1.499.057.594,00
13º lugar	Alagôas	1.206.839.825,30
14º lugar	Sergipe	861.315.806,10
15º lugar	Espírito Santo	675.409.661,90
16º lugar	Amazonas	547.545.163,50
17º lugar	Rio Grande do Norte	452.492.069,80
18º lugar	Maranhão	444.667.328,10
19º lugar	Mato Grosso	409.352.216,70
20º lugar	Goiás	355.854.530,40
21º lugar	Piauí	122.594.747,70
B R A S I L		450.845.735.272,70
CAPITAL DE SÃO PAULO (RECEBEDORIA FEDERAL)		152.386.321.566,20

FONTE: "Balanços Gerais da União", relativos aos exercícios de 1937 a 1961, apresentados ao Senhor Ministro da Fazenda pela Contadoria Geral da República.

D E M O N S T R A T I V O Nº 3

EXERCÍCIO DE 1959

Renda tributária, ordinária, do IMPOSTO DE CONSUMO, no Brasil, em ordem decrescente, de acôrdo com a arrecadação por Estado, observada a separação entre Capital e interior:

DISCRIMINAÇÃO	ESTADOS	REGIÃO	PARCIAL: Cr\$	TOTAL: Cr\$
1º lugar	SÃO PAULO	Capital	18.452.684.610,80	29.076.991.545,00
		Interior	<u>10.624.306.934,20</u>	
2º lugar	GUANABARA	Capital	<u>9.759.180.961,30</u>	9.759.180.961,30
3º lugar	Rio Grande do Sul	Capital	2.358.933.512,10	4.270.550.151,50
		Interior	<u>1.911.616.639,40</u>	
4º lugar	Minas Gerais	Capital	1.445.451.646,10	2.612.241.756,40
		Interior	<u>1.166.790.110,30</u>	
5º lugar	Pernambuco	Capital	1.674.668.562,20	2.135.667.423,60
		Interior	<u>460.998.861,40</u>	
6º lugar	Rio de Janeiro	Capital	108.579.095,30	1.973.794.917,80
		Interior	<u>1.865.215.822,50</u>	
7º lugar	Bahia	Capital	697.972.230,50	838.705.216,20
		Interior	<u>140.732.985,70</u>	
8º lugar	Paraná	Capital	475.194.942,80	832.108.588,80
		Interior	<u>356.913.646,00</u>	
9º lugar	Santa Catarina	Capital	14.741.192,20	664.844.994,20
		Interior	<u>650.103.802,00</u>	
10º lugar	Pará	Capital	612.560.192,50	642.659.573,30
		Interior	<u>30.099.380,80</u>	
11º lugar	Ceará	Capital	307.406.865,20	329.311.735,50
		Interior	<u>21.904.870,30</u>	
12º lugar	Paraíba	Capital	61.843.250,00	165.332.908,90
		Interior	<u>103.489.658,90</u>	
13º lugar	Alagoas	Capital	14.463.312,90	134.646.731,90
		Interior	<u>120.183.419,00</u>	
14º lugar	Sergipe	Capital	21.177.024,30	87.721.801,90
		Interior	<u>66.544.777,60</u>	
15º lugar	Espírito Santo	Capital	17.600.971,10	69.039.617,60
		Interior	<u>51.438.646,50</u>	
16º lugar	Mato Grosso	Capital	3.141.446,70	56.339.404,60
		Interior	<u>53.197.957,90</u>	
17º lugar	Amazonas	Capital	47.392.733,50	52.458.929,90
		Interior	<u>5.066.196,40</u>	
18º lugar	Maranhão	Capital	35.406.385,20	45.105.711,90
		Interior	<u>9.699.326,70</u>	
19º lugar	Goiás	Capital	14.586.033,50	32.411.774,00
		Interior	<u>17.825.740,50</u>	
20º lugar	Rio Grande do Norte	Capital	17.380.362,70	28.357.503,70
		Interior	<u>10.977.141,00</u>	
21º lugar	Piauí	Capital	4.197.988,50	9.808.838,80
		Interior	<u>5.610.850,30</u>	
B R A S I L				53.817.280.086,80

FONTE: "Balanços Gerais da União", relativos ao exercício de 1959, apresentados ao Senhor Ministro da Fazenda pela Contadoria Geral da República.

EXERCÍCIO DE 1960

Renda tributária, ordinária, do IMPOSTO DE CONSUMO, No Brasil, em ordem decrescente, de acordo com a arrecadação por Estado, observada a separação entre Capital e interior:

DISCRIMINAÇÃO	ESTADOS	REGIÃO	PARCIAL: Cr\$	TOTAL: Cr\$
1º lugar	SÃO PAULO	Capital	27.981.417.310,30	46.010.323.598,50
		Interior	<u>18.028.906.288,20</u>	
2º lugar	GUANABARA	Capital	<u>14.759.553.748,60</u>	14.759.553.748,60
3º lugar	Rio Grande do Sul	Capital	3.646.229.907,10	6.451.021.697,80
		Interior	<u>2.804.791.790,70</u>	
4º lugar	Minas Gerais	Capital	2.666.066.580,80	4.180.107.405,40
		Interior	<u>1.514.040.824,60</u>	
5º lugar	Pernambuco	Capital	2.583.007.202,20	3.233.141.637,40
		Interior	<u>650.134.435,20</u>	
6º lugar	Rio de Janeiro	Capital	155.456.215,10	2.795.159.191,90
		Interior	<u>2.639.702.976,80</u>	
7º lugar	Bahia	Capital	1.210.742.661,90	1.368.767.306,50
		Interior	<u>158.024.644,60</u>	
8º lugar	Paraná	Capital	651.250.926,00	1.117.459.060,00
		Interior	466.208.134,00	
9º lugar	Pará	Capital	1.012.991.707,80	1.048.844.087,40
		Interior	<u>35.852.379,60</u>	
10º lugar	Santa Catarina	Capital	16.051.384,40	995.796.520,90
		Interior	<u>979.745.136,50</u>	
11º lugar	Ceará	Capital	514.241.870,00	554.064.992,20
		Interior	<u>39.823.122,20</u>	
12º lugar	Paraíba	Capital	73.018.832,50	241.145.077,70
		Interior	<u>168.126.245,20</u>	
13º lugar	Alagoas	Capital	20.826.115,30	186.305.357,60
		Interior	<u>165.479.242,30</u>	
14º lugar	Sergipe	Capital	40.738.430,80	148.344.335,00
		Interior	<u>107.605.904,20</u>	
15º lugar	Espirito Santo	Capital	25.571.294,20	100.977.658,50
		Interior	<u>75.406.364,30</u>	
16º lugar	Amazonas	Capital	69.050.560,90	77.918.276,80
		Interior	<u>8.867.715,90</u>	
17º lugar	Mato Grosso	Capital	4.002.218,40	72.121.640,20
		Interior	<u>68.119.421,80</u>	
18º lugar	Maranhão	Capital	50.144.850,30	60.938.408,20
		Interior	<u>10.793.557,90</u>	
19º lugar	Goiás	Capital	26.005.143,00	59.815.854,20
		Interior	<u>33.810.711,20</u>	
20º lugar	Rio Grande do Norte	Capital	22.003.418,50	39.605.036,60
		Interior	<u>17.601.618,10</u>	
21º lugar	Piauí	Capital	5.384.044,50	13.435.145,40
		Interior	<u>8.051.100,90</u>	
B R A S I L				83.514.846.036,80

FONTE: "Balanços Gerais da União", relativos ao exercício de 1960, apresentados ao Senhor Ministro da Fazenda pela Contadoria Geral da República.

EXERCÍCIO DE 1961

Renda tributária, ordinária, do IMPOSTO DE CONSUMO, no Brasil, em ordem decrescente, de acordo com a receita por Estado, constando em destaque a arrecadação da Capital do Estado de São Paulo:

DISCRIMINAÇÃO	E S T A D O S	VALOR EM CRUZEIROS
1º lugar	SÃO PAULO	68.025.158.556,30
2º lugar	GUANABARA (EX-DISTRITO FEDERAL)	22.087.589.747,60
3º lugar	Rio Grande do Sul	9.311.560.769,80
4º lugar	Minas Gerais	5.944.919.929,20
5º lugar	Pernambuco	4.911.080.928,10
6º lugar	Rio de Janeiro	3.870.422.296,20
7º lugar	Bahia	1.891.150.403,20
8º lugar	Paraná	1.615.338.274,90
9º lugar	Santa Catarina	1.556.236.685,50
10º lugar	Pará	1.349.635.875,80
11º lugar	Ceará	698.289.568,70
12º lugar	Paraíba	318.347.290,10
13º lugar	Alagoas	258.757.155,70
14º lugar	Sergipe	200.752.377,20
15º lugar	Espirito Santo	167.743.731,40
16º lugar	Goiás	113.298.337,70
17º lugar	Amazonas	111.523.702,70
18º lugar	Mato Grosso	101.158.222,80
19º lugar	Maranhão	72.593.097,50
20º lugar	Rio Grande do Norte	64.786.184,20
21º lugar	Piauí	19.625.410,40
B R A S I L		122.689.968.545,00
CAPITAL DE SÃO PAULO (RECEBEDORIA FEDERAL)		40.284.599.117,50

FONTE: "Balanços Gerais da União", relativos ao exercício de 1961, apresentados ao Senhor Ministro da Fazenda pela Contadoria Geral da República.

D E M O N S T R A T I V O N.º 6

EXERCÍCIOS DE 1931 A 1961

Renda tributária, ordinária, do IMPOSTO DE CONSUMO, no Brasil, em ordem decrescente, durante trinta e um exercícios financeiros consecutivos, de acordo com a receita por Estado, constando em destaque a arrecadação da Capital do Estado de São Paulo:

DISCRIMINAÇÃO	E S T A D O S	VALOR EM CRUZEIROS
1º lugar	SÃO PAULO	238.932.646.735,20
2º lugar	GUANABARA (EX-DISTRITO FEDERAL)	88.301.190.822,00
3º lugar	Rio Grande do Sul	35.942.390.045,50
4º lugar	Minas Gerais	20.852.354.840,60
5º lugar	Pernambuco	19.058.250.680,00
6º lugar	Rio de Janeiro	15.886.270.215,70
7º lugar	Bahia	7.974.398.596,30
8º lugar	Paraná	6.751.193.534,60
9º lugar	Santa Catarina	5.598.069.837,50
10º lugar	Pará	4.679.822.207,20
11º lugar	Ceará	3.056.842.005,20
12º lugar	Paraíba	1.526.218.217,70
13º lugar	Alagoas	1.227.708.282,10
14º lugar	Sergipe	883.585.268,70
15º lugar	Espirito Santo	684.375.314,20
16º lugar	Amazonas	557.871.873,60
17º lugar	Rio Grande do Norte	461.166.221,30
18º lugar	Maranhão	459.539.533,60
19º lugar	Mato Grosso	415.048.785,70
20º lugar	Goiás	358.318.831,90
21º lugar	Piauí	126.539.981,60
B R A S I L		453.733.801.830,20
CAPITAL DE SÃO PAULO (RECEBEDORIA FEDERAL)		153.010.319.693,90

FONTE: "Balanços Gerais da União", relativos aos exercícios de 1931 a 1961, apresentados ao Senhor Ministro da Fazenda pela Contadoria Geral da República, exceção da renda da Capital de São Paulo, referente aos exercícios de 1931 e 1932, que foi obtida através de documentos arquivados na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Ao artigo 131 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, acrescenta-se o parágrafo nos seguintes termos:

"Não se compreende nas disposições do parágrafo anterior a simples remessa de desenho, para fins de confecção de produtos, sob encomenda".

J U S T I F I C A T I V A

O atual Regulamento do Imposto de Consumo (decreto nº 45.422, de 1959), no parágrafo único do artigo 131, cuida da equiparação dos comerciantes aos fabricantes, desde que aquêles mandem preparar produtos de seu negócio em fábricas de propriedade de terceiros, remetendo-lhes tôda ou parte da matéria prima, produto inacabado ou intermediário, moldes, matrizes, ou modêlos, cumprindo-lhes, recolher o imposto de consumo respectivo, que será calculado sôbre o preço de venda. Se nada remete o comerciante, não passa de mero comprador da mercadoria, cujo tributo tem de ser pago sômente pelo preço de venda do fabricante. O órgão fazendário, entretanto, desprezando a clareza meridiana do texto legal, deu-lhe interpretação elástica, estabelecendo a paridade, para os efeitos do citado parágrafo único, na hipótese de simples remessa de desenhos, conforme se vê pela circular nº 160, de 11.11.1960, da Diretoria de Rendas Internas.

O texto do parágrafo único do citado artigo 131, só se aplica, evidentemente, no caso de ocorrer remessa de matéria prima, produto inacabado ou intermediário, moldes, matrizes ou modêlos. Ali não se contempla a hipótese de simples remessa de desenho. Que a fiscalização está fazendo é confundir a expressão modelo com desenho. Basta que se tomem vocábulos pelo seu valor dicionarístico e ter-se-á bem patente a distância entre aquêles dois conceitos. Modêlo é objeto para ser reproduzido por imitação, desenho é arte de representar objetos por meio de linhas e sombras; é representação de um objeto. O modêlo é objeto, ao passo que o desenho é tão sômente a representação gráfica dêsse objeto. Aliás, para a propriedade industrial (decreto nº 7.903, de 27.8.45), os modêlos consistem essencialmente em instrumentos, utensílios e objetos destinados a uma serventia prática.

aprovado



O desenho, como representação gráfica, aplica-se ao objeto, enquanto que o modelo é o próprio objeto. A distinção é clara e não resta dúvida que somente ao modelo é que se refere o parágrafo único do artigo 131.

A remessa de simples desenho não pode ter o condão de transformar o comerciante em fabricante, para os efeitos da lei do Imposto de Consumo. Aquêle que manda o desenho da verdade nada remete ao fabricante, e se nada remete, é mero comprador da mercadoria. Qualquer outro entendimento foge à realidade e induz a emprestar maior elatério aquilo que deve conter-se nos seus verdadeiros limites.

Face ao exposto, propõe-se na presente emenda o acréscimo de mais um parágrafo ao artigo 131, a fim de explicitar o texto legal e, assim, evitar discussões ou controvérsias em torno à matéria.

Brasília, em de novembro de 1962.

Laurentin Pereira

EMENDA Nº

Incluir, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O parágrafo 1º do art. 149 do Regulamento do Imposto de Consumo passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º. Quando num mesmo estabelecimento produtor se fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo que, sem dêle saírem, forem utilizados na fabricação ou no acondicionamento de outros tributados, o imposto incide somente no produto final, não sendo devido se o produto final fôr isento ou não tributado.

O artigo que sair do estabelecimento produtor para outro, ainda que pertencente à mesma firma ou empresa, para ser consumido ou utilizado na composição de novo produto, terá seu trânsito e mais efeitos determinados pelos artigos 130, 131 e parágrafo único, e 132 do R.I.C."

J U S T I F I C A T I V A

A redação proposta visa estabelecer o momento da incidência do imposto, isto é, no produto final quando o mesmo é dado a consumo. A legislação em vigor tem provocado inúmeras celeumas e interpretações que colidem com o espírito da lei. Cabe ao legislador esclarecer a matéria, fixando com precisão quando o imposto é devido e sobre que condições.

A emenda ora apresentada determina que o imposto incide somente no produto final e estabelece as normas sob as quais se devem processar a saída de um produto, de um estabelecimento, para ser consumido ou utilizado na composição de um novo artigo, em um outro estabelecimento.

Brasília, em de novembro de 1962.

Lauro Peres



EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Ficam substituídas pelas seguintes a redação dos incisos 2 e 3, da Alínea III, da Tabela "A" do R.I.C.:

a) do inciso 2. Sabões e sabonetes perfumados, de qualquer forma preparados; sabões medicinais, veterinários e desinfetantes; sabões em bastão, em pó ou em creme, para barbear; "shampoos" para lavagem dos cabelos; talco e polvilho, com ou sem perfume, excluídos unicamente os licenciados como "especialidades farmacêuticas"

b) do inciso 3. Onde se lê: "talco e polvilho, com ou sem perfume e adicionados, ou não, de substâncias aderentes ou medicamentosas; tinturas e tônicos para os cabelos; vinagres aromáticos; bem como todo e qualquer outro similar aos aqui mencionados, considerados ou não especialidades farmacêuticas pelo órgão competente, inclusive as loções tônicas e preparações semelhantes perfumadas, mesmo indicadas para avigorar os cabelos e barba, ou curar doença do couro cabeludo e os não perfumados que não forem considerados especialidades farmacêuticas pelo órgão competente, ficam sujeitos ao imposto deste inciso

Leia-se: "Tinturas e tônicos para os cabelos; vinagres aromáticos; bem como todo e qualquer outro similar aos aqui mencionados, inclusive loções, tônicos e preparações semelhantes, perfumados ou não, mesmo indicados para avigorar os cabelos e a barba, ou curar doenças de couro cabeludo, ainda que consideradas especialida-



des farmacêuticas pelo órgão competente.

.....

J U S T I F I C A T I V A

A redação proposta procura dar à Alínea de produtos de higiene e cuidados pessoais uma estrutura mais adequada, agrupando dentro de cada inciso artigos que, pelos seus usos e composição, assemelham-se uns com outros.

O atual Regulamento agrupou numa mesma posição (Inciso 3) não só os talcos e polvilhos como também produtos para cabelo (tinturas, tônicos, etc.). Data vênia, são categorias tão diferenciadas que não se encontra justificativa alguma para o seu agrupamento. Quanto à alíquota de incidência, também não cabe uma mesma taxa fiscal, pois, conforme consta do próprio espírito da lei do imposto de consumo, a carga tributária deve ser graduada de acordo com a essencialidade das mercadorias tributadas.

Os talcos e polvilhos apresentam-se hoje, no mercado nacional, com características tais que lhes dão atributos essenciais e uso obrigatório. Assim, são os talcos infantis, os polvilhos adicionados de substâncias medicamentosas, etc., que se prestam para o combate a determinadas doenças da epiderme, queimaduras, picadas de insetos, etc. Esses produtos são de uso obrigatório em todos os hospitais, clínicas, maternidades, creches, ambulatórios, postos de saúde e serviços médicos do País.

A presente emenda virá preencher uma lacuna do atual Regulamento, ao mesmo tempo que, levando em consideração os altos interesses da Fazenda Nacional, atenta para estrutura do imposto, dando à Alínea III - Artigos de Higiene e Cuidados Pessoais - uma redação mais consentânea com a essencialidade dos produtos nela incluídos.

Brasília, em de novembro de 1962.

Laurentina Pereira

EMENDA Nº

Incluir, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Toda vez que, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 376, as autoridades encarregadas da fiscalização constatarem qualquer infração de dispositivos desta lei, lavrará termo do qual constarão, além da descrição pormenorizada da irregularidade e do dispositivo legal infringido, o prazo, não inferior a sete dias, para que o contribuinte, não sendo reincidente específico, corrija a falta, tudo sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se ao processo de que trata os artigos 287 e seguintes".

J U S T I F I C A T I V A

O que interessa ao governo é cobrar os impostos, taxas e outras contribuições que ainda não foram recolhidas aos cofres federais. Se o contribuinte, avisado da inspeção, quiser se antecipar a saldar a sua dívida antes da visita do fiscal, nada mais justo do que estabelecer um dispositivo legal que lhe dê esta oportunidade.

A emenda ora proposta é de interesse do Erário, pela maior presteza na arrecadação e pela extinção de motivos de atritos entre as partes. Além do mais, a multa não deve ser o objetivo da lei, mas, sim, a receita e as implicações econômicas do tributo criado.

Brasília, em de novembro de 1962.

Lauro de Souza Lima



Incluir, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . No termo de responsabilidade a que se refere o artigo 42 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, as repartições aduaneiras deverão incluir o imposto de consumo se também este tributo for objeto da isenção proposta, ainda que através de emenda ao projeto de lei mencionada na letra "b" daquele artigo."

J U S T I F I C A T I V A

1. O art. 43 da Lei nº 3.244, de 14.8.57 (Código de Tarifa das Alfândegas) reza o seguinte:

"Art. 42. Excetuada a hipótese de depósito ou fiança previstas no § 3º do art. 6º, ou para garantia de entrância em recurso fiscal, só haverá desembaraço aduaneiro com suspensão temporária do pagamento do imposto devido, mediante termo de responsabilidade, nos casos por esta lei previstos e mais os seguintes:

a) - franquia temporária;
b) - pelo prazo máximo de um ano, a importação de determinado equipamento ou conjunto de equipamentos, sem similar nacional e considerado de interesse para o desenvolvimento econômico do país, quando objeto de projeto de lei enviado ao Congresso Nacional, com mensagem do Poder Executivo".

2. O dispositivo pertence a uma lei específica, sobre tarifas das Alfândegas e, por isso, quando da lavratura do termo de responsabilidade nele mencionado, as repartições aduaneiras não incluem o imposto de consumo, mas, apenas, o imposto de importação, isso porque entendem elas, restritivamente, a expressão, "suspensão temporária do pagamento do imposto devido", ainda que o projeto de lei contenha o imposto de consumo como objeto, também da isenção proposta pelo Poder Executivo, ou por emenda de deputado ou senador.

3. Sucede, assim, que, quando do desembaraço da mercadoria importada, o beneficiário do projeto de isenção, é obrigado a pagar o imposto de consumo; mais tarde, quando o projeto se converte em lei, é o beneficiário submetido ao penoso processo de restituição da importância paga a esse título, quando, como quer a emenda, é muito mais fácil incluir-se também, o imposto de consumo, naquele termo de responsabilidade, se a sua dispensa for objeto de projeto de lei ou de emenda que deputados ou senadores venham a oferecer.

Brasília, em de novembro de 1962.

Laurenti Pires



EMENDA Nº

- "Art. - Os laudos do Laboratório Nacional de Análises e do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, em seus aspectos técnicos de sua competência, deverão ser obrigatoriamente acatados pelos órgãos fazendários, seja nos processos fiscais ou nas consultas, a menos que se prove de um modo cabal, a total improcedência do laudo ou de parte do mesmo, a critério do Ministro da Fazenda".

J U S T I F I C A T I V A

É imperioso que os órgãos fiscais se submetam, nas questões técnicas, aos laudos dos Institutos Oficiais, na matéria de competência dos mesmos. O contrário representa o caos da própria Administração Pública, com órgãos fazendários, leigos em questões técnicas, desconhecendo os próprios laudos de institutos oficiais, desprestigiando-os, sem qualquer motivo. Para evitar abusos, permite o novo dispositivo a contestação cabal dos laudos, desde que fundamentado com outros laudos técnicos, para decisão do Exmº Sr. Ministro da Fazenda.

Brasília, em de novembro de 1962.

Laurentino

EMENDA Nº

O artigo 145 e seus parágrafos, do Regulamento do Impôsto de Consumo, passa a ter a seguinte redação:

"O impôsto relativo aos produtos compreendidos na Tabela "A" a que se refere o artigo 1º, quando de fabricação nacional, será calculado e devido sôbre o preço de venda da fábrica constante da nota fiscal, deduzidos os descontos, diferenças, bonificações ou abatimentos, excetuados os subordinados à condição de prazo para pagamento, e incluídas as despesas de embalagem.

§ 1º. Quando se tratar de produtos vendidos em leilão, nas repartições competentes, ou ainda em hasta pública ou concorrência, o impôsto será calculado sôbre o preço de arrematação ou venda.

§ 2º. As despesas de frete e carreto a serem excluídas do cálculo do tributo são as que efetivamente foram feitas, em cada caso, para transportar os próprios produtos tributados da fábrica ao estabelecimento dos compradores, inclusive o transporte para os depósitos de venda situados fora dos estabelecimentos fabris. No caso de transporte efetuado pela própria empresa, as despesas serão comprovadas na base das tabelas de fretes vigentes ou mediante coleta de preços feita junto a transportadores habilitados na localidade.

§ 3º. Deve-se entender como despesas de carreto ou frete, nos casos de venda dos produtos da alínea XXVII, o percurso compreendido da fábrica aos depósitos e destes aos mercados consumidores e o respectivo retorno do vasilhame vazio à fábrica."

J U S T I F I C A T I V A

Considerando que o Impôsto de Consumo deve incidir, como é óbvio, sôbre o valor apurado pelos industriais e pelas firmas que com os mesmos mantêm situação de interdependência fixada nos dispositivos



do art. 146, do atual Regulamento do Impôsto de Consumo, pelas mercadorias por êles vendidas;

Considerando, assim, que o Impôsto de Consumo não pode e nem deve incidir sôbre as despesas realizadas pelos mesmos industriais e firmas com êles relacionadas, com o transporte da mercadoria desde a fonte produtora até os locais de distribuição e consumo, o que viria, naturalmente, encarecer o preço de tais mercadorias e onerá-las injustificadamente;

Considerando, entretanto, que nem sempre o industrial efetua despesas diretas com tais transportes, e que, muitas vêzes executa tais transportes com meios próprios, ou meios por êle especialmente contratados para êsse fim, bem como repetidas vêzes utiliza-se de meios mistos, ou seja, transporte de terceiros, transportes com veículos próprios, e transporte com veículos especialmente contratados;

Considerando, porém, que o Regulamento do Impôsto de Consumo deve conter dispositivos que impeçam a sonegação por parte dos que venham lançar mão dessa não incidência do referido tributo sôbre as despesas de carretos e fretes, para, por meio de artifícios, transformar parte do preço da mercadoria em valor do transporte, escapando, assim da respectiva incidência do Impôsto de Consumo;

Considerando, outrossim, que para coibir tais artifícios foi introduzido no atual Regulamento do Impôsto de Consumo o Parágrafo 1º do art. 145, o que se verificou através do art. 17, da Lei nº 3.520/58;

Considerando, entretanto, que êste Parágrafo 1º, do Art. 145, pela sua redação imperfeita e por não ter atendido a tôdas as peculiaridades que regulam as relações entre os industriais e as empresas que executam o transporte - vem oferecendo controvérsias, ocasionando atritos injustificáveis entre o Fisco e os contribuintes, difficultando, assim, a ação dos industriais que procuram pagar devidamente o que é devido ao Erário sem eliminar completamente a ação dos sonegadores, uma vez que o art. 17, da Lei nº 3.520/58, estabeleceu apenas, como penalidades para tais casos, o simples recolhimento ou pagamento do impôsto, sem qualquer multa;

Considerando, que o próprio Fisco não conseguiu interpretar, devidamente, o disposto neste parágrafo 1º, do art. 145, do Regulamento, uma vez que existe notória e radical divergência entre as diversas e contraditórias versões dadas, em inúmeros processos fiscais, pelos respectivos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo sedia-



dos nas várias unidades da Federação, assim como pelos próprios julgadores em primeira instância administrativa;

Considerando, finalmente, que há necessidade de se dar mais clara interpretação do art. 17, da Lei nº 3.520/58, reproduzido no parágrafo 1º do art. 145, do Decreto nº 45.422, de 1959 - e que se propõe seja incluído no projeto de lei que modifica a legislação do Imposto de Consumo, a nova redação ao referido dispositivo nos termos constantes desta emenda.

Brasília, em de novembro de 1962.

Lauro Peres

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O § 2º do art. 149, do Regulamento do Impôsto de Consumo, passa a ter a seguinte redação:

Art. 149 - § 2º. "Os fabricantes que, além de produtos tributados, também produzirem artigos isentos ou não tributados, só poderão gozar de regalia a que se refere o artigo 148, se mantiverem, em sua contabilidade, exata discriminação, comprovada por documentos hábeis, de quantidade de matéria prima e demais produtos empregados na fabricação e acondicionamento dos artigos tributados.

Em caso algum, poderá ser feito o crédito do imposto correspondente, a matéria prima que fizer objeto de revenda".

J U S T I F I C A T I V A

Considerando que o objetivo do § 2º do art. 149 é o de evitar que possa o fabricante creditar-se pelo imposto de consumo correspondente à matéria prima ou outros produtos empregados na fabricação de produtos isentos ou produtos não tributados.

Considerando assim, desde que o fabricante mantenha, em sua escrita, uma discriminação das quantidades exatas de matéria prima ou outros produtos, empregados na produção dos artigos tributados, é de se lhe reconhecer o direito de se creditar pela parte correspondente ao imposto de consumo pago quando da aquisição dessa matéria prima ou outros produtos.

Considerando que a redação atual do § 2º do art. 149 se conflita com a do art. 148 de vez que usando aquêle dispositivo a expressão "que efetivamente foram empregados na composição das mercadorias tributadas", excluiria as matérias primas relativas ao "acondicionamento", a que se refere o art. 148.

Sugere-se seja incluído no projeto de lei que modifica a lei do imposto de consumo nova redação ao item 7º de alteração 10, do artigo 1º da Lei 3.520/58, reproduzida no § 2º do artigo 149 do decreto 45.422 acima transcrito.

Brasília, em de novembro de 1962.

Laurentina Pereira

"Altera a legislação do Imposto de Consumo e dá

outras providências".

Fica incluído no item 11 da alteração 13a. da lei 3520 de 30 de dezembro de 1958, o seguinte parágrafo 3º:

§ 3º Para efeito do cálculo a que se refere o parágrafo anterior, não será computado, na arrecadação do segundo ano do biênio, o aumento decorrente da desvalorização da moeda apurada de acordo com os índices de correção monetária adotados pelo Conselho Nacional de Economia.

Luís Bragança

JUSTIFICAÇÃO

As rendas da União aumentam constantemente em consequência de quatro fatores:

- 1º - o crescimento vegetativo da população, que influi no aumento do consumo interno e da renda nacional;
- 2º - o desenvolvimento da indústria, inclusive por força de novos investimentos;
- 3º - o aumento dos impostos, quando consignados em orçamentos;
- 4º - a inflação.

Os dois primeiros fatores são de influência normal e permanente.

O terceiro deflui de iniciativa orçamentária.

O quarto - a inflação - é um fator anormal que, infelizmente, se tornou em uma constante na evolução econômico-financeira do Brasil.

A fórmula para calcular a percentagem incorporada à remuneração dos servidores que percebem por este regime inclui, como se impõe admitir desde logo, a contribuição do último fator - a inflação.

Acontece, porém, que a parte do aumento da renda nacional originada na inflação é proporcional à diminuição do poder aquisitivo da moeda, especialmente em virtude da tributação "ad-valorem", que é a norma geral para o imposto de consumo e o imposto de renda.

Assim, a base do cálculo percentual que inclui no divisor o aumento das rendas sem excetuar o fator inflação, resulta em verdadeira injustiça para o servidor federal que, ao sofrer o reajustamento de percentagens, vê crescer o divisor fixado em lei, inclusive na proporção direta da depreciação do poder aquisitivo da moeda em que é pago.

Tal ocorre exatamente quando, sempre que há alteração substancial do poder aquisitivo da moeda e do conseqüente aumento do preço de custo de todas as utilidades, os demais servidores da União têm seus vencimentos aumentados, o mesmo acontecendo com a quase totalidade das classes assalariadas.

Enquanto aos demais servidores foi concedido um aumento de 40% sobre o total de seus salários, aos que percebem pelo regime de remuneração foi dado unicamente aumento sobre o nível; e, como esses servidores recebem somente 2/3 do nível, isso representa um aumento por demais irrisório.

Além disso, nos aumentos concedidos anteriormente, pela lei nº 488/48 e 2745/56, foram dados aos serventuários que recebem pelo regime de remuneração, aumentos sobre o nível e sobre a parte variável, que é a percentagem sobre a arrecadação, tratamento esse equitativo, o que já não aconteceu na última lei de aumento.

A fórmula matemática consagrada em lei, de divisão da arrecadação do primeiro ano, pela arrecadação do segundo ano do biênio, além de tudo, pode, em determinadas circunstâncias, motivar uma redução capaz de rebaixar a remuneração de servidor a um nível em muito inferior ao da média do último biênio e isso em plena crise inflacionária!

É, assim, justo que para o servidor que percebe pelo regime de remuneração não se abram exceções odiosas e discriminatórias, deixando de reconhecer na INFLAÇÃO o fator negativo para o aumento de sua remuneração, devendo-se, por isso, levá-lo em consideração na forma proposta.





EMENDA ONDE COUBER
IMPÔSTO DE CONSUMO
PROJETO DE LEI Nº 4.804 - 1962

Substitui o § 2º do item II da alteração 13ª da Lei nº 3.520, de 30 de dezembro de 1958, pelos seguintes:

§ 2º. A fixação das razões percentuais que servem de base para o cálculo da parte variável da remuneração dos agentes fiscais do imposto de consumo, far-se-á dividindo-se a arrecadação verificada no primeiro ano do biênio pela parte da arrecadação do segundo, que fôr calculada na forma do parágrafo seguinte, e multiplicando-se o quociente da divisão pela razão percentual vigente.

§ 3º. Para a formação do divisor, será deduzida do total arrecadado pela União, no segundo ano do biênio, a quantia representada pelo aumento das rendas federais que se originar na diminuição do poder aquisitivo da moeda baseada no índice percentual inflacionário do mesmo ano, em confronto com o do ano imediatamente anterior, levantado estatisticamente pela Fundação Getúlio Vargas.

Rui Braun

.....
JUSTIFICACÃO

As rendas da União aumentam constantemente em consequência de quatro fatores:

1º. O crescimento vegetativo da população, que influi no aumento do consumo interno;

2º. O desenvolvimento da indústria, inclusive por força de novos investimentos;

3º. O aumento dos impostos, quando consignados em orçamentos;

4º. A inflação.

Os dois primeiros fatores são de influência normal e permanente.

O terceiro deflui de iniciativa orçamentária.

O quarto - a inflação - é um fator anormal que, infelizmente, se tornou em uma constante na evolução econômico-financeira do Brasil.

A fórmula para calcular a percentagem incorporada à remuneração dos agentes fiscais inclui, como se impõe admitir, desde



logo, a contribuição dêsse último fator - a inflação.

Acontece, porém, que a parte do aumento da renda nacional originada na inflação é proporcional à diminuição do poder aquisitivo da moeda, especialmente em virtude da tributação "ad-valorem" que é a norma geral para o imposto de consumo.

Assim, a base do cálculo percentual que inclui no divisor o aumento da renda sem excetuar o fator inflação, resulta em verdadeira injustiça para o servidor federal que, ao sofrer o reajustamento de percentagens, vê crescer o divisor fixado em lei, inclusive na proporção direta da depreciação do poder aquisitivo da moeda em que é pago.

Tal ocorre exatamente quando, sempre que há alteração substancial do poder aquisitivo da moeda e do conseqüente aumento do preço de custo de todas as utilidades, os demais servidores da União têm seus vencimentos aumentados, o mesmo acontecendo com a quase totalidade das classes assalariadas.

Embora os agentes fiscais do imposto de consumo tenham sido contemplados com aumentos gerais do funcionalismo da União o tratamento dado a êsses funcionários, que percebem seus salários pelo regime de remuneração, tem sido desigual nos últimos aumentos concedidos pelo Governo no ano de 1961.

Enquanto aos demais servidores foi concedido um aumento de 40% sobre o total de seus salários, aos agentes fiscais do imposto de consumo foi dado unicamente aumento sobre o nível; e como êsses servidores recebem 2/3 do nível, isso representa um aumento por demais irrisório.

Além disso, nos aumentos concedidos anteriormente, pela Lei nº 488/48 e 2745/56, foram dados aos serventuários que recebem pelo regime de remuneração, aumentos sobre o nível e sobre a parte variável, que é a percentagem sobre a arrecadação, tratamento êsse equitativo, o que já não aconteceu na última Lei de aumento.

Tanto PONTES DE MIRANDA como MAXIMILIANO, em comentando o artigo 193 da Constituição Federal, salientam a inflação como um motivo de revisão periódica dos vencimentos dos servidores da União, civis e militares.

As leis trabalhistas, que asseguram a revisão dos salários, também fundamentam a necessidade revisionista na inflação.

CESARINO JUNIOR como RUSSOMANO, põem em evidência essa causa da política salarial.

A fórmula matemática consagrada em lei, de divisão da arrecadação do primeiro ano, pela arrecadação do segundo ano do biênio, além de tudo, pode, em determinadas circunstâncias, motivar uma redução capaz de rebaixar a remuneração de servidor a um nível



em muito inferior ao da média do último biênio e isso em plena crise inflacionária.

É, assim, justo que para o agente fiscal do imposto de consumo não se abra uma exceção odiosa e discriminatória, deixando de reconhecer na INFLAÇÃO o fator negativo para o aumento de sua remuneração, devendo-se, por isso, levá-lo em consideração na forma proposta.

Deputado LINO BRAUN



EMENDA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Arte... - Ficam substituídas pelas seguintes a redação dos incisos 2 e 3, da Alínea III, da Tabela "A" do R.I.C:

- a) do inciso 2 - Sabões e sabonetes perfumados, de qualquer forma preparados; sabões medicinais, veterinários e desinfetantes; sabões em bastão, em pó ou em creme, para barbear; "shampoos" para lavagem dos cabelos; talco e polvilho, com ou sem perfume, excluídos unicamente os licenciados como "especialidades farmacêuticas"

- b) do inciso 3 - Onde se lê: "talco e polvilho, com ou sem perfume e adicionados, ou não, de substâncias aderentes ou medicamentosas; tinturas e tônicos para os cabelos; vinas aromáticas; bem como todo e qualquer outro similar aos aqui mencionados, considerados ou não especialidades farmacêuticas pelo órgão competente, inclusive as loções tônicas e preparações semelhantes perfumadas, mesmo indicadas para avigorar os cabelos e barba, ou curar doença do couro cabeludo e os não perfumados que não forem considerados especialidades farmacêuticas pelo órgão competente, ficam sujeitos ao imposto deste inciso

Leia-se: "Tinturas e tônicos para os cabelos; vinas aromáticas; bem como todos e qualquer outro similar aos aqui mencionados, inclusive loções, tônicos e preparações semelhantes, perfumados ou não, mesmo indicados para avigorar os cabelos e a barba, ou curar doenças de couro cabeludo,

ainda que consideradas especialidades -
farmacêuticas pelo órgão competente....

.....

J U S T I F I C A T I V A

A redação proposta procura dar à Alínea de produtos de higiene e cuidados pessoais uma estrutura mais adequada, agrupando dentro de cada inciso artigos que, pelos seus usos e composição, assemelham-se uns com outros.

O atual Regulamento agrupou numa mesma posição (Inciso 3) não só os talcos e polvilhos como também produtos para cabelo (tinturas, tônicos, etc.). Data vênia, são categorias tão diferenciadas que não se encontra justificativa alguma para o seu agrupamento. Quanto à alíquota de incidência, também não cabe uma mesma taxa fiscal, pois, conforme consta do próprio espírito da lei do imposto de consumo, a carga tributária deve ser graduada de acordo com a essencialidade das mercadorias tributadas.

Os talcos e polvilhos apresentam-se hoje, no mercado nacional, com características tais que lhes dão atributos essenciais e uso obrigatório. Assim, são os talcos infantis, os polvilhos adicionados de substâncias medicamentosas, etc., que se preatam para o combate a determinadas doenças da epiderme, queimaduras, picadas de insetos, etc. Esses produtos são de uso obrigatório em todos os hospitais, clínicas, maternidades, creches, ambulatórios, postos de saúde e serviços médicos do País.

A presente emenda virá preencher uma lacuna do atual Regulamento, ao mesmo tempo que, levando em consideração os altos interesses da Fazenda Nacional, atenta para estrutura do imposto, dando à Alínea III - Artigos de Higiene e Cuidados Pessoais - uma redação mais consentânea com a essencialidade dos produtos nela incluídos.

EMENDA

O artigo 145 e seus parágrafos, do Regulamento do Imposto de Consumo, passa a ter a seguinte redação:

"O imposto relativo aos produtos compreendidos na Tabela "A", a que se refere o artigo 1º, quando de fabricação nacional, será calculado e devido sobre o preço de venda da fábrica constante da nota fiscal, deduzidos os descontos, diferenças, bonificações ou abatimentos, excetuados os subordinados à condição de prazo para pagamento, e incluídas as despesas de embalagem.

§ 1º - Quando se tratar de produtos vendidos em leilão, nas repartições competentes, ou ainda em hasta pública ou concorrência, o imposto será calculado sobre o preço de arrematação ou venda.

§ 2º - As despesas de frete e carreto a serem excluídas do cálculo do tributo são as que efetivamente foram feitas, em cada caso, para transportar os próprios produtos tributados da fábrica ao estabelecimento dos compradores, inclusive o transporte para os depósitos de venda situados fora dos estabelecimentos fabrís. No caso de transporte efetuado pela própria empresa, as despesas serão comprovadas na base das tabelas de fretes vigentes ou mediante coleta de preços feita junto a transportadores habilitados na localidade.

§ 3º - Deve-se entender como despesas de carreto ou frete, nos casos de venda dos produtos da alínea XXVII, o percurso compreendido da fábrica aos depósitos e destes aos mercados consumidores e o respectivo retorno do vazilhame vazio à fábrica.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o Imposto de Consumo deve incidir, como é óbvio, sobre o valor apurado pelos industriais e pelas firmas que

com os mesmos mantêm situação de interdependência fixada nos dispositivos do art. 146, do atual regulamento do Impôsto de Consumo, pelas mercadorias por êles vendidas;

Considerando, assim, que o Impôsto de Consumo não pode e nem deve incidir sobre as despesas realizadas pelos mesmos industriais e firmas com êles relacionadas, como transporte da mercadoria - desde a fonte produtora até os locais de distribuição e consumo, o que viria, naturalmente, encarecer o preço de tais mercadorias e onerá-las injustificadamente;

Considerando, entretanto, que nem sempre o industrial efetua despesas diretas com tais transportes, e que, muitas vezes executa tais transportes com meios próprios, ou meios por êle especialmente contratados para esse fim, bem como repetidas vezes utiliza-se de meios mistos, ou seja, transporte de terceiros, transportes com veículos próprios, e transporte com veículos especialmente contratados;

Considerando, porém, que o Regulamento do Impôsto de Consumo deve conter dispositivos que impeçam a sonegação por parte dos que venham lançar mão dessa não incidência do referido tributo sobre as despesas de carretos e fretes, para, por meio de artifícios, transformar parte do preço da mercadoria em valor do transporte, escapando, assim da respectiva incidência do Imposto de Consumo;

Considerando, outrossim, que para coibir tais artifícios foi introduzido no atual Regulamento do Impôsto de Consumo o Parágrafo 1º do art. 145, o que se verificou através do art. 17, da Lei nº 3.520/58;

Considerando, entretanto, que êste Parágrafo 1º, do Artº 145, pela sua redação imperfeita e por não ter atendido a todas as peculiaridades que regulam as relações entre os industriais e as empresas que executam o transporte - vem oferecendo controvérsias, ocasionando atritos injustificáveis entre o Fisco e os contribuintes, dificultando, assim, a ação dos industriais que procuram pagar devidamente o que é devido ao Erário sem eliminar completamente a ação dos sonegadores, uma vez que o art. 17, da Lei nº 3.520/58, estabeleceu apenas, como penalidades para tais casos, o simples recolhimento ou pagamento do impôsto, sem qualquer multa;

Considerando, que o próprio Fisco não conseguiu interpretar, devidamente, o disposto neste parágrafo 1º, do art. 145, do Regulamento, uma vez que existe notória e radical divergência entre as diversas e contraditórias versões dadas, em inúmeros processos fiscais, pelos respectivos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo sediados nas várias unidades da Federação, assim como pelos próprios julgadores em primeira instância administrativa;

Considerando, finalmente, que há necessidade de se dar mais clara interpretação do art. 17, da Lei nº 3.520/58, reproduzido no parágrafo 1º, do art. 145, do Decreto nº 45.422, de 1959 - e que se propõe seja incluído no projeto de lei que modifica a legislação, do Impôsto de Consumo, a nova redação ao referido dispositivo nos termos constantes desta emenda.



EMENDA Nº

Incluir, onde couber, o seguinte artigo:

Artº ... - O § 1º, do art. 137 do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - "Tratando-se de produto cujo impôsto seja recolhido por meio de guia, será novamente incorporado à produção do fabricante e ficará sujeito a novo impôsto quando fôr vendido, mas, desde que haja prova de devolução do produto, o industrial anotará - na coluna própria do livro modelo 21, a devolução feita e se creditará do impôsto correspondente indicado na respectiva nota fiscal. Ocorrendo a devolução, devidamente comprovada, ao estabelecimento importador, êste também se creditará, no livro competente, pelo valor do impôsto incidente sôbre o produto devolvido".

J U S T I F I C A T I V A

O atual Regulamento do impôsto de consumo (art. 137 e seus parágrafos) estabelece que quando uma mercadoria que já tenha pago o tributo é devolvida ao estabelecimento do contribuinte, ela se incorpora à produção do mesmo, sendo o impôsto novamente devido quando o produto retornar ao mercado. É um caso típico de tributação múltipla, incidindo o impôsto tantas vêzes quanto fôr o número de devolução.

A devolução de mercadorias é um fato rotineiro na vida de qualquer empresa, não podendo esta estar sujeita a cargas fiscais - cumulativas em função exclusiva das devoluções dos artigos de sua fabricação, as quais se originam de condições fortuitas, isto é, mal funcionamento do aparelho, especificações inadequadas, operação e funcionamento insatisfatório, danos por ocasião do transporte, etc.

Afastada a possibilidade de vários artigos circularem com uma mesma nota fiscal, hipótese regulamentada no caput do artigo, resta estabelecer, nesta oportunidade, um processo de recuperação do impôsto das mercadorias devolvidas. Eis o objetivo da emenda.

EMENDA

Intercalar mais um inciso na Alínea IV com a seguinte redação:

Fibras têxteis artificiais ou sintéticas, descontínuas (fibras cortadas) 2%

Justificação

Neste inciso, pretende-se enquadrar claramente tôdas as matérias têxteis artificiais ou sintéticas, não enunciadas explicitamente pelo inciso 1 da Alínea IV do atual Regulamento do Impôsto de Consumo.

Esta inclusão se justifica tanto mais que, em virtude de, em sua origem, tôdas essas fibras terem sido fiadas, de forma contínua. Todavia, no seu presente estado de fibras cortadas, só podem ser empregadas na indústria, mediante processos de fiação análogos àqueles usados para a fiação das fibras naturais.

Daí, em consequência, só poder serem tributadas em incisos pertinentes a setores da indústria têxtil, porquanto numa primeira fase foram evidentemente fios contínuos, o que lhes daria natureza para serem tributadas no atual inciso 1 da já mencionada Alínea IV. Mas, em passando a fibras cortadas, o seu emprego só se dará graças a novo processamento de fiação.

Janetino

*Emenda para
Imposto de Consumo*

EMENDA

O inciso 1 da Alínea IV do atual Regulamento do Imposto de Consumo passa a ter a seguinte redação:

Fios contínuos naturais, artificiais ou sintéticos, em qualquer forma de apresentação e de qualquer comprimento, torcidos ou não, com qualquer número de cabos, pernas ou filamentos para fins industriais .. 2%

Justificação

Visa a alteração proposta caracterizar melhor o que se deve entender por fios, dada a grande variedade de matérias primas originais, quer naturais, quer artificiais, quer sintéticas.

Na verdade, o avanço da ciência e com ela a tecnologia vem fazendo nascer todos os dias novos produtos que, mediante esta ou aquela fase de industrialização, são lançados no comércio.

A nova redação sugerida para o item 1 da Alínea IV procura caracterizar não só aquilo que se encontra incluído no atual inciso, como também fazer entrar na área de incidência do tributo os novos produtos que fôrem surgindo.

Familton

EMENDA

Art. ... - Fica substituída pela seguinte a redação da Alínea II da Tabela A do atual Regulamento do Imposto de Consumo, sobre cujas alíquotas de incidência do imposto de consumo não recairão os adicionais previstos no art. 35 desta lei:

Alínea II

Produtos Farmacêuticos

- 1 - Material de penso e sutura (algodão hidrófilo, atadura, gaze, esparadrapo, agrafe, categute cirúrgico e qualquer outro fio de sutura); esponjas, algodão de oxixelulose e outros hemostáticos semelhantes de uso tópico, laminárias; pessários de qualquer natureza; conjuntos para socorro médico-farmacêutico de urgência; cimentos dentários 4%
- 2 - Produtos medicamentosos com finalidade terapêutica ou profilática e para uso em medicina humana ou veterinária, qualquer que seja a sua composição, natureza, forma farmacêutica, apresentação comercial ou acondicionamento para venda a varejo; especialidades farmacêuticas licenciadas no país; produtos oficiais com fórmulas e métodos de preparação inscritos em farmacopéia ou repertório legalmente admitido .. 4%

Justificação

Antes de mais nada, a emenda visa dar conceituação clara de tudo aquilo que é utilizado como produto farmacêutico, medicamento, com finalidade terapêutica ou profilática e de uso em medicina humana ou veterinária. Aceita esta nova redação para toda a Alínea II do atual Regulamento do Imposto de Consumo, acabar-se-á com confusão de textos, fontes perenes de controvérsia entre o fisco e os contribuintes.

EMENDA

Intercalar no inciso 1 da Alínea XIII do atual Regulamento do Imposto de Consumo, entre as palavras "éteres de celulose", os vocábulos "e ésteres", de molde que a redação passe a ser a seguinte: "éteres e ésteres de celulose"

Justificação

Evidentemente, deve ter havido um cochilo de revisão quando da tramitação da Lei nº 3.520, de 30 de dezembro de 1958, no Congresso Nacional. O cochilo permaneceu no Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, que regulamentou aquela Lei. Daí se justificar a nossa sugestão para bem precisar as configurações de posição existente na Tarifa das Alfândegas, quer no item 39-06, quer no item 39-07, quer no item 39-08, uma vez que estamos convencidos que a nomenclatura e terminologia empregadas na atual legislação do imposto de consumo se calcaram na linguagem da tarifa alfandegária brasileira.

Naturalmente, sob o ponto de vista químico, ninguém confundirá éter com éster. O primeiro resulta, teóricamente, da união de dois radicais alcoólicos a um átomo de oxigênio. Por isso mesmo é conhecido como óxido de radicais alcoólicos, sendo designado éter-óxido ou ainda óxido de alcoíla. Já o segundo, ou seja, o éster, resulta teóricamente da substituição do hidrogênio ácido, dos ácidos, por um radical alcoólico. É o éster resultante da reação de ácidos com álcoois, processo conhecido com o nome de esterificação e comparável, no sentido geral, àquele da neutralização dos ácidos pelas bases. Por isso mesmo, é chamado éster que não pode ser confundido com éter.

Janetina S. Cruz

EMENDA

Art. ... - Substitua-se pela seguinte a redação da Alínea II da Tabela "A" do atual Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decr.nº 45.422/59:

Alínea II - Produtos Farmacêuticos

1.- Material de penso e sutura (algodão hidrófilo, atadura, gaze, esparadrapo,agrafe,categute cirúrgico e qualquer outro fio de sutura); esponjas, algodão de oxixelulose e outros hemostáti - cos semelhantes de uso tópico, laminárias; pessários de qualquer natureza; conjuntos para socôro médico-farmacêutico de urgência; cimentos dentários 4%

2.- Produtos medicamentosos com finalidade terapêutica ou profilática e para uso em medicina humana ou veterinária, qualquer que seja a sua composição, natureza, forma farmaceútica, apresentação comercial ou acondicionamento para venda a varejo; especialidades farmacêuticas licenciadas no país; produto officinais com fórmulas e métodos de preparação inscritos em farmacopéia ou re - pertório legalmente admitido..... 4%

JUSTIFICAÇÃO

Antes de mais nada, a emenda visa dar conceituação clara de tudo aquilo que é utilizado como produto farmacêutico, medicamento, com finalidade terapêutica ou profilática e de uso em medicina humana ou veterinária. Aceita essa nova redação para toda a Alínea II do atual Regulamento do Impôsto de Consumo, acabar-se-á com a confusão de textos, fontes perenes de controvérsias entre o fisco e os contribuintes.

De outro lado, a nova redação apresenta ainda o mérito de dar igualdade tributária a produto farmacêutico, industrializado e de uso direto. Faz separação nítida entre um produto medicamento - so industrializado e sua respectiva matéria prima. A esta última a emenda, ora sugerida, faz expressa exclusão da alínea:

Océlio de Queiroz

E M E N D A

Art. ... - Acrescente-se o seguinte artigo à Seção III, do Capítulo IX, do Título II, do Regulamento aprovado pelo Decr. n. 45.422, de 12-11-1959:

"Alínea II - Produtos Farmacêuticos

Art. ... - Os produtos opoterápicos de qualquer natureza, os hormônios, enzimas, vitaminas, alcalóides, heterósidos, derivados sulfanilamídicos (sulfas em geral, sulfonas e análogos) e os antibióticos, quando não acondicionadas para venda a varejo e destinadas à fabricação de produtos medicamentosos, para uso em medicina humana ou veterinária, entendem-se como classificados no inciso 1 da Alínea XIII (Produtos das Indústrias Químicas).

Art. ... - Ficam classificados na Alínea II os produtos medicamentosos para uso externo, com indicações exclusivamente terapêuticas, sob qualquer forma farmacêutica ou de apresentação, mesmo quando aromatizados para a correção do odor de seus componentes.

Parágrafo Único - Não se classificam nesta alínea os produtos constantes da nova redação dada nesta lei, ao inciso 3 da Alínea III da Tabela "A" do Regulamento do Imposto de Consumo."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa separar nitidamente, em produtos farmacêuticos, aquilo que realmente é medicamento daquilo que é matéria prima. Se o medicamento está sujeito ao tributo de 4%, é bem de ver que a sua matéria prima deva sofrer incidência menor, a de 2%, como produto químico perfeitamente de -

finido, como é o caso, por exemplo, da maior parte dos produtos arrolados acima. Aceita essa redação e acolhida a -
quela, que já se propôs, para a Alínea II, dar-se-à ao fis-
co instrumento cabal para terminar, de vez por tôdas, com
interpretação dúbia de incidências.

oOo
Ocelis de Gu. Deicor

EMENDA

Art. ... - O inciso 1 da alínea XIII da Tabela "A" do Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"1. Produtos químicos orgânicos e inorganicos
..... 2%

"Estão incluídas nesta alínea, independentemente do uso ou aplicação a que se destinam:

- a) o composto orgânico ou inorgânico, de constituição química definida, apresentado isoladamente, contendo ou não impurezas;
- b) a mistura de isômero de um mesmo composto-orgânico, contendo ou não impureza;
- c) a solução aquosa do produto mencionado nos itens "a" e "b";
- d) qualquer outra solução dos itens "a" e "b", desde que essa solução constitua modo de acondicionamento usual e indispensável ao transporte e quando o solvente não dê ao produto emprêgo particular;
- e) o produto dos itens "a", "b", "c" ou "d" adicionado de estabilizante indispensável à sua segurança, conservação ou ao seu transporte.

"Excluem-se desta alínea:

- a) o produto apresentado sob a forma de medicamento;
- b) o produto acondicionado para venda a varejo, como produto de perfumaria ou touca - dor, dosado ou preparado para uso fotográfico;
- c) o produto nominalmente citado em outra parte.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda não visa nenhuma inovação, pois calca da na Nota 54 da Tarifa das Alfândegas (Lei nº 3.244), quer tão somente esclarecer o que deva ser considerado realmente como produto químico orgânico ou inorgânico, e de força do emprêgo como matéria prima ou indústria.

Mais ainda. Quer, graças à complementação de conceito, que será fornecido pela Nota esclarecedora, ora-sugerida, evitar que o texto do atual Regulamento do Impôsto de Consumo se preste a interpretações as mais diversas, deixando conseqüentemente de ser causa constante de conflitos entre o fisco e os contribuintes.

- 000 -
Ocelis & E. D. S. S.

E M E N D A

Suprima-se do inciso 5 da Alínea XIII do atual Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decr. n. 45.422/59, o vocábulo "redutores".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Na verdade, tem suscitado esse vocábulo "redutores", antecedendo no inciso 5 da Alínea XIII "dopes e outros solventes ou diluentes, não especificados nem compreendidos em outra parte", tamanha confusão, que se torna urgente saná-la.

O vocábulo "redutores", tudo leva a crer, - foi incluída errôneamente. Antecedendo-a, o Regulamento do Impôsto de Consumo enumera "thinners". Ora, thinners - do inglês thin = fino, delgado - em linguagem química são líquidos adicionados a vernizes e tintas para aumentar-lhes a fluidez, isto é, para diluir. É o mesmo, portanto, que "diluente", termo mencionado mais adiante no próprio inciso 5 da alínea XIII.

Por sua vez, "dopes", como vocábulo, é um termo genérico, que abrange tôdas as substâncias que são adicionadas aos vernizes ou tintas para lhes modificar as propriedades, como secatividade, volatibilidade, fluidez, etc. Diga-se mais que "diluente" é o mesmo que thinners, como já se enunciou. E é o mesmo que "redutores", cujo sentido somente pode ser aqui o de substância capaz de reduzir a viscosidade de tintas ou vernizes, isto é, de diluir, tornar mais fluido, ou menos encorpado. Do contrário, caso se quizesse atribuir a palavra "redutor" o seu sentido químico correto de antagonico aos oxidantes, seria evidentemente esdrúxula a sua presença em meio a designações que só se aplicam a "solventes

ou diluentes, não especificados nem compreendidos em outra parte". De resto, caberia a pergunta: qual a razão porque se tributa o "reductor" químico, e não os oxidantes, que têm aplicações tão numerosas como aquêles, se não mais ?

Não se justifica a confusão que o fisco faz reinar com essa palavra "reductor", apenas má tradução, desde o início, de "reducêr", vocábulo da língua inglesa, e nela empregado precisamente como sinônimo de diluente.

Para concluir, diga-se que "solventes e diluentes" são líquidos susceptíveis de dissolver substâncias e, como tais, utilizados para vernizes ou tintas, porque, do contrário, todos os líquidos existentes no mundo deveriam ser tributados neste inciso 5. Todo líquido é solvente em relação a determinadas substâncias. O mais comum de todos os solventes é precisamente a água. E jamais, ao que consta, fôra a água tributada no referido inciso.

Declaro de
Declaro de

EMENDA

68

Dê-se ao inciso 4 da Alínea II da Tabela "A" do Regulamento, aprovado pelo Decreto n. 45.422/59, a seguinte redação:

"4 - Cimentos dentários ou seus semelhantes - 3%"

JUSTIFICAÇÃO

Não se admite que os substitutos ou similares dos cimentos dentários tenham tratamento diferente, à base de alíquotas mais onerosas do que a incidente sobre o produto substituído. Mister se torna que se dê igual tratamento aos produtos odontológicos, especialmente os provenientes de acrílicos.

A emenda procura, dessa forma, arrolar no mesmo inciso os produtos semelhantes ao cimento dentário. É justo que assim se faça, cortando de vez a injustiça que as classificações arbitrárias veem cometendo.

É de ser acolhida a presente emenda, tal qual estáendada.

Osvaldo de Góes

EMENDA

Dê-se ao inciso 3 da Alínea II da Tabela "A" do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n. 45.422/59, a seguinte redação:

"3- material de penso; algodão hidrófilo; mechas de algodão hidrófilo, com ou sem suporte; gaze, ataduras, absorventes catameniais de qualquer tipo ou especie, esparadrapos, agafe, categute, cirúrgico e qualquer outro fio para sutura - 2%"

JUSTIFICAÇÃO:

A inclusão dos absorventes impõe-se, eis que se trata de produto de largo uso. Ninguém ignora que parte considerável do elemento feminino se vale desses produtos, para sua higiene pessoal. É evidente que a especificação nominal dos mesmos na Alínea correspondente evitará controvérsia entre o fisco e os contribuintes, como tem ocorrido no momento.

De outra parte, as mechas de algodão, com ou sem suporte, teem propiciado discussões na área fazendária. Entendimentos há, mesmo, que são contrários às normas da classificação fiscal. Há quem situe as mechas de algodão, também chamadas "cotonetes", na Alínea IX, inciso 7, da Tab. "A", com a incidência de 6%, como produto de origem animal ou vegetal.

Bem se vê, ante o exposto, que a emenda visa a corrigir as distorções que a lei atual tem criado. E, ao fazê-lo, vai de encontro, também, aos interesses não só dos contribuintes e do fisco, quanto da própria coletividade consumidora.

É de ser aprovada, portanto, a presente emenda, nos termos em que está vasada.

Oculio de J. de V.

E M E N D A

Acrescentem-se no inciso 1 da Alínea XII do atual Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo - Decr. n. 45.422/59, entre as palavras "éteres de celulose", os vocábulos "e ésteres", de molde que a redação passe a ser a seguinte: "éteres e ésteres de celulose".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Evidentemente, deve ter havido um cochilo de revisão quando da tramitação da Lei n. 3.520, de 30 de dezembro de 1958, no Congresso Nacional. O cochilo permaneceu no Decr. n. 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, que regulamenta aquela Lei. Daí se justificar a nossa sugestão para bem precisar as configurações de posição existente na Tarifa das Alfândegas, quer no item 39-06, quer no item 39-07, quer no item 39-08, uma vez que se está convencido de que a nomenclatura e terminologia empregadas na atual legislação do impôsto de consumo se calcaram na linguagem da tarifa alfandegária brasileira.

Naturalmente, sob o ponto de vista químico, ninguém confundirá éter com éster. O primeiro resulta, teoricamente, da união de dois radicais alcoólicos a um átomo de oxigênio. Por isso mesmo é conhecido como óxido de radicais alcoólicos, sendo designado éter-óxido ou ainda óxido de alcoila. Já o segundo, ou seja, o éster, resulta teoricamente de substituição do hidrogênio ácido, dos ácidos, por um radical alcoólico. É o éster resultante da reação de ácidos com álcoois, processo conhecido com o nome de esterificação e comparável, no sentido geral, àquele da neutralização dos ácidos pelas bases. Por isso mesmo, é chamado éster, que não pode ser confundido com éter.

Dep. Medeiros oOo 

EMENDA

Dê-se nova redação à Alínea XII e seus incisos ,
do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.422/59 :

"Resinas sintéticas, plásticos e seus artefatos.

1 - Matérias plásticas e resinas artificiais ou sintéticas, de condensação ou polimerização, em bruto ou em películas, fôlhas, laminados, estratificados, placas, barras, blocos, perfilados, bastões, e outras formas semi-manufaturadas; celulose regenerada (celofane); ésteres e éteres de celulose em bruto ou em forma semi-manufaturada; gelatina endurecida e matérias plásticas albuminóides semelhantes em bruto ou em formas semi-manufaturadas; derivados de colofônia e de resinas naturais; derivados de borracha; outras matérias-plásticas e resinas artificiais ou sintéticas em bruto ou em formas semi-manufaturadas - 7%.

2 - Canos e tubos com ou sem roseas, e suas conexões, de matérias plásticas ou resinas artificiais ou sintéticas, de condensação ou polimerização, obtidos por quaisquer processos - 3%.

3 - Quaisquer artefatos de matérias plásticas ou resinas artificiais ou sintéticas, não especificados nem compreendidos em outra parte - 10%.

JUSTIFICAÇÃO

Evidentemente, torna-se necessário corrigir a aberração que o fisco pretende inovar com uma nova discriminação para o inciso 1 da Alínea XII do atual RIC., agrupando na mesma enumeração não só aquilo que é indiscutivelmente matéria prima como ainda o artefato fabricado com essa matéria prima.

Luiz de Jesus
[Assinatura]

Melhor será restabelecer-se a redação do atual RIC (Decreto nº 45.422) e dar posição a canos e tubos fabricados com matérias plásticas ou resinas artificiais ou sintéticas com incidência específica análoga àquela prevista para tubos e canos metálicos.

De outro lado, convém atentar para o absurdo que o fisco pretende criar, ao estabelecer igual alíquota de 10% quer para as matérias primas, quer para os artefatos fabricados com elas. Daí a justificativa da emenda, que visa não só enumerar em incisos separados as matérias primas e os seus artefatos, como também busca escalonar as incidências tributárias. Sem dúvida, a matéria prima há de necessariamente sofrer incidência menor que o produto acabado. Por outro lado, é preciso também não olvidar que as matérias plásticas e as resinas artificiais ou sintéticas, obtidas quer por condensação, quer por polimerização, constituem as matérias primárias para numerosos setores industriais, que não podem arcar com a incidência tarifária de 10%, prevista pelo anteprojeto governamental. Tal incidência de 10% é indubitavelmente elevada por criar situação desvantajosa para os setores industriais que necessitem dessas matérias primas em confronto com os demais.

- o0o -

Dep. Medeiros AB

72

EMENDA

Acrescente-se um inciso à Alínea IV do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto nº..... 45.422/59, com a seguinte redação:

"Fibras textéis artificiais ou sintéticas, des contínuas (fibras cortadas)2%"

JUSTIFICAÇÃO

Neste inciso, pretende-se enquadrar claramente todas as matérias têxteis artificiais ou sintéticas, não enunciadas explicitamente pelo inciso 1 da Alínea IV do atual Regulamento do Imposto de Consumo (Decreto nº 45.422/59).

Justifica-se a inclusão, a em virtude de, na sua origem, todas essas fibras terem sido fiadas, de forma contínua. Todavia, no estado de fibras cortadas, só podem ser empregadas na indústria, mediante processos de fiação-análogos àqueles usados para a fiação de fibras naturais.

Daí, em consequência, a sua tributação deve ser em incisos pertinentes a setores da indústria têxtil, porquanto numa primeira fase foram evidentemente fios contínuos, o que lhes daria natureza para serem tributadas no atual inciso 1 da já mencionada Alínea IV. Mas, em passando a fibras cortadas, o seu emprêgo só se dará graças a novo processamento de fiação.

* *
*

Deputado Medeiros A. A. A.



EMENDA Nº

Incluir, onde couber, o seguinte artigo:

"Artº ... - Aos fabricantes e aos contribuintes a eles equiparados de produto sujeito ao impôsto do previsto na Tabela "b", do R.I.C., aplica-se o disposto nos artigos 148 e seguintes do referido Regulamento.

J U S T I F I C A T I V A

O atual Regulamento do impôsto de consumo criou um tratamento discriminatório em função da classificação dos produtos tributados na Tabela A ou na Tabela B.

A duplicidade de processos de pagamento do impôsto - por guia ou por selagem direta - determina vantagens reais para os produtos enquadrados no primeiro e um acréscimo da carga tributária para os que são submetidos ao segundo. Desta maneira, a hierarquização das alíquotas, em função da essencialidade e importância das mercadorias tributadas, sofre distorções já que o contribuinte que sela o seu produto não pode reaver o impôsto referente às matérias primas adquiridas, além do desperdício de tempo e de pessoal necessários à satisfação das exigências do processo de selagem direta, o que redundando no encarecimento dos produtos em nível acima das alíquotas de incidência.

Reconhecendo o arcaísmo da selagem direta, o Projeto prevê em seu artº 17, a passagem gradativa deste sistema para o de pagamento por guia. A emenda ora apresentada visa estender aos produtos de selagem direta as mesmas vantagens auferidas pelos demais, isto é, ressarcimento do impôsto pago na aquisição da matéria prima. Nada mais justo.

E M E N D A

O artigo 148 do atual Regulamento do Impôsto de Consumo aprovado pelo Decr. n. 45.422, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- a) - As palavras "nas vendas de mercadorias tributadas" são substituídas pelas seguintes: "nas entregas a consumo de mercadorias tributadas";
- b) - Para os fins do art. 148, entendem-se como adquiridos para emprêgo na fabricação e acondicionamento de artigos ou produtos tributados:
 - 1 - na fabricação - as matérias primas ou artigos e produtos secundários ou intermediários que, integrando o produto final, ~~sejam consumidos total ou parcialmente~~, ou sendo consumidos total ou parcialmente no processo de sua fabricação, sejam utilizados na sua composição, elaboração, preparo, obtenção e confecção, inclusive na fase de aprêsto e acabamento;
 - 2 - no acondicionamento - Os materiais ou artigos de que dependem a proteção, conservação, aplicação, manuseio e uso do produto na sua entrega ao consumo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Avolumam-se cada vez mais conflitos entre o fisco e contribuinte, em face de sucessivas interpretações que a Fazenda Nacional vem dando ao art. 148 do Regulamento do Im-

pôsto de Consumo, ora aceitando uma dedução total, ora contingenciando-a a determinadas condições. Urge, portanto, deixar bem claro que o fabricante de produto tributado poderá deduzir do impôsto a pagar aquêle impôsto pago pelas mercadorias que entraram na confecção do produto até sua fase final, tendo perdido suas características iniciais ou não, tais como matérias primas, produtos intermediários, acessórios e mais o material de acondicionamento, nos casos em que tenham sido importados - diretamente ou adquiridos de importador e respectivo fabricante.

Se existem setores industriais, como o da mecânica, o de calçados - para só citar êstes - cujos produtos consistem numa justaposição de peças ou partes, sem alteração da natureza e substância da matéria trabalhada, o mesmo não se dá com outros setôres, v.g., o da indústria química. Nesta, o produto final tributado não resulta de uma simples justaposição. Pelo contrário. O produto final é o resultado de profundas modificações. Sendo a indústria química essencialmente uma indústria de transformação, parte de determinada matéria prima e a transforma em outras substancias, da qual seria geralmente absurdo se dizer que a matéria prima faz parte. O que faz parte dos produtos obtidos são moléculas químicas arrancadas das matérias primas que, dissociadas, distribuem-se entre o produto principal e subprodutos, uns às vêzes aproveitáveis, outras, não.

Seria ocioso comprovar, através de fórmulas químicas, a exatidão do que se afirma.

Ora, ao reformar a Lei do Impôsto de Consumo (Lei n. 3.520), o legislador não deixou na penumbra o seu intuito, porquanto declarou que são dedutíveis os impostos pagos sobre matérias primas e outros artigos, empregados quer na fabricação, quer no acondicionamento de artigos ou produtos tributados.

Compreende-se, assim, o espírito da emenda que visa precisamente aclarar que o benefício do crédito do imposto, estatuído pelo art. 148 não se relaciona unicamente às matérias primas, produtos e acondicionamento que façam parte do produto final. Realmente, se assim o fôsse, haveria profunda divergência da letra e do espírito da Lei n. 3.520, de 30 de dezembro de 1958, a qual foi regulamentada pelo Decr. n. 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

oOo

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'R. Silva', written in a cursive style.

75

EMENDA

Acrescente-se ao artigo 325 do Regulamento do Impôsto de Consumo aprovado pelo Decreto nº 45.422 de 59 o seguinte parágrafo :

"§ 3º - No caso de fiança bancária, fica dispensada a prova de quitação de impostos de que trata êste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

Indispensável se torna dar celeridade ao andamento dos processos. A prestação de fiança cria, por vezes, embaraços burocráticos à normal tramitação dos feitos fiscais, máxime em se tratando do atendimento de exigências inteiramente dispensáveis. A natureza dos estabelecimentos bancários por si só condiciona penhor da garantia ao fisco e, evidentemente, não se justifica a exigência de certidão comprobatória de quitação com os cofres públicos.

A emenda, assim, atende aos princípios de celeridade processual e soluciona, por consequência, o problema que se criou junto às repartições de acúmulo de processos.

- oOo -



EMENDA

Intercalar na Alínea IV do Regulamento do Impôsto de Consumo mais um inciso com a seguinte redação:

Fibras têxteis artificiais ou sintéticas, descontínuas (fibras cortadas) e resíduo de fibra têxtil artificial ou sintética, contínua ou descontínua, mesmo cardadas ou penteadas 2%

Justificação

A sugestão visa caracterizar exatamente a situação materializada pelo item 56-01 da Tarifa das Alfândegas (Lei nº 3.244), estando nêle mesmo decalcada.

Por ela, busca-se enquadrar claramente no Regulamento do Impôsto de Consumo (Decreto nº 45.422) tôdas as matérias têxteis sintéticas ou artificiais, não enunciadas explicitamente pelo inciso 1 da Alínea IV.

É bom registrar que nos calcamos na nomenclatura da Tarifa das Alfândegas, por ser ela de âmbito internacional, visto se basear precisamente na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas.

No caso presente, trata-se de matérias primas têxteis obtidas quando sintéticas pela polimerização ou condensação de monômeros químicos orgânicos (superpoliamidas, superpoliuretanas, superpoliésteres, derivados vinílicos, isto é, nylon, rilsan, perlon, orlon, dacron e semelhantes). E, quando artificiais, pela transformação química de polímeros orgânicos naturais (celulose, caseína, proteínas, algas, etc., isto é, raion viscose, raion acetato, raion cupro-amoniaco, fibras protéicas, fibras algínicas e semelhantes).

Embora sejam fibras têxteis, nem sempre podem ser utilizadas como fio diretamente, visto necessitar para tal um prévio tratamento. Se já fôsem fios, sua posição seria indubitavelmente aquela prevista pelo inciso 1 da Alínea IV do atual Regulamento

do Imposto de Consumo. Não o sendo, por razões técnicas, impõe-se sua citação nominal e respectivo enquadramento com idêntica incidência de 2% da Alínea IV daquele Regulamento. Seu emprêgo sempre se faz na indústria têxtil e não em nenhum outro setor industrial, porquanto, qualquer que seja sua forma, necessita sempre de processamento de fiação.

Francisco S. A. 7

EMENDA

77

Eliminar do inciso 5 da Alínea XIII do atual Regulamento do Imposto de Consumo o vocábulo "redutores".

Justificação

Na verdade, tem imperado com a existência dessa palavra "redutores", antecedendo naquêlê inciso "dopes e outros solventes ou diluentes, não especificados nem compreendidos em outra parte", tamanha confusão, que se torna urgente saná-la.

Esta palavra "redutores", tudo leva a crer, foi incluída erroneamente. Antecedendo-a, o Regulamento do Imposto de Consumo enumera "thinners". Ora, thinners - do inglês thin = fino, delgado - em linguagem química são líquidos adicionados a vernizes e tintas para aumentar-lhes a fluidez, isto é, para diluir. É o mesmo, portanto, que "diluente", termo mencionado mais adiante no próprio inciso 5 da Alínea XIII.

Por sua vez, "dopes", como vocábulo, é um termo genérico, que abrange tôdas as substâncias que são adicionadas aos vernizes ou tintas para lhes modificar as propriedades, como secatividade, volatilidade, fluidez, etc.- Diga-se mais que "diluente" é o mesmo que thinners, como já se enunciou. E é o mesmo que "redutores", cujo sentido somente pode ser aqui o de substância capaz de reduzir a viscosidade de tintas ou vernizes, isto é, de diluir, tornar mais fluido, ou menos encorpado. Do contrário, caso se quizesse atribuir à palavra "reductor" o seu sentido químico correto de antagonico dos oxidantes, seria evidentemente esdrúxula a sua presença em meio a designações que só se aplicam a "solventes ou diluentes, não especificados nem compreendidos em outra parte". De resto, caberia a pergunta: qual a razão de ficar aqui tributados os "redutores" químicos, e não os oxidantes, que têm aplicações tão numerosas como aquêles, se não mais?

Não se justifica a confusão que o fisco faz reinar com essa palavra "reductor", apenas má tradução, desde o início, de "reducer", vocábulo da língua inglesa, e nela empregado precisamen

47.

te como sinônimo de diluente.

Para concluir, diga-se que "solventes e diluentes" são líquidos susceptíveis de dissolver substâncias e, como tais, utilizados para vernizes ou tintas, porque, do contrário, todos os líquidos existentes no mundo deveriam ser tributados neste inciso 5. Todo líquido é solvente em relação a determinadas substâncias. O mais comum de todos os solventes é precisamente a água. E jamais, ao que nos consta, deva a água ser tributada no referido inciso.

Janetina S. A.

EMENDA

Art. ... - Acrescentar à Seção III (Das Disposições Especiais) - Parte Primeira, o seguinte:

Alínea II

Produtos Farmacêuticos

Art. ... Os produtos opoterápicos de qualquer natureza, os hormônios, enzimas, vitaminas, alcalóides, heterósidos, derivados sulfanilamídicos (sulfas em geral, sulfonas e análogos) e os antibióticos, quando não acondicionados para venda a varejo e destinados à fabricação de produtos medicamentosos, para uso em medicina humana ou veterinária, entendem-se como classificados na Alínea XIII (Produtos das Indústrias Químicas), inciso 1.

Art. ... Ficam classificados na Alínea II os produtos medicamentosos para uso externo, com indicações exclusivamente terapêuticas, sob qualquer forma farmacêutica ou de apresentação, mesmo quando aromatizados para a correção do odor de seus componentes.

§ único - Não se classificam nesta alínea os produtos constantes da nova redação dada, nesta lei, ao inciso 3 da Alínea III da Tabela A do Regulamento do Imposto de Consumo.

Justificação

A emenda visa separar nitidamente, em produtos farmacêuticos, aquilo que realmente é medicamento daquilo que é matéria prima. Se o medicamento sofre o tributo de 4%, é bem de ver que a sua matéria prima deva sofrer incidência menor, a de 2%, como produto químico perfeitamente definido, como é o caso, por exemplo, da maior parte dos produtos arrolados acima. Se aceita esta redação e aquela, que já propuzemos, para a Alínea II, dar-se-á ao fisco instrumento cabal para terminar, de vez por tôdas, com interpretação dúbia de incidências.

J. Américo

EMENDA

79

O artigo 148 do atual Regulamento do Impôsto de Consumo (Decreto nº 45.422) passa a vigorar com as seguintes alterações:

- a) - As palavras "nas vendas de mercadorias tributadas" são substituídas pelas seguintes: "nas entregas a consumo de mercadorias tributadas";
- b) - Para os fins do art. 148, entendem-se como adquiridos para emprêgo na fabricação e acondicionamento de artigos ou produtos tributados:
 - 1 - na fabricação - As matérias primas ou artigos e produtos secundários ou intermediários que, integrando o produto final necessariamente ou não, ou sendo consumidos total ou parcialmente no processo de sua fabricação, sejam utilizados na sua composição, elaboração, preparo, obtenção e confecção, inclusive na fase de aprêsto e acabamento;
 - 2 - no acondicionamento - Os materiais ou artigos de que dependem a proteção, conservação, aplicação, manuseio e uso do produto na sua entrega ao consumo.

Justificação

Avolumam-se cada vez mais conflitos entre o fisco e contribuintes, em face de sucessivas interpretações que a Fazenda Nacional vem dando ao art. 148 do Regulamento do Impôsto de Consumo, ora aceitando uma dedução total, ora contingenciando-a a determinadas condições. Urge, portanto, deixar bem claro que o fabricante de produto tributado poderá deduzir do impôsto a pagar aquêle impôsto pago pelas mercadorias que entraram na confecção do produto até sua fase final, tendo perdido suas características iniciais ou não, tais como matérias primas, produtos intermediários, acessó

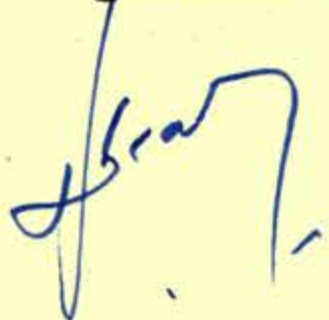
rios, e mais o material de acondicionamento, nos casos em que tenham sido importados diretamente ou adquiridos de importador e respectivo fabricante.

Se existem setores industriais, como o da mecânica, o de calçados — para só citar êstes —, cujos produtos consistem numa justaposição de peças ou partes, sem alteração da natureza e substância da matéria trabalhada, o mesmo não se dá com outros setôres, v.g. o da indústria química. Nesta, o produto final tributado não resulta de uma simples justaposição. Pelo contrário. O produto final é o resultado de profundas modificações. Sendo a indústria química essencialmente uma indústria de transformação, parte de determinada matéria prima e a transforma em outras substâncias, da qual seria geralmente absurdo se dizer que a matéria prima faz parte. O que faz parte dos produtos obtidos são moléculas químicas arrancadas das matérias primas que, dissociadas, distribuem-se entre o produto principal e subprodutos, uns às vezes aproveitáveis, outras, não.

Seria ocioso comprovar, através de fórmulas químicas, a exatidão do que se afirma.

Ora, ao reformar a Lei do Impôsto de Consumo (Lei nº. 3.520), o legislador não deixou na penumbra o seu intuito, porquanto declarou que são dedutíveis os impostos pagos sôbre matérias primas e outros artigos, empregados quer na fabricação, quer no acondicionamento de artigos ou produtos tributados.

Compreende-se, assim, o espírito da emenda que visa precisamente aclarar que o benefício do crédito do impôsto, estatuído pelo art. 148, não se relaciona unicamente às matérias primas, produtos e acondicionamento que façam parte do produto final. Realmente, se assim o fôsse, haveria profunda divergência da letra e do espírito da Lei nº 3.520, de 30 de dezembro de 1958, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.



De outro lado, a nova redação apresenta ainda o mérito de dar igualdade tributária a produto farmacêutico, industrializado, e de uso direto. Faz separação nítida entre um produto medicamentoso industrializado e sua respectiva matéria prima. A esta última a emenda, ora sugerida, faz exclusão nítida da alínea.

fantasma → S. 7.

E M E N D A

Acrescente-se à Alínea IV do Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decr. n. 45.422/59, in ciso com a seguinte redação:

"Fibras têxteis artificiais ou sintéti - cas, descontínuas (fibras cortadas) e resíduo de fibra têxtil artificial ou sintética, contínua ou descontínua, mesmo cardadas ou penteadas.... 2%.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A sugestão visa caracterizar examente a situação materializada pelo ítem 56-01 da Tarifa das Alfândegas (Lei n. 3.244), estando nêle mesmo decalcada.

Por ela, busca-se enquadrar claramente no Regulamento do Impôsto de Consumo (Decr. 45.422) tôdas as matérias têxteis sintéticas ou artificiais, não enunciadas explicitamente pelo inciso 1 da Alínea IV.

Saliente-se que a presente emenda lastreia-se na nomenclatura da Tarifa das Alfândegas, por ser ela de âmbito internacional, eis que consoa precisamente com a Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas.

No caso presente, trata-se de matérias pri mas têxteis obtidas, quando sintéticas, pela polimerização ou condensação de monômeros químicos orgânicos (superpoliamidas, superpoliuretanas, superpoliésteres, derivados vinílicos, isto é, nylon, rilsan, perlon, orlon, dacron e semelhantes). E, quando artificiais, pela transformação química de polímeros orgânicos naturais (celulose, caseína, proteínas, algas, etc., isto é, raion viscose, raion acetato, raion cupro-amoniacal, fibras protéticas, fibras algínicas e semelhantes).

Embora sejam fibras têxteis, nem sempre po dem ser utilizadas como fio diretamente, visto carecer, para

Luiz de Lencina
11/11/62

tal, de prévio tratamento. Se já fôsem fios, sua posição seria indubitavelmente aquela prevista pelo inciso 1 da Al. IV, do atual Regulamento do Impôsto de Consumo. Não o sendo, por razões técnicas, impõe-se sua citação nominal e respectivo enquadramento com idêntica incidência de 2% da Alínea IV daquele Regulamento. Seu emprêgo sempre se faz na indústria têxtil e não em nenhum outro setor industrial, porquanto, qualquer que seja sua forma, necessita sempre de processamento de fiação.

60006

Dr. Medina

Acto

E M E N D A

Dê-se ao inciso 1 da alínea IV do atual Regulamento do Imposto de Consumo aprovado pelo Decr. 45.422/59, a seguinte redação:

"Fios contínuos naturais, artificiais ou sintéticos, em qualquer forma de apresentação e de qualquer comprimento, torcidos ou não, com qualquer número de cabos, pernas ou filamentos - para fins industriais 2% "

J U S T I F I C A Ç Ã O

Visa a alteração proposta caracterizar melhor o que se deve entender por fios, dada a grande variedade de matérias primas originais, quer naturais, quer artificiais, quer sintéticas.

Na verdade, o avanço da ciência e com ela a tecnologia vem fazendo nascer todos os dias novos produtos - que, mediante esta ou aquela fase de industrialização, são lançados no comércio.

A nova redação sugerida para o item 1 da Alínea IV procura caracterizar não só aquilo que se encontra - incluído no atual inciso, como também fazer entrar na área de incidência do tributo os novos produtos que fôrem surgindo.

oOo

Dr. Medeiros

PROJETO DE LEI Nº. 4 804/62EMENDA

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Art..... O inciso 3 da Alínea II da Tabela "A" do Regulamento do Impôsto de Consumo, aprova do pelo Decreto nº. 45 422, de 12 de feverei ro de 1959, passa a vigorar com a seguinte - redação.

" 3 - material de penso; algodão hidrófilo, gaze, ataduras, absorventes catameniais de qual - quer tipo ou espécie, esparadrapos, agafe , categube, cirurgico e qualquer outro fio pa ra sutura..... 2%

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda objetiva incluir, de modo ex - presso e específico, os absorventes catameniais no inciso 3 da Alínea II da Tabela "A" do atual Regulamento do Impôsto de Con - sumo, produto empregado na absorção do fluxo menstrual.

A não especificação do produto em um inciso da Alínea II tem ensejado controvérsias e dúvidas, inclusive por - parte das próprias autoridades fazendárias.

A emenda visa a corrigir a falha que óra se re - gistra e dar tratamento preciso e justo aos referidos produtos , de largo uso pelas mulheres de tôdas as classes sociais.

Face ao exposto, é de ser aprovada a presente e - menda.

Le. Medeiros

83

E M E N D A

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... Aos fabricantes e aos contribuintes a eles equiparados de produto sujeito ao imposto de consumo previsto na Tabela "B" do Regulamento do Imposto de Consumo aprovado pelo Decr. 45.422, de 1959, aplica-se o disposto nos artigos 148 e seguintes do referido Regulamento.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em consonância com o sistema atualmente em vigor, podem os fabricantes compensar, através do crédito em livro próprio, a parcela correspondente ao tributo pago na matéria prima adquirida. Tal regime prevalece para os produtos da Tabela "A". E o objetivo foi justamente desonerar ou aliviar a carga tributária incidente sobre o produto final e, assim, afastar a chamada cumulatividade do imposto.

O tratamento para determinada gama de produtos há de ser, como é evidente, estendido a todos os produtos sujeitos ao mesmo tributo. Não se justifica tratamento desigual para situações iguais. O texto constitucional (art. 141) inadmite que assim se faça.

A emenda que ora se propõe visa a corrigir a injustiça que se vem cometendo em relação aos produtos enquadrados na Tabela "B". Mais se recomenda a aprovação da emenda, quando se sabe que o Poder Judiciário tem acolhido medida de segurança contra o tratamento discriminatório que o Fisco há dispensado aos produtos da mencionada Tabela "B".

Luiz Antonio

À vista do exposto, é de ser aprovada a presente emenda, pelas razões que aqui estão consubstanciadas.

Laurentius P...

oOo



Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. - O artigo 287, § 2º, do R.I.C., passa a vigorar com a seguinte redação:

"O início do procedimento alcança a todos aqueles que estejam diretamente envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal".

J U S T I F I C A T I V A

A redação do atual § 2º, do art. 287, do R.I.C., diz apenas que:

"O início do procedimento alcança a todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal."

Com base neste dispositivo, a Fiscalização do Imposto de Consumo tem entendido que o procedimento alcança a todos aqueles que, direta, ou indiretamente, estejam envolvidos nas infrações apuradas. Data vênia, quer nos parecer uma interpretação exdrúxula, pois, não pode ser estendida a terceiros infrações realizadas por outrem. A prevalecer êsse entendimento, a cada comprador caberia o direito de verificar a escrita fiscal do fabricante, pois, na hipótese de qualquer infração êle também seria atingido.

A fim de exterminar êste vício de interpretação, inserimos no mencionado parágrafo 2º, a expressão DIRETAMENTE, caracterizando, de uma vez por tôdas, que as infrações devem ser imputadas àqueles que as praticam, e não a terceiros.

Brasília, em de novembro de 1962.

Laurentin Pires

EMENDA Nº

Incluir, onde couber, o seguinte artigo

Art. . O § 1º, do art. 137 do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º. "Tratando-se de produto cujo imposto seja recolhido por meio de guia, será novamente incorporado à produção do fabricante e ficará sujeito a novo imposto quando fôr vendido, mas, desde que haja prova de devolução do produto, o industrial anotará na coluna própria do livro modelo 21, a devolução feita e se creditará do imposto correspondente indicado na respectiva nota fiscal. Ocorrendo a devolução, devidamente comprovada, ao estabelecimento importador, êste também se creditará, no livro competente, pelo valor do imposto incidente sobre o produto devolvido".

J U S T I F I C A T I V A

O atual Regulamento do Imposto de Consumo (art. 137 e seus parágrafos) estabelece que quando uma mercadoria que já tenha pago o tributo é devolvida ao estabelecimento do contribuinte, ela se incorpora à produção do mesmo, sendo o imposto novamente devido quando o produto retornar ao mercado. É um caso típico de tributação múltipla, incidindo o imposto tantas vezes quanto fôr o número de devolução.

A devolução de mercadorias é um fato rotineiro na vida de qualquer empresa, não podendo esta estar sujeita a cargas fiscais cumulativas em função exclusiva das devoluções dos artigos de sua fabricação, as quais se originam de condições fortuitas, isto é, mal funcionamento do aparelho, especificações inadequadas, operação e funcionamento insatisfatório, danos por ocasião do transporte, etc.

Afastada a possibilidade de vários artigos circularem com uma mesma nota fiscal, hipótese regulamentada no caput do artigo, resta estabelecer, nesta oportunidade, um processo de recuperação do imposto das mercadorias devolvidas. Eis o objetivo da emenda.

Brasília, em de novembro de 1962.

Lauro de Souza Lima

86

ART. 7

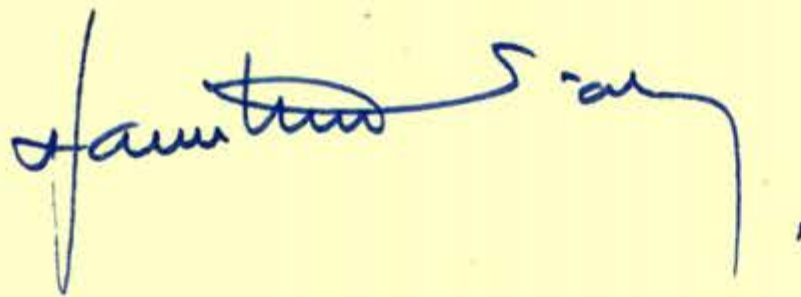
Suprima-se o artigo 7 do projeto de lei que altera a legislação do imposto de consumo.

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 7 manda acrescentar um parágrafo ao art. 1 do Regulamento do Imposto de Consumo aprovado pelo Decreto n. 45422, de 1959. E o que visa o legislador é definir o fato gerador do imposto. Entretanto, por dissentir do sistema atualmente em vigor, ensejará a modificação preconizada o aparecimento de dúvidas quanto ao FATO GERADOR do tributo, eis que, dentro da atual sistemática, ocorre a incidência no momento em que o produto é dado a consumo.

De fato, sempre entenderam os órgãos fazendários que a saída do produto da fábrica, não importa a que título, é que determina o nascimento da obrigação tributária. Assim, motivos não há que militem a favor de um texto que objetive dar contornos ou oferecer a definição do FATO GERADOR. Evidentemente, a redação que o projeto de lei recomenda não se compadece com o sistema que a atual legislação agasalha.

É de acolher-se a presente emenda, em consequência.



Projeto 4804/62
EMENDA

87

Acrescente-se onde couber:

ARTIGO - À Parte Quinta - Bebidas - Alínea XXVII da Seção VI, do Capítulo X, do Título II, do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1.959, ficam acrescentadas as seguintes disposições:

Artigo - Para os efeitos do disposto no art. 45 e § 1º deste Regulamento, nos casos de venda dos produtos ~~previstos~~ da alínea XXVII, da Tabela "B", entende-se como despesa de frete e de frete aquela ~~con~~cernente ao percurso compreendido entre a fábrica e o depósito e deste ao adquirente, inclusive o respectivo retorno do vasilhame vazio e sua embalagem à fábrica.

§ 1º - A despesa de frete referida neste artigo, nas entregas efetuadas ao mercado local, por meio de veículo do fabricante ou de terceiros especialmente contratados para esse fim, não poderá exceder aos seguintes valores calculados sobre a importância do maior salário mínimo vigente no País: 1/1000, para cada dúzia de recipiente, em relação aos produtos garrafados; 2/1000, por volume, em relação aos produtos acondicionados em barril.

§ 2º - Por mercado local entende-se o perímetro compreendido dentro de cada Município.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda ora apresentada têm por objetivo dar tratamento adequado ao problema das despesas referentes ao frete e ao frete dos produtos previstos ~~nos incisos 1 e 7~~ da alínea XXVII, da Tabela "B" do Regulamento do Imposto de Consumo (Decreto nº 45.422 de 12.2.59) as quais, desde que debitadas em separado, na nota fiscal, não se incluem no preço das mercadorias e sobre elas não incide o imposto de consumo, apurado na forma do artigo 45 e § 1º do citado Regulamento

A modificação do regime de cálculo do imposto de consumo dos produtos dos incisos 1 e 7 da alínea XXVII de selagem direta para "ad valorem", - determinou, o surgimento da questão concernente ao "quantum" das aludidas despesas de frete e de frete, para os efeitos da mencionada disposição regulamentar, à qual foi dada solução de ordem administrativa, com a expedição da circular nº 67 da Diretoria das Rendas Internas.

Entretanto, a regra nela estabelecida para a fixação dos níveis normais de preços de frete e de frete vigentes no mercado local, encontra certas dificuldades em sua aplicação, pois não existem em todos os Municípios do País, Sindicato de Empresas de Transportes.



Por isso, a emenda oferece uma solução ajustada às nossas condições sócio-econômicas, adotando, como critério para a fixação desses valores, a importância do salário-mínimo, notadamente em face do elevado índice de representação da mão de obra na composição dos preços de transporte.

Guilherme Bueno

Sala das Sessões em novembro de 1.962.

Ao art. 148 do Atual Regulamento do Impôsto de Consumo (Decreto nº 45.422 de 12.2.59) acrescente-se um parágrafo 3º com a seguinte redação:

"A dedução do valor do impôsto de consumo relativo às matérias primas e outros produtos adquiridos a fabricantes ou importadores, ou importados diretamente, para emprego na fabricação e acondicionamento de artigos ou produtos tributados, é facultada também aos fabricantes que recolhem o impôsto de consumo por estampilha."

J U S T I F I C A T I V A

Tal como prevê a emenda o acréscimo de um parágrafo terceiro, visa corrigir uma situação de manifesta injuricidade que ofende o principio de isonomia consagrado pelo § 1º, do art. 141, da Constituição Federal, uma vez que os fabricantes sujeitos ao regime de estampilhamento direto estariam em desigualdade frente ao tratamento concedido, pela lei vigente, aos que recolhem o tributo por guia.

Por outro lado, a medida ora proposta nada mais é do que a consagração, em lei, de principio já consolidado de mansa e pacífica jurisprudência de todos os nossos Tribunais.

Osvaldo Cruz

Sala das Sessões, em

novembro de 1.962.



PROJETO DE LEI Nº 4.804/62

E M E N D A

Bê-se ao artigo 146, letra "e" do Regulamento do imposto de Consumo (Decreto nº 45.422, de 12/2/1959) a seguinte redação:

Art. 146.-

e)- quando o fabricante vender ou consignar a um mesmo estabelecimento comercial (compreendida a matriz e filiais) mais de 75% do volume de suas vendas de produtos / tributados, num período de doze (12) meses, hipótese em que recolherá, dentro de trinta (30) dias do término dos doze (- (doze) meses a diferença do imposto que houver;

JUSTIFICACÃO

O princípio que se contém no art. 146, do vigente Regulamento, mandando calcular e recolher o valor do imposto de consumo, nos casos que menciona, de acordo com o preço do estabelecimento revendedor, ao invés de fazê-lo, como é a regra geral pelo preço de venda da fábrica, constante da nota fiscal, é profundamente discriminatório e cria uma situação de desigualdade perante a lei, prejudicando, sobretudo, as pequenas e as médias indústrias.

Essas indústrias não podem vender mais de 50% dos seus produtos a um só estabelecimento revendedor, pois ficam sujeitas a um ônus tributário muito mais elevado, ao passo / que o mesmo não ocorre com as demais, que pela produção em maior número de unidades não se vêm alcançadas pela percentagem citada.

Dá a presente emenda, aumentando para 75% o limite previsto na letra "e" do artigo 146.



Projeto 4804/62

290

EMENDA

Do artigo 416 do Regulamento do Imposto de Consumo aprovado pelo Decreto nº 45.422 de 12.2.59, com a nova redação prevista no art. 17 do Projeto, suprima-se a expressão: "DA MESMA FORMA, PODERÁ SER SUBSTITUIDO PELO DE SELAGEM DIRETA, O SISTEMA DE RECOLHIMENTO POR GUIA, DESDE QUE O RECLAMEM OS INTERESSES DA ARRECADAÇÃO".

J_U_S_T_I_F_I_C_A_T_I_V_A

O Poder Executivo e o Congresso Nacional já reconheceram, em outras oportunidades, que o recolhimento posterior do imposto de consumo apresenta vantagens de ordem econômica, que essas vantagens superam quaisquer desvantagens de natureza fiscalizatória e que o sistema de estampilhamento direto está longe de ser garantia absoluta contra a sonegação do tributo.

Ora, a possibilidade de reversão contida no projeto importa em dar ao Poder Executivo a faculdade de aplicar o estampilhamento direto, vale dizer, o recolhimento prévio, a todos os produtos, tornando sem efeito, por simples atos de administração, uma orientação básica de política fiscal perfilhada pelo Congresso Nacional, sob proposta do mesmo Poder Executivo.

Além disso, todos os contribuintes organizam seus serviços de escritório e contabilidade para atender a uma determinada forma de recolhimento. A alteração repentina do sistema suscitara, como é fácil prever, problemas operacionais de solução difícil.

Em qualquer caso, na hipótese do Poder Executivo pretender a citada reversão da forma de recolhimento do imposto de consumo, ficam abertas as portas das Casas Legislativas para apreciação das respectivas proposições, que deverão mencionar expressamente as categorias econômicas atingidas.

Sanitosa



Projeto 4804/62

EMENDA~~91~~
92

O artigo 22 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 22 - O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, no prazo de sessenta dias, as alterações feitas por esta lei podendo, para esse fim:

- a) - suprimir os dispositivos que tenham sido revogados e alterar os que tenham sido atingidos pelas alterações;
- b) - adotar modelos de livros e formulários para escrituração fiscal, prescrevendo as normas necessárias a clareza dos seus lançamentos.

J U S T I F I C A T I V A

As disposições insertas nas letras "b" e "d" do artigo 22, do Projeto de Lei que altera o imposto de Consumo, não podem ser aceites por sua ofensa frontal ao artigo 36, § 2º, da Constituição Federal, que veda a delegação de poderes, ressalvadas as hipóteses previstas no Ato Adicional. Como doutrina PONTES DE MIRANDA: "Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão de competência, do Poder Executivo. O Regulamento, não é mais do que auxiliar as leis, auxiliar que se pretende, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem a categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor. Tem-se visto o prurido de regulamentar ir a versania de se reproduzirem, nos regulamentos, artigos e mais artigos da lei, sobpondo-lhes, aqui e ali, frases que o interpretam restritivamente ou ampliativamente. Tudo isso é inútil, e é perigoso. Regulamentar é mais difícil do que fazer a própria lei; exige pleno conhecimento do alcance das regras jurídicas legais (o de que nem sempre tem noção clara os legisladores) e do ramo do direito em que a lei mergulha. Por isso é de todo recomendável que se ouça, antes da regulamentação os corpos administrativos e judiciais que aplicavam as leis anteriores que a nova lei reformou, ou as quais se veio juntar, e especialistas na matéria; que se procurem, com certa imaginação, supor os casos mais difíceis, que a entrada da lei no conjunto das leis vigentes pode suscitar. Mas, tendo havido, ou não, essas ajudas técnicas, cumpre que o Poder Executivo verifique, um por um, os artigos do regulamento, para ver se em algum tempo se afastou da lei. Onde a lei oferece dúvidas não é ao Poder Executivo que toca varre-las. (Comentários a Constituição de 1.946, vol II, pg. 411, 2ª edição, 1.953)

Inegavelmente, as estatuições das letras "b" e "d" envolvem uma usurpação de poderes legislativos, por isso, devem ser escoimadas do texto em elaboração, em obediência aos cânones constitucionais.

Antônio



Projeto 4804/62

→
92EMENDA

O artigo 264 do Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto nº 45.422 de 12 de fevereiro de 1.959, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 264 - Para efeito do cálculo do impôsto de consumo sobre os produtos dos incisos 1 e 7 da Alínea XXVII da Tabela "B", não serão computados os valores dos recipientes e embalagens que venham a ser cobrados dos adquirentes, desde que debitados, no máximo, pelo seu valor de reposição, majorado da importância correspondente ao impôsto de vendas e consignações e até 10% (dez por cento) para compensação de despesas de cobrança. Será indispensável para tanto que esses valores sejam debitados em Nota Fiscal apartada, dela constando, em caracteres impressos e destacados, a declaração de que a respectiva devolução será aceita pelo mesmo preço cobrado, sem majoração citada, quando os artigos devolvidos se apresentem em estado que satisfaça as mesmas exigências peculiares ao sistema de acondicionamento do fabricante.

J U S T I F I C A T I V A

O principio de que os recipientes e embalagens tem a mesma sorte da mercadoria e, pois, o valor desta deve compreender aqueles sofre, em determinados casos, exceção. É a hipótese dos recipientes e embalagens peculiares aos produtos dos incisos 1 e 7 da Alínea -- XXVII, da Tabela "B" que não se destinam ao consumo, mas servem, apenas, como simples continentes para entrega do produto.

Esses recipientes e embalagens não são vendidos ao adquirente do produto pois servem somente para entrega tal como o copo na consumação de balcão.

Todavia, como o copo pode quebrar-se às mãos do consumidor do balcão, os recipientes e embalagens peculiares aos referidos produtos estão também sujeitos a quebras. Para premunir o fabricante, contra eventuais perdas, o texto da emenda proposta permite cobrar do adquirente do produto, sem incidência do impôsto de consumo a importância que, presumidamente, lhe garantirá a reposição dos recipientes e embalagens não devolvidos em condições de imediato reaproveitamento.

Sala das Sessões, em novembro de 1.962.

"Estabelecer normas de ordem fiscal tendentes a evitar a evasão do imposto e garantir a sua eficiente e rápida arrecadação, adaptando as exigências às novas prescrições e as necessidades da Fazenda Nacional e modificar a denominação das alíneas previstas em lei".

é, inquestionavelmente, ordenar o que a lei não ordena; é impor o que a lei não impõe; é ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica; e afinal, extravasar o âmbito do poder regulamentar.

A emenda apresentada visa dar fôros de legitimidade ao artigo 22, mediante o cancelamento das aberrações jurídicas do projeto de lei.

De outro passo, a emenda fixa em 60 (sessenta) dias o prazo de expedição do respectivo regulamento, por entender exíguo o de 30 (trinta) diante das inúmeras alterações que são preconizadas pela nova lei em relação a vigente sistemática do imposto de consumo.

V. Amintoreo



Projeto 4804/62

~~93~~
93EMENDA

Substitua-se o § 2º do Artigo 149 do Atual Regulamento do Imposto de Consumo (Decreto nº 45.422 de 12.2.59) pelo seguinte :

"Os fabricantes que, além de produtos tributados, também produzirem artigos isentos ou não tributados, somente poderão gozar da dedução a que se refere o artigo 148, se mantiverem exata discriminação, provada por documentos hábeis, da quantidade de matéria prima e de mais produtos empregados na fabricação - seja os que entrem na composição dos produtos, seja os que sirvam ao seu apresto e acondicionamento dos artigos tributados. É vedado o crédito de imposto correspondente a matéria prima que for objeto de revenda".

J U S T I F I C A T I V A

O objetivo do atual § 2º do artigo 149 do R.I.C. é o de evitar que possa o fabricante creditar-se pelo imposto de consumo correspondente a matéria prima ou outros produtos empregados na fabricação de produtos isentos ou produtos não tributados.

Assim, desde que o fabricante mantenha uma discriminação das quantidades exatas da matéria prima, ou outros produtos empregados na produção dos artigos tributados, é de se lhe reconhecer o direito de se creditar pela parte correspondente ao imposto de consumo, pago quando da aquisição desta matéria prima ou outros produtos.

Parece, todavia, que a redação atual do § 2º do artigo 149 se conflita com a do artigo 148, de vez que usando aquele dispositivo a expressão "que efetivamente foram empregadas na composição das mercadorias tributadas", excluiria as matérias primas relativas ao acondicionamento a que se refere o artigo 148.

Acresce notar, ainda, que recentemente, a 14ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, no Recurso nº 52.285, publicado no Diário Oficial da União de 15 de setembro de 1.961, firmou o princípio segundo o qual: "Matéria prima adquirida para entrar na confecção de produtos tributados e não tributados ou isentos. Necessidade de comprovar por meios hábeis, as quantidades realmente aplicadas na composição dos artigos tributados, sob pena de não ser permitida a dedução autorizada pelo artigo 148.

Com a finalidade de corrigir essa situação, a emenda precogniza seja dada nova redação ao item 7º da alteração 10ª, do artigo 1º da Lei nº 3.520/58, reproduzida no § 2º do artigo 149 do Regulamento do Imposto de Consumo (Decreto nº 45.422 de 12.2.59).

Sala das Sessões, em novembro de 1.962.



Projeto 4804/62

94

EMENDA

O artigo 264 do Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto nº 45.422 de 12 de fevereiro de 1.959 passa a ter a seguinte redação :

Artigo 264 - Para efeito do cálculo do impôsto de consumo, sôbte os produtos dos incisos 1 e 7 da alinea XXVII da Tabela "B", não serão computadas os valores dos recipientes e embalagens que venham a ser cobrados dos adquirentes, desde que sejam debitados em Nota Fiscal, dela constando, em caracteres impressos e destacados, a declaração de que a respectiva devolução será aceita pelo mesmo preço cobrado, quando os artigos devoldidos se apresentem em estado que satisfaça as mesmas exigências peculiares ao sistema de acondicionamento do fabricante.

J U S T I F I C A T I V A

A prática adotada pelos fabricantes dos produtos dos incisos 1 e 7 da alinea XXVII da Tabela "B" desde quando o respectivo impôsto de consumo era cobrado por taxas específicas relacionadas com o tipo do produto e respectiva quantidade, sempre teve em conta considerar os recipientes e suas embalagens como excludidos da operação de venda, uma vez que elas devem ser sempre devolvidos pelos adquirentes dos produtos, na mesma quantidade e no ato da venda dos produtos, ou posteriormente.

A mesma prática permaneceu ainda, quando aqueles produtos passaram a pagar o imposto de consumo pelo regime ad-valorem (Lei Nº 2.974/56).

Diante das dúvidas que surgiram com referência à incidência do impôsto de consumo sôbre o valor do recipiente e da embalagem, em face das novas disposições contidas na Lei nº 2.974/56, o proprio Poder Legislativo julgou necessário amparar aquela prática adotada pelos fabricantes e, assim, aprovou disposição isentando o recipiente e a embalagem, desde que debitados em separado, e atendidas certas garantias fiscais (art. 16 da Lei nº 3.520/58).

Entretanto, a nova disposição não previu todas as situações e modalidades usadas pelos fabricantes, inclusive deixando dúvidas ainda nos casos em que o recipiente e a embalagem, quando não devolvidos no ato da venda, permanecem, temporariamente, em poder dos adquirentes dos produtos.

Convém, porém, acentuar que o interêsse dos fabricante é pelo recebimento, em devolução, dos recipientes e embalagens em perfeitas condições para seu integral reaproveitamento, dado o seu elevado valor em relação ao preço do produto.

O Regulamento vigente obriga ao fabricante receber em devolução os recipientes e embalagens pelo prelo de entrega; nada mais justo que a propria lei garanta que essa devolução se processe com recipientes e embalagens em condições de imediato reaproveitamento pois a redação do texto atual do R.I.C., da margem a divergências entre fabricantes e adquirentes dos produtos.

Nessas condições, a emenda visa dar nova redação para o referido artigo 264, de molde a eliminar duvidas existentes na interpretação deste artigo.



Projeto 4804/62

95

EMENDA

Fica suprimido o artigo 10.

J U S T I F I C A T I V A

A estatuição do artigo 10, do Projeto de Lei que altera a legislação do imposto de consumo, ofende o mandamento constitucional, Brasileiro, (art. 15, nº 11), e incompatível com a orientação da doutrina nacional e atrita-se inclusive com os julgados da mais alta Corte de Justiça do País.

A disposição inicial do artigo 10, ao declarar que "as isenções do imposto de consumo terão sempre caráter real e objetivo" é inaceitável como norma legal, notadamente porque traz para o bojo da legislação matéria de natureza meramente doutrinária.

Mas fundamentalmente, a disposição em referência consagra uma mudança profunda da sistemática do imposto de consumo, para transformá-lo em verdadeiro imposto de produção, posto que declara expressamente como contribuintes do mencionado tributo apenas os responsáveis (fabricantes) pelo seu recolhimento aos cofres da Fazenda Nacional. Dessa forma, substitue o sujeito passivo da obrigação tributária, fazendo desaparecer a distinção entre contribuintes de direito e contribuintes de fato. Todavia, despreza inclusive o ensinamento dos doutos consagrado pela jurisprudência dominante de que o imposto de consumo é um tributo legal, ou seja aquele a quem a lei indica como primeiro responsável pela sua arrecadação, mas o consumidor que, afinal, o paga, ao termo do processo de translação, incorporada ao preço do produto.

O Supremo Tribunal Federal, ao defini-lo, sempre o proclama como um "IMPOSTO DEVIDO PELO CONSUMIDOR E NÃO PELO FABRICANTE".

Amintur S. Ray

Sala das Sessões em 20 novembro de 1.962.

Projeto 4804/62

~~96~~
96EMENDA

O Artigo 148 do Atual Regulamento do Impôsto de Consumo (Decreto nº 45.422 de 12.2.59) terá a seguinte redação:

"Os fabricantes recolherão o impôsto com base nas vendas de mercadorias tributadas, apuradas quinzenalmente, deduzido no mesmo periodo o valor de impôsto de consumo relativo às matérias primas e outros produtos adquiridos a fabricantes ou importadores, ou importados diretamente, empregados na fabricação e acondicionamento de artigos ou produtos tributados - seja os que entrem na composição dos produtos, seja os que sirvam ao seu apresto - de forma que nenhum produto saia da fábrica sem estar acompanhado da Nota Fiscal modelo 16, na qual, em parcela separada, esteja mencionado o respectivo impôsto, de acôrdo com preceituado nos artigos 3º e 124 dêste Regulamento. As notas fiscais relativas aos produtos vendidos ou saídos do estabelecimento fabril, para revenda, consumo ou depósito fora do mesmo, inclusive Armazens Gerais, serão lançadas, no livro modelo 20 dentro de tres dias, pelo total do movimento diário, com a indicação do impôsto sôbre os seus valores calculado e nelas indicado, para recolhimento na quinzena subsequente, após a dedução antes referida.

J U S T I F I C A T I V A

O texto do atual R.I.C. tem dado margem a interpretações as mais diversas, que conduzem a controversias diuturnas, acirrando lutas entre o Fisco e o Contribuinte, cada qual dando à norma legal e sua interpretação.

Essa controversia é reconhecida pelo Fisco, conforme se vê em parecer emanado da Assessoria Técnica da DRI (parecer 1.135/61) publicado no Diário Oficial da União de 1.3.62. p. 2.487.

Nessas condições, a emenda oferece nova redação ao texto vigente, preconizando sua alteração em consonância com o recente parecer da DRI, publicada no Diário Oficial da União de 1.3.62. p. 2.488, cuja decisão foi assim redigida:

"De acôrdo com o parecer supra, que aprovo. Responda-se pois, por officio ao sindicato consulente, que o impôsto de consumo pago na aquisição de produtos quimicos empregados no apresto e acabament dos fios e tecidos pe las indústrias do ramo pode ser registrada a crédito do fabricante no Livro, mod. 21, ou 21-A para os fins do art. 148 do R.I.C."

Aliás, essa foi a orientação dos Assessores Técnicos do próprio Poder Execútivo que colaboraram na redação do ante-projeto da Reforma Tributária, projeto 3.612 de 1.961, na Câmara dos Deputados, quando adotaram essa mesma tese, sugerindo no art. 46, apenas a exclusão do impôsto de consumo que houvesse incidido sôbre a aquisição de bens de produção, permanecendo os demais.

Bunha Buano

(97)

1)- Alínea V - Calçados

Redija-se da seguinte forma:

"Calçados de qualquer espécie, tipo, formato, qualidade ou matéria, inclusive galochas, perneiras, e polainas, observadas as normas do Capítulo IX, Seção III, Parte Segunda, e ressalvados os calçados isentos na forma deste Regulamento, por par - 12%.

2)- Alínea VI - Couros, peles e seus artefatos.

Inciso 1 - Eleve-se a alíquota para 15%.

Inciso 2 - Suprima-se.

Inciso 3 - Eleve-se a alíquota para 40%.

3)- Normas Gerais. Art. 6º, Letra "b" , nº VI:

Suprima-se:

4)- Normas Gerais. Art. 8º, nº III.

Redija-se da seguinte forma:

"9)- O calçado de qualquer tipo ou espécie, confeccionado de couro ou pele de qualquer qualidade, mesmo que tenha solado de borracha ou outra matéria.

10)- Os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes das respectivas fábricas como mostruário, desde que contemham, gravada na sola, a declaração "amostra para viajante".

11)- Artefatos de couro ou pele, com ou sem outra matéria, não especificados nem compreendidos em outra parte.

5)- Normas Gerais. Art. 10º

Suprima-se.

6)- Normas Gerais. Art. 19º -

Acrescente-se:

" e- os fabricantes de calçados e de artefatos de couro ou pele de qualquer qualidade, isentos do impôsto de consumo, na forma dêste Regulamento.

7)- Acrescente-se após o Art. 81 das Normas Gerais:

"Art. ... Os fabricantes de calçados e de artefatos de couro ou pele de qualquer qualidade, isentos do impôsto de consumo, na forma dêste Regulamento, deverão possuir e escriturar diàriamente, para fins de contrôle fiscal, o livro de registro das aquisições dos mesmos produtos e das saídas dos artigos fabricados, por quantidades, espécies e valores, tudo de acôrdo com modelo a ser organizado pela Diretoria das Rendas Internas (Multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00)."

JUSTIFICAÇÃO

A reformulação do nosso sistema tributário, indicada nos dois Projetos de Lei apresentados à Câmara dos Deputados pelo Senhor Ministro da Fazenda, e atinentes aos impostos de renda e de consumo, não se destina ao simples propósito de aumentar alíquotas, mas visa principalmente ao objetivo mais justo e mais equânime de obter um substancial aumento da arrecadação pública, através de providências tendentes a evitar a evasão dos tributos, dificultando as tradicionais manobras dos sonegadores, frequentemente acobertados pela ambiguidade, a elasticidade e a brandura de certos dispositivos legais.

No que concerne ao impôsto de consumo, o montante da fraude é incalculável, dada a impossibilidade material de controlar-se, com a necessária eficiência, o pagamento do tributo, incidente em milhares de artigos os mais diversos e submetidos a taxas as mais variadas.

Semelhante tarefa, exigindo atividades de verificação nos estoques físicos e nos livros fiscais e comerciais de dezenas de milhares de fábricas e número ainda maior de estabelecimentos mercantis, acha-se a cargo, em todo o país, de somente 836 agentes fiscais do imposto de consumo, número sem dúvida insignificante para trabalho de tamanha envergadura.

Diante dessa realidade, impõe-se reduzir ao mínimo, sempre que possível, e sem quebra do montante das previsões orçamentárias, o número de contribuintes legais do imposto, de modo a centralizar em grupos mais reduzidos as fontes de tributo, para torná-las mais acessíveis à inspeção do Fisco.

É o que pretende a Emenda acima, oferecida ao Projeto de Reforma da Legislação do Imposto de Consumo, ora em tramitação nesta Casa.

Ela tem por objetivo situar o fato gerador do tributo na saída das matérias primas de que se derivam os produtos discriminados nas alíneas V e VI da Tabela "A", do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959 - "Calçados" e "Couros e peles, e peles de peleteria."

Elevando para 15% e para 40% ad valorem, respectivamente, as alíquotas sobre os couros e peles e sobre as peles de peleteria, e isentando do gravame o calçado e os artefatos de couro em geral, a Fazenda poderá dirigir todo o esforço fiscalizador do seu diminuto elenco de funcionários sobre apenas uma ou duas centenas de curtumes em todo o país.

Ficará, assim, através da taxação da matéria prima, plenamente assegurada a apropriação do imposto relativamente aos produtos constantes da atual Alínea Vedo inciso nº 2 da Alínea VI da já citada Tabela "A" e cuja isenção agora se propõe.

Desde logo, é de salientar-se a economia de pessoal, derivada dessa modificação de incidência.

Desviados da vigilância mais ou menos improfícua de uma infinidade de pequenas fábricas de calçados e de artefatos de couro, grande parte delas afeitas à fraude do imposto, os funcionários da Fazenda estarão livres para novas e mais urgentes incumbências nos demais setores da Fiscalização.

Por outro lado, a transferência do gravame para um número relativamente pequeno de fabricantes de couros e peles, hoje sujeitos à alíquota de apenas 2% ad valorem, com o ser altamente benéfica aos interesses da Administração, nenhum prejuízo trará àquêles produtores, eis que, faturando suas vendas a curto prazo, como é usual no comércio dessa mercadoria, terão o pronto reembolso das importâncias dispendidas com o tributo.

Releva salientar que os grandes curtumes do país, de contribuição tributária mais significativa no orçamento da receita, situam-se quase todos nos Estados do Rio de Janeiro, Guanabara, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, onde são mais numerosos os quadros da fiscalização, permitindo isso um controle eficaz e permanente do movimento das fábricas, de modo a tornar quase impossível a evasão do tributo, por erro ou negligência das empresas.

Há, também, curtumes em outros Estados do Nordeste, os quais poderão igualmente ser fiscalizados, mas que têm uma produção quase exclusivamente local e, em muitos casos, não destinada a calçados, e sim a arrêios e peças para pequenos veículos de tração animal.

Ocorre, outrossim, que nas 8.000 fábricas de calçados, mais conhecidas, menos de 600 delas têm uma produção de mais de 300 pares por dia.

Além disso, existe um número muito elevado de pequenas oficinas, as quais fabricam de 10 a 20 pares de calçados por dia, mas quase sempre de preço alto.

Pode-se assegurar que essas pequenas oficinas atingem o número de 8.000, espalhadas pelos grandes Estados e proliferando nas principais cidades da República, mais ou menos dissimuladas, e quase inteiramente desconhecidas da fiscalização.

Essas 8.000 fábricas, produzindo em média 15 pares por dia, dão um total de 120.000 pares ao preço médio de Cr\$ 2.000,00, o que totaliza Cr\$ 240.000.000,00. Dessa importância, 40% do material empregado correspondem a 96.000.000,00, quantia essa que, tributada na fonte, a 15% ad valorem, renderá Cr\$ 14.400.000,00 para o Fisco.

As demais modificações dos dispositivos do RIC, referidas na Emenda, ou os acréscimos de artigos, nela incluídos, são resultantes do sistema ora preconizado, de modo a se articularem com este, inclusive no que diz respeito à obrigação, para os fabricantes de calçado e de artefatos de couro e peles, de manterem escrita especial, relativa às aquisições da matéria prima, para o fim de eventual controle do imposto devido pelos produtores da matéria prima.



Deputado Pereira da Silva



A acrescentar-se onde couvier:

Art. - Altere-se, na lei 3.244, de 14-8-57, Seção XVII, Veículos e Equipamentos de Transporte, Capítulo 81, as alíquotas "ad valorem" dos seguintes itens:

87-02 - Automóvel tipo "jeep", com tração nas quatro rodas, com ou sem polia, para transmissão de fôrça: de 80% para 20%.

87-03 - Automóvel de passageiro, inclusive de esporte, camioneta tipo "utility" e "station wagon":

001) pesando até 1.600 kg (mil e seiscentos quilogramas) de 80 para 20%

002) pesando mais de 1.600 kg (mil e seiscentos quilogramas) de 150 para 20%

87-04 - Caminhão, ônibus, micro-ônibus e qualquer veículo automóvel semelhante, para transporte de passageiro ou carga:

001) pesando até 4.000 kg (quatro mil quilogramas) de 80 para 20%

002) pesando mais de 4.000 kg (quatro mil quilogramas) de 80 para 20%

87-05 - Automóvel para extinção de incêndio, irrigação, limpeza pública ou particular, socorro e fim semelhante, com ou sem bomba, compressor de ar, escada, guindaste, vassoura e qualquer outra aparelhagem: de 40 para 10%.

87-06 - Qualquer automóvel não especificado nem compreendido em outra parte:

001) ambulância de 60 para 20%

002) automóvel com três rodas de 60 para 20%

003) camioneta, exclusive do item 87-03. de 80 para 20%

004) furgão e "pick-up" de 80 para 20%

005) funerário de 80 para 20%

006) qualquer outro de 80 para 20%

87-11 - Motocicleta e velocípede com motor auxiliar, com ou sem dispositivo para transporte de encomenda, com ou sem "side-car".

001) motocicleta com ou sem "side-car" . de 100 para 20%

002) bicicleta, inclusive patinete com "motor scooter" de 100 para 20%

003) triciclos de 100 para 20%

004) "side-car" de 100 para 20%

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



PROJETO Nº 4.804/62

EMENDA

Inclua-se na Alínea I, como inciso 12, o seguinte, -
passando a numeração do atual inciso 12, para 13 ;

" complementos ou produtos dietéticos de qualquer natureza, fórmula, composição e apresentação; quaisquer outras preparações e produtos alimentares industrializados, inclusive complementos alimentares não especificados nem compreendidos em outra parte5%.

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de produtos objeto do decreto 41989, de 6 de Agosto de 1957, e ainda não constantes dos diversos incisos da Alínea I, torna-se necessária a sua inclusão.

De. Medeiros *[Assinatura]*



101

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 4.804/62.

Art. Na Lei nº 3.994, de 9 de Dezembro de 1962 (Estima a Receita e fixa a Despesa da União, para o Exercício Financeiro de 1962), no Sub-Anexo Ministério da Fazenda, Diretoria da Despesa Pública, Consignação 2.200 - Dispositivos Constitucionais, Sub-Consignação 2.201 -, onde se lê:

"Quota pertencente aos Municípios no Imposto de Renda (art. 15, parágrafo 4º da Constituição Federal
..... 30.000.000.000,00

Leia-se:

"Quotas pertencentes aos Municípios no Imposto de Renda e no Imposto de Consumo 30.000.000.000,00"

Câmara dos Deputados, 21 de novembro de 1962.

Humberto Lucena
(HUMBERTO LUCENA)

EMENDA

"Artº ... - Os laudos do Laboratório Nacional de Análises e do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, em seus aspectos técnicos de sua competência, deverão ser obrigatoriamente acatados pelos órgãos fazendários, seja nos processos fiscais ou nas consultas, a menos que se prove de um modo cabal, a total improcedência do laudo ou de parte do mesmo, a critério do Ministro da Fazenda.

JUSTIFICATIVA

É imperioso que os órgãos fiscais se submetam, nas questões técnicas, aos laudos dos Institutos Oficiais, na matéria de competência dos mesmos. O contrário representa o caos da própria Administração Pública, com órgãos fazendários, leigos em questões técnicas, desconhecendo os próprios laudos de institutos oficiais, desprestigiando-os, sem qualquer motivo. Para evitar abusos, permite o novo dispositivo a contestação cabal dos laudos, desde que fundamentado com outros laudos técnicos, para decisão do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.



103

EMENDA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Arte... - Os produtos de revenda de empresas industriais ficam sujeitos ao recolhimento do imposto de consumo. Os contribuintes se creditarão do imposto pago na compra dos produtos, seguindo o critério estabelecido no art. 148, do RIC."

JUSTIFICATIVA

O problema da revenda de produtos de empresas industriais é um dos mais complexos, suscitando inúmeras dúvidas e atritos entre o Fisco e os contribuintes. A própria circular da Diretoria das Rendas Internas, que versou sobre o assunto, não esclareceu, a contento, a matéria continuando o processo complicado atualmente em vigor.

A emenda proposta cria um sistema simples, aproveitando-se das disposições do art. 148, do Regulamento. Se o industrial revende um produto qualquer, cabe-lhe debitar-se do imposto cobrado ao comprador e creditar-se do tributado pago por ocasião da compra. Com esta redação, que atenta para os altos interesses da Fazenda Nacional e dos contribuintes, resolve-se um dos problemas da lei em vigor e torna menos difícil a obrigatoriedade do cumprimento da Lei.



104

E M E N D A

Inclua-se o seguinte artigo:

Artº... - Fica intercalado no § 2º, do art. 136, do RIC, entre as palavras "agente do fisco" e "após oito dias", a seguinte expressão:

"no estabelecimento do adquirente."

J U S T I F I C A T I V A

É exemplo rotineiro a extensão de faltas do vendedor ao adquirente do produto. Como êste, muitas vezes, não pode saber da existência ou não de infrações cometidas, o dispositivo torna-se um instrumento discriminatório de multas.

A emenda proposta coloca a questão em seus devidos termos, colocando a falta sôbre o adquirente caso êste as pratique.



105

E M E N D A

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Arte ...- O artigo 342, do RIC, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 342- É assegurado a todos os contribuintes referidos neste Regulamento o direito de consulta, relativamente a quaisquer dúvidas sôbre a fiel execução de seus dispositivos.

§ 1º - As consultas deverão ser dirigidas, originariamente, às repartições arrecadoras do domicílio dos consulentes e serão encaminhadas, devidamente instruídas, para julgamento da autoridade de primeira instância.

§ 2º - As consultas que não forem formuladas com obediência a essas normas serão consideradas, prejudicadas e, conseqüentemente, arquivadas, depois de cientes as partes;"

J U S T I F I C A T I V A

O atual Regulamento restringe, drásticamente, o direito de consulta que todo contribuinte deve ter. Esta restrição, uma das incongruências da presente legislação, impede que o contribuinte se esclareça a respeito da mecânica do pagamento do tributo, desde que a ação fiscal tenha sido iniciada. Ora, são inúmeros os exemplos de interpretações díspares entre as Autoridades Fiscais, portanto, nada mais correto que o contribuinte saiba qual a orientação seguida por essas Autoridades e se resguarde de qualquer entendimento improcedente por parte da fiscalização.

A emenda proposta visa proporcionar ao contribuinte oportunidade mais ampla de consulta, eliminando da Lei em vigor exigências descabidas.

Guilherme Kameh



106

E M E N D A

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Arte ... - O § 2º, do art. 149, do Regulamento do Impôsto de Consumo, passa a ter a seguinte redação:

Art. 149 - § 2º - "Os fabricantes que, além de produtos tributados, também produzirem artigos isentos ou não tributados, só poderão gozar de regalia a que se refere o artigo 148, se mantiverem, em sua contabilidade, exata discriminação, comprovada por documentos hábeis, de quantidade de matéria prima e demais produtos empregados na fabricação e acondicionamento dos artigos tributados.

Em caso algum, poderá ser feito o crédito do imposto correspondente, a matéria prima que fizer objeto de revenda."

J U S T I F I C A T I V A

Considerando que o objetivo do § 2º do arte 149 é o de evitar que possa o fabricante creditar-se pelo imposto de consumo correspondente à matéria prima ou outros produtos empregados na fabricação de produtos isentos ou produtos não tributados.

Considerando assim, desde que o fabricante mantenha, em sua escrita, uma discriminação das quantidades exatas de matéria prima ou outros produtos, empregados na produção dos artigos tributados, é de se lhe reconhecer o direito de se creditar pela parte correspondente ao imposto de consumo pago quando da aquisição dessa matéria prima ou outros produtos.

Considerando que a redação atual do § 2º do art. 149 se conflita com a do art. 148 de vez que usando aquele dispositivo a expressão "que efetivamente foram empregados na composição das mercadorias tributadas", excluiria as matérias primas relativas ao "acondicionamento", a que se refere o art. 148.

Sugere-se seja incluído no projeto de lei que modifica a lei do imposto de consumo nova redação ao item 7º de alteração 10º do artigo 1º da Lei 3.520/58, reproduzida no § 2º do artigo 149 do decreto 45.422 acima transcrito.

Guarido Raulley



107

EMENDA

Incluir, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... - Toda vez que, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 376, as autoridades encarregadas da fiscalização constarem - qualquer infração de dispositivos desta lei, lavrarão termo do qual constarão, além da descrição pormenorizada da irregularidade e do dispositivo legal infringido, o prazo, não inferior a sete dias, para que o contribuinte, não sendo reincidente específico, corrija a falta, tudo sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se ao processo de que trata os artigos - 287 e seguintes".

JUSTIFICATIVA

O que interessa ao governo é cobrar os impostos, taxas e outras contribuições que ainda não foram recolhidas aos cofres federais. Se o contribuinte, avisado da inspeção, quiser se antecipar a saldar a sua dívida antes da visita do fiscal, nada mais justo do que estabelecer um dispositivo legal que lhe dê esta oportunidade.

A emenda ora proposta é de interesse do Erário, pela maior presteza na arrecadação e pela extinção de motivos de atritos entre as partes. Além do mais, a multa não deve ser o objetivo da lei, mas, sim, a receita e as implicações econômicas do tributo criado.

Amélio Lanelli



108

E M E N D A

Incluir, onde couber, o seguinte artigo:

"Artº ... - O parágrafo 1º do art. 149 do Regulamento do Impôsto de Consumo passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º - "Quando num mesmo estabelecimento produtor se fabricarem artigos sujeitos ao impôsto de consumo - que, sem dêle saírem, forem utilizados na fabricação ou no acondicionamento de outros tributados, o impôsto incide sômente no produto final, não sendo devido se o produto final fôr isento ou não tributado.

O artigo que sair do estabelecimento produtor para outro, ainda que pertencente à mesma firma ou empresa, para ser consumido ou utilizado na composição de novo produto, terá seu trânsito e mais efeitos determinados pelos artigos 130, 131 e parágrafo único, e 132 do RIC:"

J U S T I F I C A T I V A

A redação proposta visa estabelecer o momento da incidência do impôsto, isto é, no produto final quando o mesmo é dado a consumo. A legislação em vigor tem provocado inúmeras celeumas e interpretações que colidem com o espírito da lei. Cabe ao legislador esclarecer a matéria, fixando com precisão quando o impôsto é devido e sôbre que condições.

A emenda ora apresentada determina que o impôsto incide sômente no produto final e estabelece as normas sob as quais se devem processar a saída de um produto, de um estabelecimento, para ser consumido ou utilizado na composição de um novo artigo, em um outro estabelecimento.

Amado Tanelli

EMENDA

O Artigo 400 do Regulamento do Impôsto de Consumo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 400 - As multas impostas em virtude do auto, representação ou modificação, serão no caso de reincidência, aplicadas em dôbro. Considera-se reincidência a repetição específica da contravenção nas mesmas situações de fato e de direito, pela mesma pessoa ou firma, depois de passada em julgado, administrativamente, a respectiva decisão condenatória.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A nova redação proposta para o artigo 400, do Regulamento, em quasi nada difere do atual, mas serve bem a uma conceituação mais exata do que se deve considerar reincidência, pois atende aos pronunciamentos judicantes quando se lhes submete controvérsias que versam o exato alcance do dispositivo. Assim nada mais se propõe que a adoção do conceito consagrado pela jurisprudência.

EMENDA

O § 1º do Artigo 82 do Regulamento do Impôsto de Consumo, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Artigo 82 -...

§ 1º.- A indicação do valor do impôsto em parcela separada só poderá ser feita pelos contribuintes obrigados ao respectivo recolhimento. Aqueles que, não sendo contribuintes obrigatórios, destacarem a parcela do tributo, ficarão obrigados ao respectivo recolhimento, na forma dêste regulamento, como se fabricantes ou equiparados fôsem.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Essa alteração é muito importante, porque o atual regulamento estabelece que aqueles que indevidamente destacarem o Impôsto da Nota Fiscal, estão sujeitos à multa de igual valôr e a fiscalização vem aplicando tais penalidades, muito embora haja o contribuinte satisfeito o impôsto com bantagem à Fazenda Nacional - não prevista em lei.

É de se notar que com base no atual redação do dispositivo a penalidade não visa o interêsse da Fazenda Nacional, uma vez que esta não terá sido lesada e sim beneficiada, pois terá recolhido aos seus cofres valor que, na verdade não lhe teria que ser recolhido.

Impõem-se, assim, a alteração do paragrafo 1º do artigo 82, para que se limite o encargo daqueles que, embora não sendo contribuintes obrigatórios tenham feito o destaque do impôsto, apenas à obrigação de recolher o valor destacado do tributo como se fabricantes ou equiparados fossem, mesmo porque desse fato só se beneficiará a Fazenda Nacional.



AAA

EMENDA

Incluir, onde couber, o seguinte artigo:

"Artº... - No termo de responsabilidade a que se refere o art. 42 da lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, as repartições aduaneiras deverão incluir o imposto de consumo se também este tributo fôr objeto da isenção proposta, ainda que através de emenda do projeto de lei mencionada na letra "b" daquele artigo."

JUSTIFICATIVA

1. O art. 43 da lei nº 3.244, de 14/8/57 (Código de Tarifas das Alfândegas) reza o seguinte:

"Art. 42 - Excetuada a hipótese de depósito ou fiança - previstas no § 3º do art. 6º, ou para garantia de entrância em recurso fiscal, só haverá desembaraço aduaneiro com suspensão temporária do pagamento do imposto devido, mediante termo de responsabilidade, - nos casos por esta lei previstos e mais os seguintes:

- a) - franquia temporária;
- b) - pelo prazo máximo de um ano, a importação de determinado equipamento ou conjunto de equipamentos, sem similar nacional e considerado de interesse para o desenvolvimento econômico do país, quando objeto de projeto de lei enviado ao Congresso Nacional, com mensagem do Poder Executivo."

2. O dispositivo pertence a uma lei específica, sobre tarifas das Alfândegas e, por isso, quando da lavratura do termo de responsabilidade nele mencionado, as repartições aduaneiras não incluem o imposto de consumo, mas, apenas, o imposto de importação, isso por que entendem elas, restritivamente, a expressão, "suspensão temporária do pagamento do imposto devido," ainda que o projeto de lei contenha o imposto de consumo como objeto, também da isenção proposta - pelo Poder Executivo ou por emenda de deputado ou senador.

3. Sucede, assim, que, quando do desembaraço da mercadoria importada, o beneficiário do projeto de isenção, é obrigado a pagar o imposto de consumo; mais tarde, quando o projeto se converte em lei, é o beneficiário submetido ao penoso processo de restituição da importância paga a esse título, quando, como quer a emenda, é muito mais fácil incluir-se também, o imposto de consumo, naquele termo de responsabilidade, se a sua dispensa fôr objeto de projeto de lei ou de emenda que deputados ou senadores venham a oferecer.



112

E M E N D A

Inclua-se o seguinte artigo:

"Artº... - O artigo 287, § 2º, do RIC, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O início do procedimento alcança a todos aqueles que estejam diretamente envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal."

J U S T I F I C A T I V A

A redação do atual § 2º, do artigo 287, do RIC, diz apenas que:

"O início do procedimento alcança a todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal."

Com base neste dispositivo, a Fiscalização do imposto de consumo tem entendido que o procedimento alcança a todos aqueles que, direta ou indiretamente, estejam envolvidos nas infrações apuradas. Data vênia, quer nos parecer uma interpretação exdrúxula, pois, não pode ser estendida a terceiras infrações realizadas por outrem. A prevalecer êsse entendimento, a cada comprador caberia o direito de verificar a escrita fiscal do fabricante, pois, na hipótese de qualquer infração êle também seria atingido.

A fim de exterminar êste vício de interpretação, inserimos no mencionado parágrafo 2º, a expressão DIRETAMENTE, caracterizando, de uma vez por todas, que as infrações devem ser imputadas àqueles que as praticam, e não a terceiros.

EMENDA

Dê-se ao artº 2º, letras " e " e " f " a seguinte redação:

Artº 2º.-

"e".- de 8%:- Alínea III, inciso 1; Alínea VIII, inciso 3; Alínea IX, incisos 2, 3, 4 e 5; Alínea XI, inciso 5; Alínea XIII, inciso 9; Alínea XIV, inciso 3; Alínea XV, incisos 6, 7, 8, 9 e 10, Alínea XVI, incisos 2 e 4; Alínea XVII, incisos 2, 3 e 4; Alínea XVIII, incisos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7; Alínea XXI, incisos 1 e 2 ;

"f".- de 10%:- Alínea VI, inciso 2; Alínea VII, incisos 2, 3 e 4; Alínea IX, inciso 7; Alínea XII, inciso 1; Alínea XIII, inciso 8; Alínea XIV inciso 4; Alínea / XVIII, inciso 8; Alínea XX, inciso 1; Alínea XXI incisos 3, 4, 5, e 9;

JUSTIFICACÃO

O projeto pretende a majoração de 6% para 10% de dentifrícios e outras preparações para higiene bucal e limpeza / dos dentes (Alínea III, inciso I, do RIC), bem assim de 6% para 8% de sabões sem perfume de qualquer forma preparados, que tragam obrigatoriamente envoltório de apresentação no qual se indique expressamente, sua destinação à lavagem ou limpeza de tecidos em geral, roupas, casas, utensílios domésticos e outros fins, que não os de higiene e cuidados pessoais (Alínea XIII, - inciso 6, do RIC).

No primeiro caso, de dentifrícios e outras preparações para higiene bucal, é obvio que se trata de artigos de indispensavel necessidade à defesa da saúde de todos os consumidores, de qualquer classe social, pois são inúmeras as moléstias que se contraem pela falta de higiene bucal, pelo que cumpre a tenuar o gravame consignado no projeto, permitindo-se, na forma da emenda, um aumento de 33%, ao invés de 66%, na alíquota do impôsto, o que, já representa substancial majoração.

*Aprovada
e subscrita*



Quanto ao segundo caso, de sabões com envoltório, que se destinam à lavagem ou limpeza de tecidos, roupas, casas e utensílios domésticos, o encarecimento provocado pelo aumento do tributo, na base de 33%, implicará forçosamente na alteração do preço dos artigos, daí devendo resultar que o consumidor recorra, de um modo geral, a outros tipos de sabão igualmente destinados a lavagem de roupas, casas e utensílios domésticos, isentos do imposto de consumo (artº 8º inciso 20, RIC), com resultados absolutamente negativos para o aumento da receita tributária que o projeto tem em vista.



~~1~~
2

PROJETO DE LEI Nº. 4 804/62

EMENDA

Retirar o inciso 7, da Alínea XXI, do item 1 do artigo 2º do projeto e coloca-lo no item J do referido projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de artigo de luxo não é justificada, na hora em que é necessário aumentar arrecadação, que se mantenha taxaço módica e obsoleta, quando artigos outros como botões, etc., tiveram sua alíquota majorada.

Saldanha Cruz

Aprovada



~~29~~
3

PROJETO DE LEI Nº 4804/62

Altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências

EMENDA Nº

No art. 3º, V, inciso 1º, leia-se 10% ao invés de 15%.

JUSTIFICAÇÃO-

O referido artigo trata de bebidas populares (refrigerantes) cujo aumento de tributo as colocaria em situação de desigualdade com bebidas alcoólicas de consumo de pessoas de maior poder aquisitivo. É de inteira justiça, pois, a manutenção da taxa atual, equiparada, pelo menos, aos vinhos, dada a destinação eminente popular. Ademais, não é a taxa maior que mais arrecada. Tal fato ficou mais uma vez comprovado quando a Estrada de Ferro Paulista reduziu as tarifas e viu sua arrecadação aumentada. Deve-se recordar o que representa para a receita pública o imposto arrecadado nesse item da alínea de bebidas para ter-se uma idéia do que poderá representar uma diminuição na evolução das vendas das referidas bebidas.

Eduardo F. F. F.



[Handwritten signature]
~~2~~
4

Substitua-se, p ela seguinte, a redação do item V do artigo 3º:

V) Alínea XXVII - (Bebidas) - passará a vigorar com a seguinte redação:

O impôsto será pago com base no preço de venda do fabricante ou estabelecimentos equiparados, de acôrdo com as taxas percentuai discriminadas no incísos seguintes e observadas as normas abaix

- 1 - Sucos de uva ou de outras frutas, integrais ou concentrados, tolerada a percentagem de alcoól de 1% (um por cento)..... 1
- 2 - Bebidas não alcoólicas, industrializadas, (refrigerantes, águas de mesas artificiais e outras); concentrados, xaropes para refrescos e outros produtos ou preparações, solidos ou não, para o fabrico de artigos referidos neste incíso..... 1
- 3 - Vinhos, assim considerados exclusivamente os produtos obtidos pela fermentação da uva madura esmagada ou de suco de uva madura, incluídos os licorosos..... 1
- 4 - Aguardente em geral, de qualquer modo obtida, simples, de graduação alcoólica até 54º..... 1
- 5 - Bebidas obtidas exclusivamente pela fermentação alcoólica de suco de frutas ou plantas ("vinho de laranja", "vinho de abacaxi", "vinho de caju" e semelhantes)..... 1
- 6 - Licores e aperitivos (amargos, "bitters", "fernets", e outros); aguardente simples, de graduação alcoólica superior a 54º; aguardentes de alcoolatos de plantas e as compostas, assim consi deradas a "laranjinha" e outras adicionadas de caramelo, cascas, ervas, raizes ou essencias; conhaque ou "cognac" obtido pela destilação de vinho nacional natural de uva, bem como os deno minados "conhaque de alcatrão", "conhaque de mel", "conhaque de gengibre" e semelhantes, obtidos pela destilação do suco fermen tado de cana de açúcar, adicionados de substâncias aromaticas ou medicinais..... 2
- 7 - "Champagne" e outros vinhos espumantes naturais ou gaseificados.. 2
- 8 - Vinhos compostos ("Vermouths", quinados, ferroquinas, gemados, guaranados e outros da mesma especie)..... 2
- 9 - Cervejas e Chope..... 3
- 10 - Bebidas rótuladas com as denominações de "armagnac", "arrack", "brandy", "cognac", "genebra", "gin", "guestsch", "kirch", "korck", "ron", "rhum", "whisck", "wodka" e quaisquer outras bebidas alcoé licas não especificadas nem compreêndidas em outros incísos desta alínea..... 3



- Norma 1ª - Ressalvado, quanto aos produtos referidos nos incisos 2 e 9, o disposto no artigo 260 do Regulamento do Imposto de Consumo, o imposto será pago parte por selagem direta e parte por guia. À parte sujeita a ~~selagem~~ ~~direta~~ aplicar-se-á a norma prevista no paragrafo único acrescentado ao artigo 416, pelo artigo 17 desta lei, aplicando-se, ainda, no que couber, o disposto no Capítulo X, Seções I a VI, Parte Quinta do Regulamento.
- Norma 2ª - Será considerado como não tendo pago o imposto o produto que, salvo a exceções previstas, não estiver ~~selado~~.
- Norma 3ª - A Diretoria das Rendas Internas organizará, anualmente, ouvido o Sindicato interessado, pauta de preço das bebidas, para o fim de determinar as taxas de ~~selagem direta~~ dos produtos, as quais não poderão exceder a 50% (cincoenta por cento) do imposto a cobrar.
- Norma 4ª - A parte complementar, sujeita a recolhimento por guia, obedecerá às normas previstas no Capítulo IX, Seções I e II do Regulamento vigente.
- Norma 5ª - Durante o exercício de 1963, o imposto obedecerá às seguintes taxas percentuais: 1) com relação aos produtos dos incisos 1, 3, 4 e 5, à razão de 5%; 2) dos incisos 6 e 7, à razão de 10%; 3) do inciso 8, à razão de 15%; e 4) do inciso 10, à razão de 20%.

J U S T I F I C A T I V A

1. , Verifica-se, no projeto, que o Poder Executivo propõe violento aumento do Imposto de Consumo sobre as bebidas em geral.
2. É conhecida a insegurança e as falhas em que se arrasta a execução da política tributária em nosso País.
3. O atual Governo deve realmente aplicar todos os meios que estão ao seu alcance para praticar uma política realista e científica no combate aos deficits de seus orçamentos e às efetivas causas da inflação. Só assim se evitará a continuidade da aplicação do expediente financeiro primário de se recorrer sempre a novos e violentos aumentos de retirada de meios financeiros da economia privada.
A indústria brasileira de bebidas, não se recusa a aceitar sacrifícios, desde que sejam justos e equitativos. Todavia, não pode, evidentemente, aceitar o aumento pretendido no projeto do Poder Executivo, pois isso corresponderia a uma concordância passiva com sua própria destruição.
4. Com efeito, o projeto pretende que todas as bebidas passem da atual taxa específica para o sistema "ad valorem"; mantém a selagem direta, e estabelece alíquotas que vão de 10 a 60%, o que equivale a vio-



lento e insuportável aumento do imposto de consumo, aumento esse que vai de 250% a 8.020%.

5. O sistema proposto cria uma injusto tratamento entre contribuintes de um mesmo imposto, visto que grande parte dos produtores de bebidas além de recolherem o tributo por antecipação, não poderão se valer das disposições que permitem ao contribuinte recuperar o imposto de consumo pago na aquisição de matérias primas e outros materiais empregados na fabricação e acondicionamento de seus produtos.

6. Incidindo as taxas sobre o valor da venda, o imposto será sempre variável criando, em consequência, sérias dificuldades ao contribuinte no que diz respeito à selagem, e à Casa da Moeda para atender o suprimento de estampilhas de valores diferentes.

7. Aumento de impostos como o pretendido pelo projeto não encontra precedente na historia tributária do País.

Consequências:

- a) necessidade de o fabricante aplicar somas vultosas para financiar o imposto. Pelo giro normal dos negócios (prazo medio de 90 dias para pagamento da fatura de venda) o pagamento prévio do imposto representará uma imobilização de numerário, durante prazo de três (3) mezes, num montante que atingirá até 180% do valor do faturamento mensal de cada fabricante;
 - b) estímulo ao contrabando de similares estrangeiros, pois o risco que já é compensador, passaria a ser extraordinariamente atrativo;
 - c) colapso da indústria de bebidas em consequência da queda vertical do consumo, decorrente do brutal aumento de preços ocasionados pelo tributo;
 - d) forte depressão na vitivinicultura que, como é notório, é exercida por pequenos agricultores que têm na uva e no vinho, a sua única fonte de subsistência, constituindo a base da economia de importantes regiões do Sul do País;
 - e) repercussão em outros setores agrícolas, como a lavoura canavieira e na produção de açúcar, ervas, raízes, plantas medicinais aromáticas;
 - f) repercussão nas indústrias fornecedoras de materiais tais como vidros, cápsulas, rólhas, caixas de madeira e papelão, rótulos, maquinários, etc;
 - g) desemprego de operários, muitos dos quais altamente especializados e que constituem hoje a razão do aprimoramento da qualidade das bebidas nacionais, já em condições de enfrentar, em preço e qualidade, concorrentes estrangeiros;
 - h) estímulo à sonegação, fabricação comercialização clandestinas de bebidas, pelas mesmas razões.
8. As consequências mencionadas provocarão, por sua vez, efeito con-



trario ao pretendido pelo projeto: cairá sensivelmente a arrecadação tributária no setor de bebidas.

Não é a maior taxa aquela que mais arrecada, mas aquela que, pensando os diversos aspectos do problema, não resulte em prejuízo a extinção da própria fonte de receita.

Assim, é de se esperar dos legisladores um tratamento mais justo para essa importante categoria econômica, através da redução das pesadas e insuportáveis alíquotas propostas no projeto, e o recolhimento, e o recolhimento "por guia", pelo menos, de uma parte do tributo, eliminando-se, assim, o tratamento desigual e injusto que a legislação atual impõe a uma parte considerável da indústria nacional de bebidas.

É de se realçar que, pela presente Emenda, o aumento na arrecadação do imposto de consumo sobre bebidas atingirá, em 1963, à elevada soma de sete bilhões, seissentos e vinte e quatro milhões de cruzeiros. Tal importância ultrapassa em seissentos e vinte e quatro milhões o total do aumento "sete Bilhões) fixados pelos Técnicos do Ministério da Fazenda, como total necessário de acréscimo de arrecadação na "Alinea XXVII - Bebidas". (Ver quadro anexo n. 1).

Em abono e confirmação à presente "justificativa", juntamos os seguintes "quadros demonstrativos", elaborados e apresentados pelas Entidades representativas da Indústria Nacional de Bebidas (Associação dos Vinicultores do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja de Baixa Fermentação.-Rio de Janeiro, Associação das Indústrias de Refrigerantes do Rio de Janeiro, Sindicato da Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Estado da Guanabara e Sindicato da Indústria do Vinho do Rio Grande do Sul):

- I - "quadro demonstrativo com a estimativa da produção de bebidas para 1963/64; arrecadação segundo alíquota atual -estimativa para 1963; arrecadação segundo a presente Emenda ao projeto do Executivo".
- II - "Quadro demonstrativo entre o valor atual (especifico) do imposto de consumo sobre bebidas e o futuro para os anos de 1963 e de 1964 em diante, no regime "ad-valorem", conforme a presente Emenda".

9. Elaborada em franco e amplo debate com os representantes das classe produtoras e os técnicos fazendarios que assessoram a Comissão Especial, esta Emenda expressa ponto de vista harmonioso e pacifico das partes interessadas - Governo e Contribuinte - razão pela qual estamos ^{certos} de sua acolhida pelos doutos membros da Comissão e dos senhores Deputados no Plenário da Câmara.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 1962

ESTIMATIVA DE PRODUÇÃO PARA 1963/64	ARRECADÇÃO SE GUNDO ALÍQUOTA ATUAL ESTIMATI VA 1963			ARRECADÇÃO SEGUNDO EMENDA AO ANTE-PROJETO DO PODER EXECUTIVO			
	PRINCIPAIS PRODUTOS	MILHÕES de LITROS	MILHÕES de Cruzeiros	Ali- quota %	Preço mé- dio de vendas p/1963	Estimativa 1963	Ali- quota %
Aguardente simples	300	360	5	120,00	1 800	10	3 600
Aguardente composta	20	48	10	168,00	336	10	672
Conhaque	20	144	10	360,00	720	20	1 440
Whisky	4	144	20	1.560,00	1 248	30	1 872
Gin, Rhum, Genebra, etc.	20	720	20	360,00	1 440	30	2 160
Vinho:							
a) a granel	100	48	5	60,00	300	10	600
b) engarrafado	50	24	5	180,00	450	10	900
Vinho Espumante	8	86	10	480,00	384	20	768
Vinhos Compostos	80	480	15	250,00	3.000	25	5.000
Cerveja		12 000	30	-	12 000	30	12 000
Refrigerantes		3 546	10	-	3 546	10	3 546

T o t a i s

17 600

25.224

32.558

Aumento de Arrecadação sôbre
o exercício de 1962

-

7.624

14.958

-0-

O quadro supra demonstra que, já para o exercício de 1963, a Emenda ao ante-projeto do Executivo, supera em 624 milhões o aumento de arrecadação (7 bilhões) visados pela Fazenda.

- s e g u e -

Ainda, não foram computados no quadro supra, por falta de elementos para uma estimativa segura, os seguintes tipos de bebidas:

- a) - Aperitivos, Amargos, Licôres e outros semelhantes que, pela Emenda, estão com taxas ad-valore rem de 10% e 20%, respectivamente para 1963/64;
- b) - Bebidas Fermentadas de Frutas ou de Plantas (5% e 10%)
- c) - Sucos de Uva ou de outras frutas (5% e 10%)
- d) - Xaropes para refrescos (10% e 20%)
- e) - Produtos sólidos para refrescos (10% e 20%)

que sofrerão aumentos de tributos que vão só no primeiro ano, 1963, de 400% a 1.983%, em relação ao valor absoluto que pagam atualmente.

Pelos dados que podemos coletar referentes unicamente aos Estados de São Paulo e Guanabara (7.275.000 litros de "Licôres, aperitivos e Amargos", e 5.679.000 litros de "Xaropes") com a majoração da tributação , já em 1963, terá a Fazenda, só nesses dois tipos de bebidas, um aumento de arrecadação no valor de Cr\$ 340.694.200,00 que não estão computados no quadro demonstrativo.

Se se atribuir uma porcentagem de elevação anual de preços de venda de 30%, por ex., e que estaria bem abaixo da porcentagem de aumentos anuais até agora verificados, o aumento da arrecadação da União se apresentaria em 1964 (como certamente se apresentará) com elevações ainda mais substanciais.

Outro dado de muita importância e significação para o Fisco:

Divididas as bebidas em dois grupos:

- 1) - Cervejas e Refrigerantes
- 2) - Demais Bebidas

temos que a participação das "Demais Bebidas" no valor total da arrecadação passará

de 11,6% em 1963, Taxação específica
 para 38,3% em 1963, Taxação "Ad-Valorem"
 para 52,2% em 1964, " " " " " .

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1962

Sindicato Nacional da Indústria
da Cerveja de Baixa Fermentação

Mirabeau Prado

 Mirabeau Prado - Presidente

Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral
no Estado de São Paulo

Amilcar Forghieri

 Amilcar Forghieri - Presidente

Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral
do Estado da Guanabara

Joubert Fontes

 Joubert Fontes - Presidente

Associação dos Vinicultores do Estado do
Rio Grande do Sul

Arismenio Veiga

 Arismenio Veiga - Presidente

Associação das Indústrias de Refrigerantes
do Rio de Janeiro

Carlos Albuquerque

 Carlos Albuquerque - Presidente

Sindicato da Indústria do Vinho do Rio Grande do Sul

Luiz Mandelli

 Luiz Mandelli

Quadro demonstrativo entre o valor atual (específico) do imposto de consumo sobre bebidas e o futuro para os anos de 1963 e de 1964 em diante no regime "ad-valorem" conforme Emenda apresentada ao ante-projeto do Poder Executivo.

QUADRO II

<u>P R O D U T O S</u>	Imposto atual (específico) Cr\$	Preço médio de venda p/ 1963 com acréscimo de 20% s/ os atuais. Cr\$	Emenda ad valorem aliqota para 1963 %	Valor do Imposto para 1963 Cr\$	% Aumento s/o atual em 1963	Emenda ad valorem aliqota para 1964 %	Valor do Imposto para 1964 Cr\$	% Aumento s/o atual em 1964
AGUARDENTES SIMPES	1,20	120,00	5	6,00	400%	10	12,00	900%
AGUARDENTES COMPOSTAS	2,40	168,00	10	16,80	600%	20	33,60	1.300%
CONHAQUES	7,20	360,00	10	36,00	400%	20	72,00	900%
WHISKY	36,00	1.560,00	20	312,00	766%	30	468,00	1.200%
GIN, RHUM, GENEVRA e semelhantes ...	36,00	360,00	20	72,00	100%	30	108,00	200%
VINHO ATÉ 12º	0,48	140,00	5	7,00	1.358%	10	14,00	2.795%
VINHO DE MAIS DE 12º	0,96	180,00	5	9,00	837%	10	18,00	1.775%
VINHO ESPUMA NTE	10,80	480,00	10	48,00	344%	20	96,00	778%
VINHOS COMPOSTOS (vermouths, quina dos etc.)	6,00	250,00	15	37,50	525%	25	62,50	941%
APERITIVOS, AMARGOS e LICORES	6,00	360,00	10	36,00	500%	20	72,00	1.100%
BEBS. FERMENT. ALCOOL. SUCOS FRUTAS OU PLANTAS ATÉ 12º ...	0,48	120,00	5	6,00	1.150%	10	12,00	2.400%
BEBS. FERMENT. ALCOOL. SUCOS FRUTAS OU PLANTAS acima 12º	0,96	165,00	5	8,25	759%	10	16,50	1.618%
BEBS. FERMENT. ALCOOL. SUCOS FRUTAS OU PLANTAS artificial. preparadas	4,80	100,00	20	20,00	316%	30	30,00	525%
SUCOS DE UVA OU DE OUTRAS FRUTAS	0,48	260,00	5	13,00	2.816%	10	26,00	2.816%
XAROPES P/REFRESCOS (Groselhas etc)	1,80	216,00	10	21,60	1.100%	10	21,60	1.100%

NOTA: - Os produtos que dependem de parte de matéria prima estrangeira já pagam ad-valorem na alfândega em taxas que vão de 10% a 150%. Ex. a matéria prima para Whisky paga 150% ad-valorem. Tal direito alfandegário já representa sobre o

sobre o litro do produto Whisky nacional (no preço médio de venda do produtos) uma tributação de aproximadamente 20% ad-valorem.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1962

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO

Mirabeau Prado

Mirabeau Prado - Presidente

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Amilcare Forghieri

Amilcare Forghieri - Presidente

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DA GUANABARA

Joubert Fontes

Joubert Fontes - Presidente

ASSOCIAÇÃO DOS VENICULTORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Carlos Netto Dreher

Carlos Netto Dreher - Diretor Representante do Presidente

ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO

Carlos Albuquerque

Carlos Albuquerque - Presidente

Sindicato da Industria do Vinho do Rio Grande do Sul
Quisbandt

20
5EMENDA

Suprima-se o item I do art. 4 do projeto de lei que altera a legislação do impôsto de consumo.

JUSTIFICAÇÃO

O item I do art. 4º do projeto de lei que introduz/alterações na legislação do impôsto de consumo objetiva / dar nova redação ao inciso II da Alínea IV da Tabela "A" do Regulamento aprovado pelo Decreto n.45.422/59. E, pelo que se infere, apenas expressões são acrescentadas ao texto do preceito ora em vigôr.

Na verdade, porém, nenhuma justificativa há para a mudança redacional do texto vigente. É que o entendimento - já se fixou em tôrno do alcance do referido dispositivo e, dessarte, qualquer modificação ensejaria a reabertura de - longos debates acêrca da matéria.

Vê-se de outra parte, que a propositura visa a fornecer receita aos cofres públicos, mediante a majoração / das alíquotas de inúmeras alíneas do atual Regulamento do Impôsto de Consumo. Assim não deve a lei ser alterada no / tocante a parte redacional, mórmente quando nenhum motivo há que milite a favor da introdução de outros elementos, no texto, que apenas viriam criar embaraços e empeços ao vero entendimento do preceito legal.

A norma legal há de ser clara e consisa. Os vocábulos devem ter alcance preciso. Porisso, impõe-se ao legislador muita cautela no redigir a lei. As alterações do teor legal ensejam, muitas vezes, o estabelecimento de acirradas controversias e podem induzir em erro interpretativo não só a fiscalização quanto os contribuintes, sem qual - quer vantagem para as partes.

Face ao exposto, é de ser acolhida a presente emenda nos têrmos em que está vasada.

Ocelis de Lencina



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 4.804/62

Emenda nº

O item I, do art. 4º, alínea IV, inciso II, passará a ter a seguinte redação:

" Quaisquer artefatos ou confecções de têxtil não especificados nem compreendidos em outra parte".

Sala das Sessões, em de novembro de 1962.

Cunha Bueno

aprovada

X/

14
6



PROJETO DE LEI Nº 4.804/62

"Altera a legislação de Imposto de Consumo e dá outras providências"

Emenda nº

Supressiva

Suprima-se o item I, do art. 4º, alínea IV, inciso II:

"Qualquer artefato ou confecção de tecido ou outro textil não especificado nem compreendido em outra parte".

Justificação

Desde que o anteprojeto governamental se preocupa estritamente com a majoração das alíquotas, face a necessidade do seu aumento de receita, não vemos razão especial, pelo menos momentânea, para modificar a redação atual (alínea IV do inciso II).

A modificação de redação ora pretendida no projeto de lei nº 4.804/62, induzirá a severos erros interpretativos e confundirá não só a fiscalização como também o contribuinte, sem maiores vantagens para ambas as partes.

Somos de firme parecer que uma reforma do imposto de consumo se impõe; que o instrumento atual não corresponde mais às realidades do espantoso progresso da indústria nacional, mas uma vez, reforma essa, subordinada a estudos cuidadosos e prévios, cujos estudos deveriam iniciar-se nos primórdios do ano de 1963, a fim de proporcionar o tempo suficiente para as complexas e milhares de consultas que se fazem mister.

Sala das Sessões, em _____ de novembro de 1962.

Cunha Bueno



8

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 4.807/62.

Suprima-se o artigo 7º e, bem assim, o artigo 8º e o seu respectivo parágrafo.

Câmara dos Deputados, em 21 de novembro de 1962.


(HUBERTO LUCENA)

J U S T I F I C A Ç Ã O:

São dispositivos inconstitucionais, salve melhor juízo.

(HUBERTO LUCENA)

aprovada
" /



EMENDA Nº

~~16~~
9

Substitua-se a redação proposta para o art. 7º, do Projeto, pela seguinte:

Art. 7º. O artigo 1º do Regulamento do Imposto de Consumo passa a ter a seguinte redação, revogado o dispositivo mandado incluir como artigo 5º do Decreto 43.711, de 17 de maio de 1958, pela alteração 1ª da Lei nº 3.520, de 30 de dezembro de 1958:

Art. 1º. O imposto de consumo será devido por ocasião da entrega a consumo do produto tributado, assim considerado o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira, ou a sua saída das fábricas ou dos estabelecimentos a ela equiparados, quando de produção nacional, a fim de serem utilizados para as finalidades a que se destinam por sua natureza própria, ainda que essa atualização não lhes destrua a substância.

Parágrafo único. O imposto incide uma única vez sobre os produtos industrializados destinados ao consumo interno do país, assegurado ao produtor final, inclusive beneficiadores - transformadores, a dedução do imposto relativo às matérias primas e produtos intermediários empregados na respectiva indústria.

J U S T I F I C A T I V A

O Art. 7º acrescenta um parágrafo ao art. 1º, do atual Regulamento (Decreto 45.422/59), tendente a definir o fato gerador do imposto. Entretanto, o acréscimo pode ensejar o aparecimento de dúvidas quanto ao fato gerador do tributo, eis que, dentro da atual sistemática a incidência ocorre no momento em que o produto é dado a consumo.

A redação proposta no projeto fortalecerá a tendência do Fisco em transformar o fabricante em contribuinte de facto e de jure, modificando, assim, a estrutura e as bases do imposto de consumo.

Tendo em vista estas ponderações e com o intuito de manter as características fundamentais do tributo, tal como preconizadas em instituições jurídicas, apresentamos esta emenda que define, com clareza e precisão, o fato gerador do imposto. A redação ora proposta foi o resultado de longos e aprofundados estudos das maiores autoridades em assuntos fiscais do País, e acha-se incerta no anteprojeto do Código Tributário.

Brasília, em de novembro de 1962.

Lauro de Souza Lima



113

E M E N D A

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Arts... - Ao artigo 131 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 45.422, 12 de fevereiro de 1959, acrescenta-se o parágrafo nos seguintes termos:

"Não se compreende nas disposições do parágrafo anterior a simples remessa de desenho, para fins de confecção de produtos, sob encomenda."

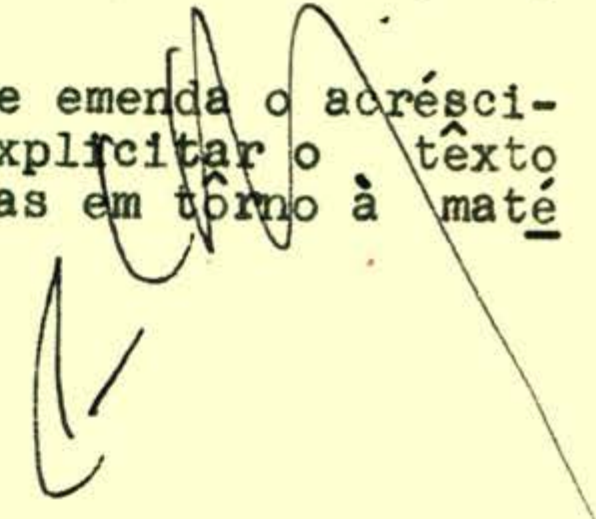
J U S T I F I C A T I V A

O atual regulamento do Imposto de Consumo (decreto número 45.422, de 1959), no parágrafo único do artigo 131, cuida da equiparação dos comerciantes aos fabricantes, desde que aqueles mandem preparar produtos de seu negócio em fábricas de propriedades de terceiros, remetendo-lhes toda ou parte da matéria prima, produto inacabado ou intermediário, moldes, matrizes ou modelos, cumprindo-lhes, recolher o imposto de consumo respectivo, que será calculado sobre o preço de venda. Se nada remete o comerciante, não passa de mero comprador da mercadoria, cujo tributo tem de ser pago somente pelo preço de venda do fabricante. O órgão fazendário, entretanto, desprezando a clareza meridiana do texto legal, deu-lhe interpretação elástica, estabelecendo paridade, para os efeitos do citado parágrafo único, na hipótese de simples remessa de desenhos, conforme se vê pela circular nº 160, de 11/11/1960, da Diretoria de Rendas Internas.

O texto do parágrafo único do citado artigo 131, só se aplica, evidentemente, no caso de ocorrer remessa de matéria prima, produto inacabado ou intermediário, moldes, matrizes ou modelos. Ali não se contempla a hipótese de simples remessa de desenho. Que a fiscalização está fazendo é confundir a expressão modelo com desenho. Basta que se tomem vocábulos pelo seu valor dicionarístico e ter-se-á bem patente a distância entre aqueles dois conceitos. Modelo é objeto para ser reproduzido por imitação, desenho é arte de representar objetos por meio de linhas e sombras; e representação de um objeto. O modelo é objeto, ao passo que o desenho é tão somente a representação gráfica desse objeto. Aliás, para a propriedade industrial (decreto nº 7.903, de 27/8/45), os modelos consistem essencialmente em instrumentos, utensílios e objetos destinados a uma serventia prática. O desenho, como representação gráfica, aplica-se ao objeto, enquanto que o modelo é o próprio objeto. A distinção é clara e não resta dúvida que somente ao modelo é que se refere o parágrafo único do artigo 131.

A remessa de simples desenho não pode ter o condão de transformar o comerciante em fabricante, para os efeitos da lei do Imposto de Consumo. Aquêle que manda o desenho da verdade nada remete ao fabricante, e se nada remete, é mero comprador da mercadoria. Qualquer outro entendimento foge à realizada e induz a emprestar maior elatério aquilo que deve conter-se nos seus verdadeiros limites.

Face ao exposto, propõe-se na presente emenda o acréscimo de mais um parágrafo ao artigo 131, a fim de explicitar o texto legal e, assim, evitar discussões ou controversias em torno à matéria.



114

Altera a legislação do impôsto de consumo, e da outras providências.

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte:

Parágrafo único - O inciso "3" da alínea II, da Tabela A, passa a vigorar com a seguinte redação:

" 3 - Material de penso: algodão hidrófilo, mechas de algodão hidrófilo, com ou sem suporte, gaze, ataduras, absorventes catameniais, esparadrapos, agafe, catagute cirúrgico e qualquer outro fio para sutura - 2 % "

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa a incluir, expressa e especificamente, no inciso "3", os absorventes catameniais, produto usado pelas mulheres para absorção do fluxo menstrual.

No regime do Decreto 26.149, de 5 de janeiro de 1949, nas chamadas " toalhas higiênicas ", estavam abrangidos pela alínea 13, na classificação de produtos farmacêuticos e medicinais, sob a indicação de " pensos protetores para outros fins ".

Com a reforma da legislação do Impôsto de Consumo - de largo consumo e uso necessário - deixou de ser expressamente referido, ensejando dúvidas e controvérsias na aplicação da Lei.

Enquanto o Delegado Fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Rio de Janeiro, apreciando consulta que lhe foi endereçada (Processo número 6.192/59), decidiu que o referido produto deveria ser taxado à base alíquota prevista para os artigos arrolados no inciso 3 da alínea II, a Recebedoria Federal de São Paulo, no Processo nº 14.582/59, entendeu classificar os absorventes catameniais no inciso 6 da mesma alínea II.

Essa evidente discordância das Agências Fazendárias na interpretação e na aplicação da lei tributária constitui um indício veemente de que a hipótese da incidência não está claramente enunciada. O resultado é que o mesmo produto é onerado ora em 2%, ora em 4 %, em função de simples variações de hermenêutica.

A imprecisão da lei enseja e justifica, assim, discriminações injustas e inconstitucionais, que conflagram e perturbam as regras da livre competição.

A emenda visa a corrigir essa falha.

Uma quarta parte da população - que compreende as mulheres entre 12 e 45 anos, (excetuadas as gestantes) faz uso, obrigatório dos absorventes catameniais. A maior parte se socorre de meios e processos antiquados. Alguns milhões de mulheres, de tôdas as classes sociais, se valem de produtos altamente aperfeiçoados, confeccionados de materiais especiais, que eliminam o risco de contágios secundários e outros inconvenientes de artigos absorventes.

A tendência predominante no campo do Direito Tributário é aliviar, sempre que possível, a pressão fiscal em razão da natureza e da essencialidade do produto - especialmente quando se trata de tributo indireto, que onera o consumidor sem levar em conta a capacidade econômica do contribuinte.

O absorvente catamenial é de uso forçado e generalizado. Não se compreende nem se justifica que não seja objeto de referência expressa e específica nas tabelas do Imposto de Consumo, e, muito menos, que seja equiparado aos artigos de natureza supérflua, abrangidos na alínea III da Tabela "A".

Ainda visando a correção de idêntica falha, sugerimos, outrossim, na mesma alínea e inciso, a inclusão das mechas de algodão hidrófilo, com ou sem suporte. Dúvidas semelhantes têm surgido, quanto à sua classificação fiscal; assim, em recente manifestação da Junta Consultiva do Imposto de Consumo, no Parecer nº 472/59, houve por bem, aquêlê órgão, em flagrante contradição, opinar que:

" considerando que a matéria que confere caráter essencial ao produto objeto da consulta é o algodão hidrófilo, o que determina sua inclusão no inciso 7 da alínea IX, como qualquer outro artefato de produto de origem animal ou vegetal não especificado nem compreendido em outra parte;

OPINA a J.C.I.C. que por maioria de votos por que se ja dado provimento ao recurso ex officio interposto para, reformando-se o despacho recorrido declarar - se classificado no inciso 7, alínea IX, da Tabela A, do RIC, os cotonetes referidos na consulta " .

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEP. LAURO CRUZ

Emenda 114

Cunha

O interesse é na sua redação, incluindo artigo (produto de fabricação) que não consta do texto atual. O que a emenda pretende é fixar o tributo e não permitir diversidade de interpretação pelos agentes fiscais. Pode ser 2%, 3% ou 4%, o que convier ao erário.

A emenda é subscrita pelo Dep. Cunha Bueno de recomendação do Governo do Estado, e abrange matéria de Projeto com pareceres favoráveis de todas as comissões, mas que ainda não entrou em Ordem do Dia. É, pois, assunto já estudado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO Nº


4804/62
~~4.805/62~~

115

A letra "g" do art. 146 do Decreto nº 45.422, de 12.2.959, passa a vigorar com a seguinte redação:

"g) quando dois ou mais sócios da firma fabricante, possuindo mais de 50% do respectivo capital social, desfrutarem de idêntica predominância na firma ou sociedade compradora".

Câmara dos Deputados, em 21 de novembro de 1962


Raul de Goes



116

4804/62

EMENDA AO PROJETO Nº ~~4.805~~/62

A letra "d" do art. 146 do Decreto nº 45.422, de 12/2/59, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) quando a firma ou sociedade fabricante e a compradora tiverem sócios comuns, ou que de ambas fizerem parte, na qualidade de sócio, gerente (pessoa que exerça essa função, embora sob outra denominação), diretor ou acionista controlador (possuidor, em seu próprio nome ou em nome do cônjuge, quando casado em regime de comunhão de bens, ou filhos menores, de mais de 50% das ações da sociedade)".

Câmara dos Deputados, em 21 de novembro de 1962.


Deputado Nilo Coelho.



(117)

P R O J E T O Nº 4.804/62

EMENDA Nº

Art.... - A alínea "a" do parágrafo 4º do art. 92 do Regulamento aprovado pelo Decreto 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"a) na venda de imóveis rurais, de valor até 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo mensal da região ou sub-região".

*S.S. em 20-11-62*J U S T I F I C A Ç Ã O
Floriceno Paixão

A emenda tem por objetivo elevar para 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo mensal da região ou sub-região o limite de isenção para pagamento do imposto sobre o lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de imóveis rurais, atualmente de Cr\$. 100.000,00 (Cem mil cruzeiros).

A alteração que se pretende fazer tem inteira procedência visto que o teto de cem mil cruzeiros, estabelecido há anos, está completamente desatualizado em face da contínua desvalorização da moeda.

Escolhemos como critério de fixação do novo limite aquele que legislador atual vem preferindo, que é o de estabelecer valores que variam no tempo, de acordo com as variações do salário-mínimo, sem necessidade de se votarem novas leis toda vez que se tiver de proceder às atualizações que fizerem necessárias.

S.S. em 20-11-62
Floriceno Paixão



118

P R O J E T O N.º 4.804/62

EMENDA N.º

Onde convier:

Art.... - É revogado o art. 62 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, regulamentado pelo inciso II, do § 1.º do art. 98, do Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959 (Regulamento do Imposto de Renda).

Art.... - "As importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas a título de remuneração por serviços prestados tais como, comissões corretagens, gratificações, participações ou honorários, quando o beneficiário não seja empregado da fonte pagadora do rendimento, serão classificadas na cédula D."

S.S. em 20-11-62

J U S T I F I C A Ç Ã O

Floricens Paixão

Atualmente, os vendedores autônomos, viajantes, corretores, representantes comerciais e outras categorias profissionais, estando descontados na fonte, como imposto de renda, da importância de 10% (dez por cento) sobre rendimentos mensais superiores a Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros), o que representa evidente injustiça e desigualdade em relação aos demais trabalhadores.

Com o objetivo de eliminar essa injustiça, o presente projeto extingue o regime de desconto na fonte para o pagamento de imposto de renda sobre comissões, honorários, gratificações e outras formas assemelhadas de remuneração por serviços prestados. E dispõe que esses pagamentos passarão a ser regidos pelo regime normal de declaração. Dessa forma os interessados se beneficiarão dos mesmos critérios que a nova lei do imposto de renda fixou para os assalariados em geral.

S.S. em 20-11-62

Floricens Paixão



119

PROJETO Nº 4.804/62EMENDA NºSUPRIMA-SE O ART. 2º DO PROJETOJUSTIFICAÇÃO

Pelo projeto fica restabelecido o injusto critério anterior de fixação de valores absolutos, desatualizando-os com o decorrer do tempo. Os quantitativos base para isenção, na lei antiga, anterior à de nº 3.898/61, estavam ficando de tal forma desatualizados a ponto de chegar-se ao absurdo de ver o trabalhador solteiro, percebendo o salário-mínimo, estar sujeito ao pagamento do imposto de renda. E o projeto pretende restabelecer aquêle critério, quando o mais justo, o mais humano e, sobretudo, o mais técnico, é o que consagra a Lei nº 3.898/61, pois as bases de isenção do imposto de renda dos asslariados são fixadas de acôrdo com as variações do salário-mínimo, sendo desnecessária a aprovação de novas leis por parte do Congresso Nacional tôda vez que se tiver de atualizá-las.

Além disso, a aprovação da tabela referida no art. 2º do projeto nº 4.804/61 constituiria um retrocesso no campo das conquistas sociais do nosso tempo, visto que grava demasiadamente o trabalhador, o funcionário, o militar, quando a tabela correspondente da Lei nº 3.898/61, relativamente às alíquotas progressivas do imposto complementar, é mais razoável, favorecendo os que vivem de rendimentos fixos, principalmente os mais modestos.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1962.

Floricenso Paixão

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

Conselho de Ministros

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Seleção a legislacao do Imposto de Concessões e

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4804-A DE 192

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

*A Secad de auto profs
está reunindo o processo
a esta Diretoria
21/12/62
Dauw*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 4.804-A — 1962

Altera a legislação do Imposto de Consumo e dá outras providências, con-
substanciando tôdas as emendas aprovadas, tendo parecer favorável da
Comissão Especial, com substitutivo ao Projeto e às emendas.

Relator: Deputado Mário Beni

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 7.404, de 22 de março de 1945, modificado pelas leis ns. 2.974, de 26 de novembro de 1956 e 3.520 de 30 de dezembro de 1958 consolidados pelo Regulamento aprovado pelo Decreto número 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a vigorar com as alterações constantes desta lei.

Art. 2º Mantida a taxaçaõ prevista no vigente Regulamento do Imposto de Consumo para os produtos discriminados nas alíneas I (Produtos alimentares industrializados), IV (Tecidos e outros artefatos têxteis) e V (Calçados) e, observadas as alterações na discriminação dos produtos estabelecida no artigo 4º desta lei, as alíquotas de incidência do Imposto de Consumo, fixadas nas alíneas da Tabela "A", a que se refere o Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, serão cobradas nos seguintes níveis percentuais:

a) de 3% — Alínea VI, inciso 1; Alínea VII, inciso 1; Alínea VIII, inciso 1; Alínea X, inciso 1; Alínea XII, inciso 2; Alínea XIII, incisos 1, 2, 3 e 7; Alínea XIV, incisos 1 e 2; Alínea XV, incisos 1, 2, 3, 4 e 5; Alínea XVI, inciso 8; Alínea XVII, inciso 1;

b) de 5% — Alínea XVI, incisos 3 e 7;

c) de 6% — Alínea III, inciso 4; Alínea VIII, incisos 2 e 4; Alínea IX, inciso 1; Alínea X, incisos 2, 3, 4, 5 6 e 7; Alínea XI, incisos 1, 2, 3 e 4; Alínea XIII, incisos 4 e 5; Alínea XIV, inciso 5;

d) de 7% — Alínea VII, inciso 4;

e) de 8% — Alínea III, inciso 1; Alínea VIII, incisos 3 e 4; Alínea IX, incisos 2, 3, 4 e 5; Alínea XI, inciso 5; Alínea XIII, incisos 6 e 9; Alínea XIV, inciso 3; Alínea XV, incisos 6, 7, 8, 9 e 10; Alínea XVI, incisos 2 e 4; Alínea XVII, incisos 2, 3 e 4; Alínea XVIII, incisos 1, 2, 3, 4 5 6 e 7; Alínea XXI, incisos 1 e 2;

f) de 10% — Alínea VI, inciso 2; Alínea VII, incisos 2 e 3; Alínea IX, inciso 7; Alínea XII, inciso 1; Alínea XIII, inciso 8; Alínea XIV, inciso 4; Alínea XVIII, inciso 8; Alínea XX, inciso 1; Alínea XXI, incisos 3, 4, 5 e 9;

g) de 12% — Alínea IX, inciso 6; Alínea XVII, inciso 5, Alínea XIX, incisos 1, 2 3 4 e 5;

h) de 15% — Alínea XVI, incisos 1, letra "a", e 5;

i) de 20% — Alínea III, inciso 2; Alínea XVI, incisos 1, letra "b" e 6; Alínea XX, incisos 2 e 3; Alínea XXI, inciso 6;

j) de 30% — Alínea XVI, inciso 1, letra "c"; Alínea XXI, inciso 7;

l) de 40% — Alínea III, inciso 3; Alínea VI, inciso 3; Alínea XX, inciso 4; Alínea XXI, inciso 8.

Art. 3º A Tabela "B" do Regulamento do Imposto de Consumo passará a vigorar com as seguintes alterações:

1) Alínea XXIII (Móveis) — 12%.
 II) Alínea XXIV — A tabela do inciso 2 (cigarros) passará a ser a seguinte:

a) Até o preço de	4,00	1,80
b) De mais de	4,00 até 4,70	2,35
c) De mais de	4,70 até 5,70	2,85
d) De mais de	5,70 até 7,10	3,55
e) De mais de	7,10 até 10,00	5,00
f) De mais de	10,00 até 13,00	7,15
g) De mais de	13,00 até 15,00	8,25
h) De mais de	15,00 até 20,00	11,00
i) De mais de	20,00 até 25,00	13,75
j) De mais de	25,00 até 30,00	16,50
l) De mais de	30,00 até 40,00	22,00
m) De mais de	40,00 até 50,00	27,50
n) De mais de	50,00 até 60,00	33,00
o) De mais de	60,00 até 70,00	38,50
p) De mais de	70,00 até 80,00	44,00
q) De mais de	80,00 até 90,00	49,50
r) De mais de	90,00 até 100,00	55,00
s) De mais de	100,00 por 10,00	
ou fração do preço total		6,00

III — Alínea XXV (Fósforos) — Passa a vigorar com a seguinte redação:

"O imposto será pago por selagem direta, com base no preço do fabricante ou importador, observadas as normas do Capítulo X, Seção VI — Parte Quarta — pela alíquota de 15 por cento, sendo parte por selagem direta e parte por guia, incidindo sobre fósforos de madeira, de cera ou de qualquer espécie, acondicionados em carteira ou caixa. A parte sujeita a selagem direta, corresponderá:

- a) Contendo até 20 palitos — Cr\$ 0,20;
- b) contendo mais de 20 até 40 palitos — Cr\$ 0,30;
- c) contendo mais de 40 até 60 palitos — Cr\$ 0,40;

d) contendo mais de 60 por 30 ou fração a mais, na mesma carteira ou caixa, mais Cr\$ 0,20.

E a parte complementar, sujeita a recolhimento, obedecerá às normas previstas no Capítulo IX, Seções primeira e segunda".

IV) Alínea XXVI (Jóias, obras de ourives e relógios) — Inciso 1 — 20%;
 Incisos 2 e 3 — 10%.

V) Alínea XXVII — (Bebidas) — passará a vigorar com a seguinte redação: O imposto será pago com base no preço de venda do fabricante ou estabelecimentos equiparados, de acordo com as taxas percentuais discriminadas nos incisos seguintes e observadas as normas abaixo:

- 1 — Sucos de uva ou de outras frutas, integrais ou concentrados, tolerada a percentagem do álcool de 1% (um por cento) 10%
- 2 — Bebidas não alcoólicas, industrializadas (refrigerantes, águas de mesa artificiais e outras); concentradas, xaropes para refrescos e outros produtos ou preparações, sólidos ou não, para o fabrico de artigos referidos neste inciso 10%
- 3 — Vinhos, assim considerados exclusivamente os produtos obtidos pela fermentação da uva madura esmagada ou de suco de uva madura,, incluídos os licorosos 10%
- 4 — Aguardente em geral, de qualquer modo obtida, simples, de graduação alcoólica até 54º 10%
- 5 — Bebidas obtidas exclusivamente pela fermentação alcoólica de suco de frutas ou plantas ("vinho de laranja", "vinho de abacaxi", "vinho de caju" e semelhantes) 10%

LOTE: 41
 CAIXA: 188
 PL N° 4804 de 1962
 235

6 — Licores e aperitivos (amargos, "bitters", "fernets" e outros); aguardente simples, de graduação alcoólica superior a 54º; aguardentes de alcoolatos de plantas e as compostas, assim considerados a "laranjinha" e outras adicionadas de caramelo, cascas, ervas, raízes ou essências; conhaque ou "cognac" obtido pela destilação de vinho nacional natural de uva, bem como os denominados "conhaque de alcatrão", "conhaque de mel", "conhaque de gengibre" e semelhantes, obtidos pela destilação do suco fermentado de cana de açúcar, adicionados de substâncias aromáticas ou medicinais	20%
7 — "Champagne" e outros vinhos espumantes naturais ou gaseificados	20%
8 — Vinhos compostos ("Vermouths", quinados, ferroquinas, gemados, guaranados e outros da mesma espécie)	25%
9 — Cervejas e chope	30%
10 — Bebidas rotuladas com as denominações de "armagnac", "arrack" "brandy", "cognac" "genebra", "gin, "guestsch", "kirch", "korck", "ron", "rhum", "whisky, "wodka e quaisquer outras bebidas alcoólicas não especificadas nem compreendidas em outros incisos desta alínea	30%

Norma 1ª — Ressalvado, quanto aos produtos referidos nos incisos 2 e 9, o disposto no artigo 260 do Regulamento do Imposto de Consumo, o imposto será pago parte por selagem direta e parte por guia. A parte sujeita a selagem direta aplicar-se-á a norma prevista no parágrafo único acrescentado ao artigo 416, pelo artigo 24 desta lei, aplicando-se, ainda, no que couber o disposto no Capítulo X, Seções I a VI, Parte Quinta do Regulamento.

Norma 2ª — Será considerado como não tendo pago o imposto o produto que, salvo a exceções previstas, não estiver selado.

Norma 3ª — A Diretoria das Rendas Internas organizará, anualmente, ouvido o Sindicato interessado, pauta de preço das bebidas, para o fim de determinar as taxas de selagem direta dos produtos, as quais não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do imposto a cobrar.

Norma 4ª — A parte complementar, sujeita a recolhimento por guia, obedecerá às normas previstas no Capítulo IX, Seções I e II do Regulamento vigente.

Norma 5ª — Durante o exercício de 1963, o imposto obedecerá às seguintes taxas percentuais: 1) com relação aos produtos dos incisos 1, 3, 4 e 5, à razão de 5%; 2) dos incisos 6 e 7, à razão de 10%; 3) do inciso 8, à razão de 15%; e 4) do inciso 10, à razão de 20%.

Art. 4 A discriminação dos produtos da Tabela "A" passará vigorar com as seguintes alterações:

I — Alínea IV, inciso 11 — "Quaisquer artefatos ou confecções de têxtil não especificados nem compreendidos em outra parte."

II — Alínea VIII — Inciso 3 — "Artefatos de papel, papelão, cartão ou cartolina, inclusive papéis para cartas, em blocos ou folhas soltas, envelopes e outros artigos de correspondência, pastas e capas para escritórios, registros; cadernos, cadernetas, agendas, álbuns, mostruários, livros para escrituração; rótulos e decalcominas para qualquer fim; quaisquer artefatos de papel".

III — Alínea X — Inciso 1 — Tubos e respectivas conexões, de cimento simples ou misto.

Inciso 3 — Painéis, pranchas, chapas, telhas, folhas, blocos e semelhantes, de fibras, de fibras vegetais, de fibras de madeira ou de outras fibras aglomeradas com cimento, com gesso ou com outro aglomerado mineral, inclusive amianto.

Inciso 6 — Cimento.

Inciso 7 — Quaisquer artefatos de cimento não especificados nem compreendidos em outra parte.

IV — Alínea XI — Passam a incidir no imposto previsto nesta alínea os isoladores e peças isolantes de cerâmica e vidro.

V — Alínea XII — Inciso 1 — Matérias plásticas e resinas artificiais ou

LOTE: 41
CAIXA: 188
PL Nº 4804 de 1962
236

sintéticas, de condensação ou polimerização, em bruto ou em formas semi-manufaturadas ou ainda em películas, fôlas, laminados, estratificados, placas, barras, blocos perfilados, bastões; celulose regenerada (celofane); éteres de celulose em bruto ou em formas semi-manufaturadas; derivados de colofônia e de resíduos naturais; derivados de borracha; outras matérias plásticas e resinas artificiais ou sintéticas em bruto ou em formas semi-manufaturadas; mangueiras e outros artefatos de matéria plástica ou resinas artificiais ou sintéticas não especificados ou compreendidos em outra parte.

Inciso 2 — Canos e tubos com ou sem roscas e suas conexões, de matérias plásticas ou resinas artificiais ou sintéticas, de condensação ou polimerização, obtidos por quaisquer processos, seja pela extrusão, de injeção, de prensagem ou qualquer outro.

VI — Alínea VIII — Substitua-se o inciso 2 pelo seguinte:

“2 — Dinamite para fins industriais”.

VII — Alínea XIV — Inciso 1 — Blocos, pacotes, pães, lingotes, barras, perfis, pranchas, fitas, fios, tubos, canos e suas conexões, barras ôcas, bem como chapas, fôlas e lâminas, não corrugadas, de qualquer metal; outras formas semelhantes, obtidas por laminação, forjamento, estiragem, trefilação, centrifugação, fundição ou extrusão de qualquer metal.

Inciso 2 — As latas ou outros recipientes de fôlas de flandres, de ferro, ou de outro qualquer metal, destinados ao acondicionamento de venda de quaisquer produtos.

Inciso 5 — Chapas, fôlas e lâminas, corrugadas ou onduladas, de qualquer metal.

VIII — Alínea XXI — Fica acrescentado o seguinte inciso:

9. Artigos de viagens, malas, sacos-malas, sacos para compras, pastas, bolsas, carteiras, porta-moedas, estôjos e artefatos semelhantes, de qualquer matéria e feitio.

Art. 5º. O Imposto de Consumo sobre móveis será cobrado na base do preço de venda do fabricante ou do importador, na razão da alíquota de 12%, ficando os comerciantes de móveis obrigados a declarar à Fazenda, no prazo de 30 dias, a partir da vigência desta lei, o estoque dos produtos em seu poder, na data de 31 de

dezembro de 1962, mediante relação discriminada, em duas vias, sobre os quais deverão recolher o imposto complementar de 6%, admitido o parcelamento até seis prestações mensais sucessivas.

Art. 6º. Inclua-se na Alínea I, como inciso 12, o seguinte, passando a numeração do atual inciso 12, para 13:

“Complementos ou produtos dietéticos de qualquer natureza, fórmula, composição e apresentação; quaisquer outras preparações e produtos alimentares industrializados, inclusive complementos alimentares não especificados nem compreendidos em outra parte 5%.

Art. 7º. Fica substituída pela seguinte a redação da Alínea II da Tabela “A” do atual Regulamento do Imposto de Consumo;

Alínea II — Produtos Farmacêuticos.

1 — Material de penso e sutura (algodão hidrófilo, atadura, gaze, esparadrapo, agrafe, catagute cirúrgico e qualquer outro fio de sutura); esponjas, algodão de oxixelulose e outros hemostáticos semelhantes de uso tópico, laminárias; pessários de qualquer natureza; conjuntos para socorro médico-farmacêutico de urgência; cimentos dentários 4%.

2 — Produtos medicamentosos com finalidade terapêutica ou profilática e para uso em medicina humana ou veterinária, qualquer que seja a sua composição, natureza, forma farmacêutica, apresentação comercial ou acondicionamento para venda a varejo; especialidades farmacêuticas licenciadas no país; produtos oficiais com fórmulas e métodos de preparação inscritos em farmacopéia, ou repertório legalmente admitido — 4%.

Art. 8º Acrescente-se o seguinte artigo à Seção III, do Capítulo IX, do Título II, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 45.422, de 12 de novembro de 1959:

“Alínea II — Produtos Farmacêuticos.

Art. ... — Os produtos opoterápicos de qualquer natureza, os hormônios, enzimas, vitaminas, alcalóides, heterósidos, derivados sulfanilâmídicos (sulfas em geral, sulfonas e análogos) e os antibióticos, quando não acondicionadas para venda a varejo e destinadas à fabricação de produtos medi-

camentosos, para uso em medicina humana ou veterinária, entendem-se como classificados no inciso 1 da Alínea XIII (Produtos das Indústrias Químicas).

Art. ... Ficam classificados na Alínea II os produtos medicamentosos para uso externo, com indicações exclusivamente terapêuticas, sob qualquer forma farmacêutica ou de apresentação, mesmo quando aromatizados para a correção do odor de seus componentes.

Parágrafo único. Não se classificam nesta alínea os produtos constantes da nova redação dada nesta lei, ao inciso 3 da Alínea III da Tabela "A" do Regulamento do Imposto de Consumo".

Art. 9º Ficam substituídas pelas seguintes a redação dos incisos 2 e 3, da Alínea III, da Tabela "A" do RIC:

a) do inciso 2. Sabões e sabonetes perfumados, de qualquer forma preparados; sabões medicinais, veterinários edesinfetantes; sabões em bastão, em pó ou em creme, para barbear; "shampoos" para lavagem dos cabelos; talco e polvilho, com ou sem perfume, excluídos unicamente os licenciados como "especialidades farmacêuticas".

b) do inciso 3. Onde se lê: "talco e polvilho, com ou sem perfume e adicionados, ou não, de substâncias aderentes ou medicamentosas; tinturas e tônicos para os cabelos; vinagres aromáticos; bem como todo e qualquer outro similar aos aqui mencionados, considerados ou não especialidades farmacêuticas pelo órgão competente, inclusive as loções tônicas e preparações semelhantes perfumadas, mesmo indicadas para avigorar os cabelos e barba, ou curar doença do couro cabeludo e os não perfumados que não forem considerados especialidades farmacêuticas pelo órgão competente, ficam sujeitos ao imposto deste inciso...

Leia-se: "Tinturas e tônicos para os cabelos; vinagres aromáticos; bem como todo e qualquer outro similar aos aqui mencionados, inclusive loções, tônicos e preparações semelhantes, perfumados ou não, mesmo indicados para vigorar os cabelos a barba, ou curar doenças de couro cabeludo, ainda que consideradas especialidades farmacêuticas pelo órgão competente...

Art. 10. O inciso 1 da Alínea IV do atual Regulamento do Imposto de Consumo passa a ter a seguinte redação:

Fios contínuos naturais, artificiais ou sintéticos, em qualquer forma de apresentação e de qualquer comprimento, torcidos ou não, com qualquer número de cabos, pernas ou filamentos para fins industriais 3%.

Art. 11. Intercalar no inciso 1 da Alínea XIII do atual Regulamento do Imposto de Consumo, entre as palavras "éteres de celulose", os vocábulos " e éteres", de molde que a redação passe a ser a seguinte: "éteres e ésteres de celulose"

Art. 12. O inciso 1 da alínea XIII da Tabela "A" do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto número 45.422, de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"Produtos químicos orgânicos e inorgânicos 3%

"Estão incluídos nesta alínea, independentemente do uso ou aplicação a que se destinam:

o composto orgânico ou inorgânico, de constituição química definida, apresentado isoladamente, contendo ou não impurezas;

a mistura de isômero de um mesmo composto orgânico, contendo ou não impureza;

a solução aquosa do produto mencionado nos itens "a" e "b";

qualquer outra solução dos itens "a" e "b", desde que essa solução constitua modo de acondicionamento usual e indispensável ao transporte e quando o solvente não dê ao produto emprêgo particular;

o produto dos itens "a", "b", "c" ou "d" adicionado de estabilizante indispensável à sua segurança, conservação ou ao seu transporte .

"Excluem-se desta alínea:

o produto apresentado sob a forma de medicamento;

o produto acondicionado para venda a varêjo, como produto de perfumaria ou toucador, dosado ou preparado para uso fotográfico;

o produto nominalmente citado em outra parte.

Art. 13. Suprima-se do inciso 5 da Alínea XIII, do atual Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto número 45.422-59, o vocábulo "redutores".

Art. 14. Acrescente-se onde couber:

A Parte Quinta — Bebidas — Alínea XXVII da Seção VI, do Capítulo X, do Título II, do Regulamento do

Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto número 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, ficam acrescentadas as seguintes disposições:

Para os efeitos do disposto no artigo 145 e § 1º, deste Regulamento, nos casos de venda dos produtos da alínea XXVII, da Tabela "B", entende-se como despesa de frete e de frete aquela concernente ao percurso compreendido entre a fábrica e o depósito e deste ao adquirente, inclusive o respectivo retorno do vasilhame vazio e sua embalagem à fábrica.

§ 1º A despesa de frete referida neste artigo, nas entregas efetuadas ao mercado local, por meio de veículo do fabricante ou de terceiros especialmente contratados para esse fim, não poderá exceder aos seguintes valores calculados sobre a importância do maior salário-mínimo vigente no País: 1/1000, para cada dúzia de recipiente, em relação aos produtos engarrafados; 2/1000, por volume, em relação aos produtos acondicionados em barril.

§ 2º Por mercado local entende-se o perímetro compreendido dentro de cada Município.

Art. 15. Acrescente-se às normas já previstas no Capítulo X, Seção VI, Parte Quinta do Regulamento do Imposto de Consumo, mais as seguintes:

a) para os produtos tributados nesta alínea, quando a unidade tributada for litro, o imposto relativo a garrafa, meio litro, meia garrafa e quinto de litro corresponderá, respectivamente, a 0,66, 0,50, 0,33 e 0,20 da fixada para o litro;

b) os produtos do inciso 4 pagarão o imposto com base na preço de venda do engarrafador, que fica equiparado a fabricante para todos os efeitos desta lei, obedecidas as seguintes normas:

1) A remessa de aguardente para grossistas, industriais e engarrafadores, quando feita em recipientes de capacidade superior a um litro, será acompanhada, independentemente do pagamento do imposto, da guia de remessa, cujo modelo será estabelecido pela Diretoria das Rendas Internas;

2) O talonário de guias a que se refere a nota anterior conterá quatro vias, destinando-se a primeira ao estabelecimento receptor do produto, a segunda à repartição fiscal a que estiver subordinado o remetente, a terceira à repartição fiscal em cuja ju-

risdição estiver localizado o destinatário e a última, indistacável, ficará no talonário;

3) O produtor, engarrafador ou grossista não poderá remeter aguardente a comerciante varejista, nem este recebê-la, senão em recipientes de capacidade igual ou inferior a um litro, devidamente estampilhados, na forma do disposto no Capítulo das Normas Gerais;

4) Os produtores grossistas, industriais e engarrafadores que receberem aguardente em recipientes de capacidade superior a um litro, são obrigados a manter e escriturar, diariamente, o livro especial de controle de entrada e saída de aguardente, conforme modelo a ser expedido pela Diretoria de Rendas Internas.

5) Não poderá habilitar-se com a respectiva Patente de Registro o engarrafador que possuir seção ou estabelecimento de venda numa distância igual ou inferior a 500 metros do local onde se efetua o engarrafamento.

Art. 16. O Capítulo II do Regulamento do Decreto número 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passará a vigorar com as seguintes alterações:

I — No artigo 8º ficam incluídas as seguintes isenções:

a) livros, músicas, cadernos e outros impressos para fins didáticos e culturais; cartões de visita e de aniversário; imagens, estampas, gravuras, prospectos, catálogos, talão e outros impressos, desde que não estejam nominalmente citados no inciso 3 da alínea VIII, contendo impressos o nome e endereço do próprio autor da encomenda e se destine ao uso exclusivo do mesmo, observado o disposto no artigo 15 do Regulamento do Imposto de Consumo;

b) as embarcações e os artefatos flutuantes de mais de 100 toneladas brutas do registro, excetuadas as de caráter esportivo e recreativo; e os barcos de pesca.

II — A isenção prevista no art. 8º, item VIII, nº 19, terá a seguinte redação:

"19. Os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que tributados pelo imposto único previsto no Código de Minas ou dele isentos.

III — O artigo 10 terá a seguinte redação:

Art. 10. Considera-se "calçado popular" para os efeitos da isenção prevista no nº VI, letra "b" do artigo 6º:

a) sapatos e botinas para homens e crianças, de couro, com solado e saldo de sola comum ou borracha, inclusive pneu;

b) sapatos para senhoras: sem qualquer adorno, enfeite ou desenho; palmilha de papelão ou respa, salto e solado de sola comum".

Art. 17. Até 31 de março de cada ano, tendo em vista os índices de custo de vida adotados pelo Conselho Nacional de Economia, o Poder Executivo atualizará os valores dos produtos contantes do art. 6º do Regulamento do Imposto de Consumo, considerados como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

Art. 18. O art. 87 da Lei número 2.974, de 26 de novembro de 1956, suprimidos os seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"As notas fiscais emitidas por fabricantes e comerciantes sujeitos ao recolhimento do imposto de consumo por guia serão obrigatoriamente autenticadas.

§ 1º A autenticação será feita por uma das seguintes formas:

a) a autenticação poderá ser feita pelas repartições arrecadoras, por sistema mecânico, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Diretoria das Rendas Internas, desde que, em cada via da nota fiscal, fique a mesma evidenciada;

b) por sistema mecânico uniforme e sem ônus para a Fazenda Nacional, desde que, em cada via da nota fiscal, fique evidenciada a autenticação;

c) enquanto ou quando a repartição arrecadora local não estiver aparelhada com o serviço mecânico, — por meio de carimbo posto em lugar visível, com a indicação, de modo indelével, da data da saída da mercadoria de estabelecimentos fabris e comerciais.

d) nas mesmas condições da letra "c", — mediante termo de abertura e encerramento lavrado no verso da via indistacável da primeira e última notas de cada talonário de notas fiscais, respectivamente, pela repartição arrecadora local.

§ 2º A autenticação pela forma prevista na letra "b" do parágrafo anterior será privativa daqueles a quem tal concessão fôr deferida pela Diretoria das Rendas Internas, nos

têrmos das normas estabelecidas no Regulamento.

§ 3º Os pequenos contribuintes e aqueles cuja média mensal de emissão de notas fiscais fôr considerada como diminuta deverão observar a forma prevista na letra "d" do § 1g.

§ 4º Os demais contribuintes deverão autenticar suas notas fiscais nos têrmos das letras "a" e "c" do parágrafo 1g.

§ 5º Será considerada como não autenticada, para efeito de penalidade, a nota fiscal que fôr de maneira diversa das previstas no parágrafo 1º.

Art. 19. O disposto no artigo 13 e seu parágrafo único e no § 2º do artigo 16 da Lei nº 2.974, de 26 de novembro de 1956, tem aplicação à falta de registro de produtos de procedência estrangeira no livro ou fichário de controle quantitativo devidamente autenticado, bem como ao trânsito ou consumo da mercadoria, sem prejuízo das penalidades aplicáveis ao comprador, ainda que comerciante não registrado ou particular que, para esse efeito, ficam sujeitos à fiscalização, observadas as formalidades legais.

O documento de prova de entrada da mercadoria no País, que não atenda ao disposto no § 4º do art. 82 do Regulamento do Imposto de Consumo não será considerado como elemento excludente da penalidade.

Art. 20. Fica assegurado aos fabricantes de produtos sujeitos ao imposto, mesmo quando sob regime de selagem direta, que exportarem diretamente os seus produtos para o exterior, o direito de se ressarcirem do imposto de consumo relativo às matérias-primas e outros produtos adquiridos de fabricantes ou importadores, ou importados diretamente, e efetivamente empregados na fabricação e acondicionamento dos artigos exportados.

§ 1º Tratando-se de fabricante que não só exporte seus produtos, mas também os entregue ao consumo no mercado interno, o ressarcimento do imposto far-se-á pela manutenção dos respectivos créditos na escrita fiscal, para dedução das quantias devidas à Fazenda Nacional, na forma prevista pelo artigo 148 do Regulamento do Imposto de Consumo.

§ 2º Quando o fabricante exportar a totalidade de sua produção, conceder-se-á o ressarcimento do imposto

por via de restituição, a requerimento de fabricante exportador, após a necessária verificação fiscal.

§ 3º Quando em decorrência de exportação ocorrer saldo na conta corrente tributária em favor do fabricante, conceder-se-á a restituição desta diferença, a requerimento do interessado, após a necessária verificação fiscal.

Art. 21. Fica acrescentado ao artigo 403 do Regulamento do Imposto de Consumo o seguinte parágrafo único:

“Quando o exigirem os interesses da Fazenda Nacional os chefes das repartições arrecadoras solicitarão, previamente ou com base na comunicação a que se refere este artigo, às pessoas e repartições nele mencionadas que não processem qualquer dos atos referidos, bem como o cancelamento de registro previsto pelo artigo 143, antes de acautelados os interesses da Fazenda (Multa de Cr\$ 25.000,00 a Cr\$ 50.000,00 aos responsáveis que, não obstante a solicitação, processarem os atos)”.

Art. 22. O contribuinte do imposto de consumo sujeito ao regime de recolhimento por guia e que for considerado remisso, não se poderá valer do prazo previsto no artigo 151 do Regulamento do Imposto de Consumo, e passará, desde a publicação do ato que o tiver declarado devedor remisso, a ser obrigado ao recolhimento antecipado do imposto que recair sobre os produtos a que pretendia dar saída.

§ 1º Os recolhimentos deverão ser feitos à repartição mediante guia de modelo a ser estabelecido pela Diretoria das Rendas Internas, de modo que nenhum produto seja dado a consumo sem que haja saldo recolhido antecipadamente, segundo controles que o Regulamento estabelecer.

§ 2º Se, porém, persistir o devedor remisso em dar saída aos seus produtos, sem cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, o agente fiscal, *ex officio* ou por determinação do chefe da repartição, como medida preliminar e independente de outras, promoverá a apreensão das notas fiscais autenticadas ou os selos de autenticação em seu poder, bem como dos livros fiscais, para devolução somente após a regularização da situação.

Art. 23. Os §§ 1º e 2º do artigo 2º, da Alteração 15ª da Lei nº 3.520, de 30 de dezembro de 1958, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Ressalvado o disposto no artigo 407 do Regulamento do Imposto de Consumo, a falta de pagamento do tributo e as infrações que por lei lhe são equiparadas sujeitarão o infrator às multas previstas no art. 408, incisos 1, 2 e 3 do mesmo Regulamento, aumentados os mínimos ali estabelecidos para Cr\$ 2.500,00, Cr\$ 5.000,00 e Cr\$ 10.000,00, respectivamente.

§ 2º As infrações quando não sujeitas a multa proporcional, ao valor do imposto do produto, dos emolumentos de registro ou à penalidade de perda da mercadoria, serão punidos segundo a graduação das penalidades ora vigentes na forma que estabelecer o Regulamento”.

Art. 24. O art. 416 do Regulamento do Imposto de Consumo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 416. A critério do Ministério da Fazenda e mediante ato do Ministro, o regime de selagem direta poderá ser substituído gradativamente pelo recolhimento do imposto por guia, em relação aos produtos cujo controle de produção se possa fazer de forma satisfatória.

Parágrafo único. A critério da Diretoria das Rendas Internas, poderá ser estabelecida, como medida de controle, a adoção de selos especiais para estampilhamento dos produtos das tabelas “A” e “B”, os quais terão valores previamente fixados, não podendo, porém, exceder a 80% do “quantum” do imposto a cobrar. As estampilhas serão adquiridas pelos contribuintes à repartição arrecadora local e o seu valor será deduzido do imposto a recolher quinzenalmente, na forma prevista no art. 148 do Regulamento do Imposto de Consumo. Os produtos entregues a consumo sem estarem selados serão considerados como não tendo pago o imposto, sujeitos os infratores às penalidades previstas na lei”.

Art. 25. O art. 146, do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“b) quando o fabricante vender a qualquer estabelecimento ou firma mediante contrato de comissão mercantil, nos termos dos arts. 165 a 190

do Código Comercial, de participação, na forma prevista nos arts. 325 a 328 do Código Comercial, ou ainda de distribuição, com exclusividade em determinada área de território nacional, de um volume equivalente a 20% (vinte por cento), no mínimo, do total das vendas anuais de produtos tributados do fabricante;

c) quando a firma ou sociedade fabricante fôr sócia ou acionista com mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital com direito de voto da firma ou sociedade compradora, ou inversamente”.

Art. 26. O art. 132, do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 132. Os produtos beneficiados ou preparados nos termos dos artigos 130 e 131, quando destinados ao consumo do próprio autor da encomenda, ainda que fabricante ou comerciante não registrado ou particular, estão sujeitos ao imposto que deverá ser pago pelo fabricante preparador, com base no valor do produto inclusive o da matéria-prima recebida, ou pelo beneficiador, calculado sobre o valor por este cobrado, pela operação efetuada, acrescido do da matéria-prima consumida na sua execução, quando tenha sido esta fornecida pelo remetente do produto que foi objeto do beneficiamento”.

Art. 27. Os emolumentos de registro previstos no art. 56 do Regulamento do Imposto de Consumo são aumentados de 100% (cem por cento)

Art. 28. A Diretoria das Rendas Internas poderá, a título precário, autorizar sistema especial de fiscalização para os contribuintes que mantiverem escrituração contábil organizada de maneira a satisfazer as exigências fiscais. A permissão será concedida em cada caso, à vista de requerimento dos interessados, mediante prévia inspeção ao sistema proposto pelo contribuinte, por uma comissão de agentes fiscais, designados pela autoridade concedente, exigível a autenticação na forma prevista nesta lei para os livros, fichas e outros elementos que passarem a substituir os modelos regulamentares.

Art. 29. Ao artigo 131 do Regulamento aprovado pelo Decreto número

45.422, de 12 de fevereiro de 1959, acrescenta-se o parágrafo nos seguintes termos:

“Não se compreende nas disposições do parágrafo anterior a simples remessa de desenho, para fins de confecção de produtos, sob encomenda”.

Art. 30. Fica intercalado no § 2º, do art. 136, do Regulamento do Imposto de Consumo, entre as palavras “agente do fisco” e “após oito dias”, a seguinte expressão: “no estabelecimento do adquirente”.

Art. 31. O § 1º do art. 137 do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º. Tratando-se de produto cujo imposto seja recolhido por meio de guia, será novamente incorporado à produção do fabricante e ficará sujeito a novo imposto quando fôr vendido, mas, desde que haja prova de devolução do produto, o industrial anotarà, na coluna própria do livro modelo 21, a devolução feita e se creditará do imposto correspondente indicado na respectiva nota fiscal. Ocorrendo a devolução devidamente comprovada, ao estabelecimento importador, este também se creditará, no livro competente, pelo valor do imposto incidente sobre o produto devolvido”.

Art. 32. A letra “d” do art. 146 do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

“d) quando a firma ou sociedade fabricante e a compradora tiverem sócios comuns, ou que de ambas fizerem parte, na qualidade de sócio gerente (pessoa que exerça essa função, embora sob outra denominação), diretor ou acionista controlador (possuidor, em seu próprio nome ou em nome do cônjuge, quando casado em regime de comunhão de bens, ou filhos menores, de mais de 50% das ações da Sociedade)”.

Art. 33. A letra “g” do art. 146 do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

“g) quando todos os sócios da firma ou acionistas da sociedade fabricante, possuírem mais de 50% do respectivo capital social na firma ou sociedade compradora”.

Art. 34. O artigo 148 do atual Regulamento do Imposto de Consumo aprovado pelo Decreto nº 45.422, passa a vigorar com as seguintes alterações:

a) As palavras “nas vendas de mercadorias tributadas” são substituídas pelas seguintes: “nas entregas a consumo de mercadorias tributadas”;

b) Para os fins do art. 148, entendem-se como adquiridos para emprêgo na fabricação e acondicionamento de artigos ou produtos tributados:

1 — *na fabricação* — as matérias-primas ou artigos e produtos secundários ou intermediários que, integrando o produto final ou sendo consumidos total ou parcialmente no processo de sua fabricação, sejam utilizados na sua composição, elaboração, preparo, obtenção e confecção, inclusive na fase de aprêsto e acabamento;

2 — *no acondicionamento* — Os materiais ou artigos de que dependem a proteção, conservação, aplicação, manuseio e uso do produto na sua entrega ao consumo.

Art. 35. O § 1º do art. 149 do Regulamento do Imposto de Consumo passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º Quando num mesmo estabelecimento produtor se fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo que, sem dêle saírem, forem utilizados na fabricação ou no acondicionamento de outros tributados, o imposto incide somente no produto final, não sendo devido, se o produto final for isento ou não tributado.

Art. 36. O § 2º do art. 149, do Regulamento do Imposto de Consumo, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 149. § 2º “Os fabricantes que, além de produtos tributados, também produzirem artigos isentos ou não tributados, só poderão gozar de regalia a que se refere o art. 148, se mantiverem, em sua contabilidade, exata discriminação, comprovada por documentos hábeis, de quantidade de matéria-prima e demais produtos empregados na fabricação e acondicionamento dos artigos tributados. Em caso algum, poderá ser feito o crédito do imposto correspondente a matéria-prima que fizer objeto de revenda”.

Art. 37. O artigo 264 do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 264. Para efeito do cálculo do imposto de consumo sobre os produtos da Alínea XXVII da Tabela “B”, não serão computados os valores dos recipientes e embalagens que venham a ser cobrados dos adquirentes, desde que debitados, no máximo, pelo seu valor de reposição, majorado da importância correspondente ao imposto de vendas e consignações e até 10% (dez por cento) para compensação de despesas de cobrança. Será indispensável para tanto que esses valores sejam debitados em Nota Fiscal apartada, dela constando, em caracteres impressos e destacados, a declaração de que a respectiva devolução será aceita pelo mesmo preço cobrado, sem majoração citada, quando os artigos devolvidos se apresentem em estado que satisfaça às mesmas exigências peculiares ao sistema de acondicionamento do fabricante”.

Art. 38. O artigo 287, § 2º, do R. I. C., passa a vigorar com a seguinte redação:

“O início do procedimento alcança a todos aqueles que estejam diretamente envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal”.

Art. 39. Acrescente-se ao artigo 325 do Regulamento do Imposto de Consumo aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 59 o seguinte parágrafo:

“No caso de fiança bancária, fica dispensada a prova de quitação de impostos de que trata este artigo”.

Art. 40. O artigo 342, do R. I. C., passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. E’ assegurado a todos os contribuintes referidos neste Regulamento o direito de consulta, relativamente a quaisquer dúvidas sobre a fiel execução de seus dispositivos.

§ 1º As consultas deverão ser dirigidas, originariamente, às repartições arrecadoras do domicílio dos consultentes e serão encaminhadas, devidamente instruídas, para julgamento da autoridade de primeira instância.

§ 2º As consultas que não forem formuladas com obediência a essas normas serão consideradas prejudicadas e, conseqüentemente, arquivadas, depois de cientes as partes”.

Art. 41. Os laudos do Laboratório Nacional de Análises e do Instituto Nacional de Tecnologia, em seus aspectos técnicos de sua competência,

deverão ser obrigatoriamente acatados pelos órgãos fazendários, seja nos processos fiscais ou nas consultas, a menos que se prove de um modo cabal, a total improcedência de laudo ou de parte do mesmo, a critério do Diretor das Rendas Internas.

Art. 42. No termo de responsabilidade a que se refere o artigo 42 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, as repartições aduaneiras deverão incluir o imposto de consumo se também este tributo fôr objeto da isenção proposta, ainda que através de emenda ao projeto de lei mencionada na letra "b" daquele artigo.

Art. 43. O Poder Executivo consolará e regulamentará, mediante decreto, no prazo de sessenta dias, as alterações feitas por esta lei, de modo a que todas as matérias relativas à legislação do imposto de consumo, as normas de arrecadação e fiscalização dêsse tributo, passem a ser disciplinadas inteiramente pelo regulamento expedido, podendo, para esse fim:

a) suprimir os dispositivos que tenham sido revogados e alterar os que tenham sido atingidos pelas alterações;

b) adotar modelos de livros e formulários para a escrituração fiscal, prescrevendo as normas necessárias à clareza dos seus lançamentos.

Art. 44. Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção das disposições que modificam as taxas de incidência, as quais vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1963.

COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA
PARA DAR PARECER AOS PROJETOS NS. 4.804-62; 4.805-62; 4.806-62; 4.807-62 e 4.809-62

(Reforma Tributária)

PROJETO Nº 4.804-62

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial designada para dar parecer sobre os Projetos ns. 4.804-62 — 4.805-62 — 4.806-62 — 4.807-62 e 4.809-62, em reunião realizada nos dias 22 e 23 de novembro de 1962, apreciando o parecer do relator Deputado Mário Beni sobre o Projeto que "altera a legislação do Imposto de Consumo e dá outras providências" e emendas a ele oferecidas, resolveu:

a) aprovar as emendas de ns. 1 — 2 — 5 — 6 a 23; 26 a 33; 38 — 44 — 41 — 45 — 47 — 48 — 48-A — 49 — 51 — 52 a 54 — 57 a 59 — 61 a 70 — 74 a 82 — 84 a 87 — 90 a 93 — 95 — 96 — 99 — 102 — 104 — 105 — 108 — 111 — 112 — 113 a 116 — 119 e 120.

b) rejeitar as emendas de ns. 3 — 4 — 24 — 25 — 36 — 37 — 39 — 40 — 42 — 43 — 46 — 50 — 55 — 56 — 60 — 71 a 73 — 88 — 89 — 94 — 97 — 98 — 100 — 101 — 103 — 106 — 107 — 109 — 110 — 117 — 118.

c) aprovar o substitutivo do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Horácio Láfer — Presidente; César Prieto — Vice-Presidente; Mário Beni — Relator; Jaime Araújo; Leite Neto; Daniel Faraco; Pacheco Chaves; João Agripino; Oscar Corrêa; Bocayuva Cunha e Manoel Novaes.

Sala das Comissões Especiais, em 23-11-62. — *Horácio Láfer*, Presidente. — *Mário Beni*, Relator.

a Diretoria do Expediente
Em 29/11/62


1.º Secretário



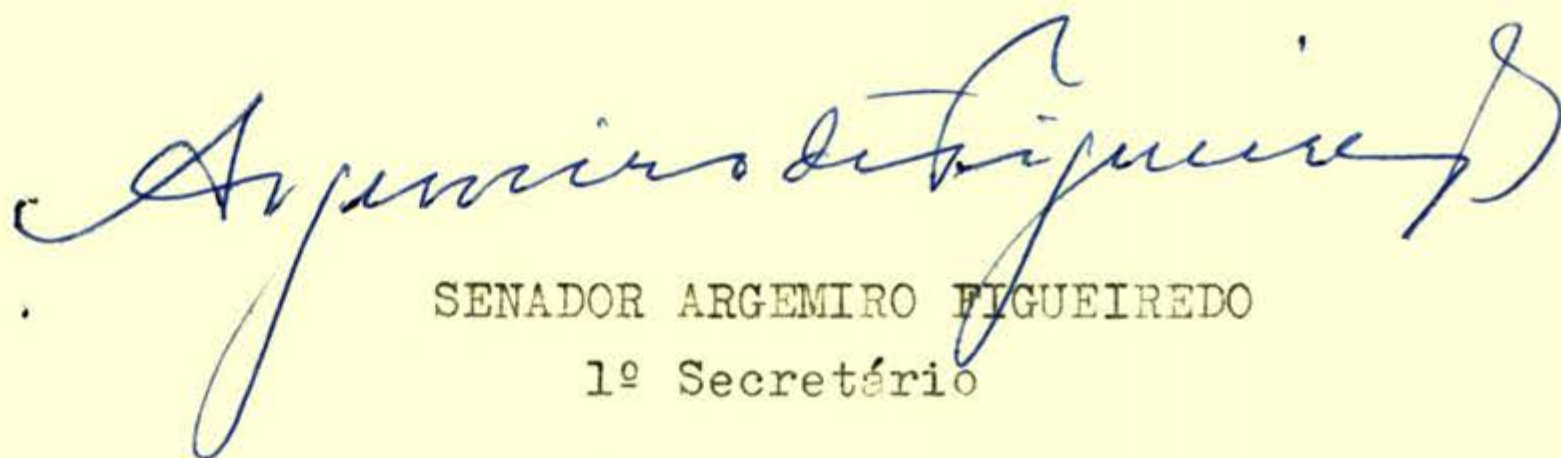
772

28 de novembro de 1962.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 4 804-A, de 1962, na Câmara dos Deputados, e 178, de 1962, no Senado) que altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.


SENADOR ARGEMIRO FIGUEIREDO
1.º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MIB/.

Brasília, 27 de novembro de 1962.

01759

Nº
Encaminha o Projeto de Lei
nº 4.804-A, de 1962, com
emenda substitutiva da Câ-
mara dos Deputados.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digno submetê-la à consideração do Senado Federal, a emenda substitutiva da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.804-A, de 1962, desta Casa do Congresso Nacional, que altera a legislação do Imposto de Consumo e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Argeniro de Figueiredo,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

PROJETO Nº 4.304 de 14 de novembro
de 1962

AUTOR: Conselho de Ministros
Mens. nº 167/62

EMENTA: "Altera a legislação do Imposto de Consumo e dá outras providências."

ANDAMENTO

Em 14.11.62 - é lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão Especial. D.C.N. de 15.11.1962, pág. 3, 1a. coluna - Sup.

Em 15.11.62 - o Sr. Presidente designa para a Comissão Especial os srs. PSD-Loite Neto - Daniel Faraco - Horácio Lafer e Pacheco Chaves - UDN - João Agripino - Oscar Correa-Jayne Araújo - P.T.B - César Prieto - Boacayuva Cunha. P.S.P. - Mario Boni, PR - Manoel Novais - D.C.N. de 16.11.1962 - pág. 6232, 2a. coluna.

1a dia - 19.11.62 - sessão matutina - 1a. sessão para recebimento de emendas - D.C.N. de 20.11.62, pág. 6307, 1a. coluna.

Sessão vespertina - 2aª sessão para recebimento de emendas - D.C.N. de 20.11.62 - pág. 19, 1a. colu. Suplemento.

20.11.62 - sessão matutina - 3a. sessão para recebimento de emendas - D.C.N. de 21.11.62, pág. 6347, 1a. coluna.

20.11.62 - sessão vespertina para recebimento de emendas - D.C.N. de 21.11.62 - pág. 22, 1a. coluna - Suplemento.

Em 23.11.62 - Na sessão matutina é retirado da Ordem do Dia por falta de parecer.

Em 23.11.62 - Em discussão única é adiada a votação por falta de número.

Em 27.11.62 - Na sessão matutina - Votação e discussão única do Substitutivo da Comissão Especial - Aprovado.
Redação Final - Aprovada

01759

Vai ao Senado com o Ofício nº

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of multiple horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

